

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS
NEGÓCIOS
MESTRADO PROFISSIONAL**

KÁRITA BARBOZA GOUVEIA MALTA

**O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DA
UNIVERSIDADE DE RIO VERDE DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DAS
MENSALIDADES DOS ACADÊMICOS**

PORTO ALEGRE

2022

KÁRITA BARBOZA GOUVEIA MALTA

**O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DA
UNIVERSIDADE DE RIO VERDE DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DAS
MENSALIDADES DOS ACADÊMICOS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Empresa e dos Negócios da Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo De Nardi

PORTO ALEGRE

2022

M261i Malta, Kárita Barboza Gouveia.
O instituto da mediação na resolução dos conflitos da
Universidade de Rio Verde decorrentes do inadimplemento das
mensalidades dos acadêmicos / por Kárita Barboza Gouveia Malta. --
Porto Alegre, 2022.

129 f. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos,
Programa de Pós-Graduação em Direito da Empresa e dos Negócios,
Porto Alegre, RS, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Marcelo De Nardi, Escola de Direito.

1. Mediação – Brasil. 2. Administração de conflitos.
3. Inadimplência (Finanças). 4. Pagamento. 5. Universidades e
faculdades – Finanças. I. De Nardi, Marcelo. II. Título.

CDU 347.965.42(81)
347.925

Aos meus pais, Lázaro e Helena, por sempre acreditarem em mim e por terem abdicado de suas vidas em prol das realizações e da felicidade de suas filhas.

À minha irmã Kariane, por sua preocupação, carinho e incentivo.

À minha avó Eva (in memoriam), que desde os meus primeiros passos me ajudou a trilhar o meu caminho, me incentivando e apoiando.

Ao meu marido Alisson e às minhas princesas, minhas filhas Alice e Analiz, por todo amor, apoio, incentivo e compreensão. Nada disso teria sentido se vocês não existissem na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me fortalecer, me amparar, me sustentar, me guiar e por estar sempre ao meu lado cuidando de mim e da minha família.

Aos meus pais Lázaro e Helena por serem o meu maior exemplo de força, determinação, honestidade, carinho e amor. Vocês são o meu pilar, a minha fortaleza e eu sempre vou querer ser melhor a cada dia por vocês.

Ao meu esposo Alisson, pela compreensão pelas horas ausentes para concretização desse estudo, e por estar sempre ao meu lado me apoiando, me incentivando, me fortalecendo, me ajudando e acreditando em mim em todos os momentos.

As minhas amadas filhas, Alice e Analiz, que são tudo na minha vida e me motivam diariamente a querer alcançar todos os meus objetivos, para ser exemplo para elas de força, determinação, dedicação e perseverança. Vocês, minhas filhas, mesmo tão pequeninas, já entendem que precisavam ajudar a mamãe a estudar. Quero que saibam que tudo isso é por vocês e para vocês. Obrigada por serem as melhores filhas do mundo, a mamãe ama muito vocês.

A minha irmã Kariane e aos meus sogros Keila e Márcio pelo costumeiro apoio, carinho, incentivo e por sempre estarem por perto, prontos para ajudar.

Ao meu orientador Marcelo De Nardi, pelos aconselhamentos, sugestões e críticas que muito auxiliaram no aperfeiçoamento deste trabalho.

A Universidade de Rio Verde pela oportunidade e incentivo na concretização deste estudo.

Aos meus professores e colegas do mestrado que me acompanharam ao longo do curso, nesta jornada intensa e transformadora de estudo e aprendizado, e que contribuíram para o meu desenvolvimento.

A todos os meus familiares e amigos que, pacientemente, estiveram ao meu lado e me ajudaram na realização deste sonho.

RESUMO

A presente dissertação evidencia o instituto da mediação e possui como tema, o emprego do método da mediação na resolução de conflitos da Universidade de Rio Verde, referente ao inadimplemento das mensalidades dos acadêmicos. A Universidade de Rio Verde é uma fundação pública municipal, a qual se mantém substancialmente por meio do pagamento das mensalidades exigidas dos alunos. Apesar disso, vem sendo prejudicada devido ao alto índice de inadimplência dos seus acadêmicos, o que, como consequência, leva ao ajuizamento de várias ações de execução perante o sistema judiciário, as quais tramitam por muitos anos sem o necessário recebimento do crédito. Como uma via extrajudicial de resolução de conflitos, o instituto da mediação tem se fortalecido no mundo jurídico como método alternativo que auxilia as partes a solucionarem suas contendas através da autocomposição, priorizando restabelecer a relação das partes, de forma célere, harmônica e efetiva. Desse modo, a pesquisa apresenta a seguinte problemática, como o instituto da mediação poderá ser efetivo e beneficiar a Universidade de Rio Verde na Resolução dos seus conflitos? Muitas instituições públicas e privadas estão utilizando deste método para dirimirem suas contendas através da utilização e instituição de câmaras de mediação. Assim, a hipótese do trabalho é evidenciar que o instituto da mediação poderá auxiliar a Universidade de Rio Verde a solucionar seus conflitos financeiros decorrentes do inadimplemento das mensalidades através da Criação da Câmara modelo de Mediação da Universidade de Rio Verde. O objetivo geral do estudo é demonstrar que o instituto da mediação poderá proporcionar a Universidade maior celeridade, maior economia com custas judiciais, maior controle e maior satisfação na resolução dos seus conflitos, apresentando ao final um projeto de criação da Câmara modelo de Mediação da Universidade de Rio Verde, que poderá oportunizar a instituição e seus acadêmicos a dirimirem suas contendas sem a necessidade de impetrar ações judiciais. Os objetivos específicos da pesquisa estão dentro de cada capítulo, os quais foram divididos em três partes, no primeiro capítulo faz-se uma análise sobre o método da mediação e suas características, para assim demonstrar que o método é efetivo na solução de disputas. No segundo capítulo, busca-se enfatizar que o instituto da mediação é inclusive utilizado a nível internacional para solucionar conflitos mundiais, estando inclusive presente na Agenda 2030 da ONU, no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16. No último capítulo conclui-se que, o procedimento da mediação através da criação de uma Câmara de Mediação dentro da Universidade, pode beneficiar positivamente tanto a instituição no recebimento dos débitos dos acadêmicos inadimplentes, como toda a comunidade que tenha interesse de utilizar dos serviços ofertados

pela Câmara, gerando maior publicidade e notoriedade a esta instituição de ensino.

Palavras-chave: mediação; resolução de conflitos; inadimplemento; litígio; Universidade de Rio Verde.

ABSTRACT

This dissertation intends to analyze whether the method of mediation as a conflict resolution method can benefit the University of Rio Verde in the resolution of its disputes, referring to the default of academic fees. The University of Rio Verde is a municipal public foundation, which is maintained substantially through the payment of fees required from students. Despite this, the University has been harmed due to the high rate of default of its academics, which, as a consequence, leads to the filing of several enforcement actions before the judicial system, which are processed for many years without the necessary receipt of credit. As an extrajudicial way of resolving conflicts, the institute of mediation has been strengthened in the legal world as an alternative method that helps the parties to resolve their disputes through self-composition, prioritizing reestablishing the relationship of the parties, in a swift, harmonious and effective way. Many public and private institutions are using this method to resolve their disputes through the use and institution of mediation chambers. In view of this, the work shows that the mediation institute can help the University of Rio Verde to solve its financial conflicts arising from the default of monthly fees, presenting at the end a project to create the model Chamber of Mediation of the University of Rio Verde, which may provide opportunities for the institution and its academics to resolve their disputes without the need to file lawsuits. Divided into three parts, the first chapter analyzes the mediation method and its characteristics, in order to demonstrate that the method is effective in resolving disputes. In the second chapter, we seek to emphasize that the mediation institute is even used at an international level to resolve world conflicts, and is even present in the UN's 2030 Agenda, in Sustainable Development Goal No. 16. In the last chapter, it is concluded that, the mediation procedure through the creation of a Mediation Chamber within the University, can positively benefit both the institution in receiving the debts of defaulting academics, and the entire community that is interested in using the services offered by the Chamber, generating greater publicity and notoriety to this educational institution.

Keywords: mediation; conflict resolution; default; litigation; University of Rio Verde.

LISTA DE SIGLAS

ADR	<i>Alternative Disputes Resolution</i> (Resolução Alternativa da Disputa)
AGU	Advocacia Geral da União
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial do Brasil
CAMES	Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada
CAMESC	Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Poder Judiciário
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONIMA	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
CONSUNI	Conselho Universitário
CPC	Código de Processo Civil
CSTJ	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
MASCs	Métodos Alternativos de Solução de Conflitos
MESCs	Meios Extrajudiciais de Resolução de Disputas
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ODR	<i>Online Dispute Resolution</i> (Resolução de Disputas Online)
ODS	Objetivo do Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PROJUDI	Processo Judicial Digital
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
UniRV	Universidade de Rio Verde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	14
2.1 Espécies de mediação	24
2.2 Modelos utilizados na mediação	28
2.3 Princípios da mediação	34
2.4 O ofício do mediador	38
2.5 Dificuldades e limites do procedimento da mediação.....	45
3 A MEDIAÇÃO NA AGENDA 2030	50
3.1 Meios pacíficos internacionais de solução de conflitos.....	51
3.2 A Organização das Nações Unidas e a mediação.....	52
3.3 ADR e ODR.....	54
3.4 A mediação internacional	59
3.5 Agenda 2030	63
3.6 A mediação nos Tribunais de Justiça Brasileiros	67
3.7 A mediação online e a pandemia COVID-19	74
4 A MEDIAÇÃO NA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE.....	83
4.1 A mediação na administração pública.....	84
4.2 A história da Universidade de Rio Verde.....	90
4.3 A Criação da Câmara de mediação na Universidade de Rio Verde.....	94
4.4 A possibilidade da Câmara de Mediação da UNIRV dirimir os conflitos de toda a comunidade	103
4.5 A mediação online na Câmara da UNIRV	106
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	109
REFERÊNCIAS	112
ANEXO A – ANTEPROJETO DE LEI	124

1 INTRODUÇÃO

A mediação é um método voluntário convencionado entre as partes que possui a finalidade de solucionar conflitos, com previsão expressa no Código de Processo Civil, regimentada já no primeiro capítulo do código, em seu artigo 3º, o qual estabelece que: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”¹, além da previsão expressa apresentada no artigo terceiro, o Código de Processo Civil disciplina sobre a mediação em vários outros artigos, dentre eles o artigo 334² e seus parágrafos que evidencia a possibilidade da audiência de mediação.

De acordo com o Código de Processo Civil, o juiz, condutor do processo, recomenda às partes se submeterem a uma audiência de conciliação e mediação. O instituto da mediação judicial ou extrajudicial prioriza a rápida solução dos conflitos, de modo a modificar totalmente a forma como os litígios têm sido solucionados.

A mediação possui ainda uma regulamentação específica, na Lei da Mediação nº 13.140/2015, que disciplina sobre o exercício da mediação no Brasil e suas características fundamentais, a qual em seu artigo 2º apresenta os princípios norteadores dessa técnica de solução de conflitos.

Os conflitos são eventos naturais decorrentes das relações entre pessoas e são fruto de posições e percepções divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns. Quando tais conflitos passam a ser excessivos e não conseguem ser solucionados por meios próprios das partes envolvidas, eles têm como consequência a sobrecarga do Poder Judiciário, já que é neste último que se concentram as buscas por uma solução.

Na busca efetiva para a solução de conflitos, muitas instituições públicas e privadas estão utilizando o método da mediação para auxiliá-los a dirimirem suas contendas, câmaras de mediação vêm sendo criadas e utilizadas cada vez mais, como exemplo a Câmara de Mediação e Conciliação da Advocacia Geral da União (AGU), os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Poder Judiciário (CEJUSC) criados dentro dos próprios Tribunais de Justiça dos Estados, o Núcleo de Mediação e Conciliação instaurado no Supremo Tribunal Federal, as Câmaras privadas como a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada

¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

(CAMES), a – Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina (CAMESC), a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB), dentre outras.

Nesta perspectiva, vislumbra-se a possibilidade do emprego da mediação como instrumento de solução de litígios através da criação de uma Câmara de Mediação dentro da própria Universidade de Rio Verde, para auxiliar esta instituição de ensino a dirimir os seus conflitos, principalmente aos que se referem ao inadimplemento das mensalidades dos acadêmicos.

A Universidade de Rio Verde (UniRV) é uma fundação pública municipal, a qual se mantém precipuamente por meio do pagamento das mensalidades exigidas dos alunos. Ocorre que, atualmente, em razão do alto índice de inadimplência de seus acadêmicos e a dificuldade em fazer cumprir seus contratos educacionais, a universidade possui em trâmite inúmeras ações judiciais. De acordo com a busca realizada no Sistema de Processo Judicial Digital do Estado de Goiás (PROJUDI), em dezembro de 2021 a Universidade tinha cerca 1.200 processos ativos tramitando no Poder Judiciário. Dentre eles, a grande maioria, são caracterizados por processos de execução de mensalidades de alunos inadimplentes.

Os processos de execução já ajuizados, estão tramitando por um longo período no Poder Judiciário, identificando-se que esse sistema está com sobrecarga devido à grande demanda de ações. Com isso, a Universidade não consegue receber efetivamente todos os valores que possui em aberto em relação aos seus acadêmicos, pois em consulta realizada no sistema judicial do Estado de Goiás, é possível verificar que existem processos executivos em andamento desde o ano de 2006 e, devido a burocracia dos ritos processuais, os devedores se utilizam da morosidade do Judiciário para dificultar o andamento da execução com a finalidade de esquivar-se em adimplir com sua obrigação.

Tem-se que o ajuizamento das ações acarreta à Universidade de Rio Verde maiores desvantagens do que proveitos, tendo em vista o dispêndio com o trâmite processual, em razão da morosidade do judiciário, do desembolso com custas de locomoção de oficiais de justiça para citar os exequentes, dos gastos com assessores jurídicos para movimentar os processos por numerosos anos, das despesas com buscas a fim de encontrar patrimônio dos devedores para satisfazer a dívida, dentre outros.

Toda as despesas judiciais e a delonga do tempo dificultarão ainda mais a quitação da dívida pelo devedor, porque com o processo judicial este terá que adimplir com o débito acrescido de multa, juros, honorários sucumbenciais e todas as despesas processuais.

Diante disso, destaca-se o instituto da mediação como uma técnica mais célere e que prioriza uma rápida solução de litígios, estimulando o diálogo entre as partes, de modo a

apresentar uma nova forma de resolver os conflitos, a qual auxilia a descongestionar o Poder Judiciário, proporcionando maior celeridade e efetividade no restabelecimento das relações sociais.

Para aplicação do método da mediação é necessário compreender se realmente este instituto poderá ser efetivo e beneficiar a Universidade de Rio Verde na solução dos seus conflitos financeiros, decorrentes do inadimplemento das mensalidades dos acadêmicos dos cursos de Graduação e Pós-Graduação da instituição, oportunizando a Universidade e seus acadêmicos a dirimirem suas contendas sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário.

Assim, diante do alto índice de inadimplemento das mensalidades dos acadêmicos da UniRV, como essa pesquisa objetiva ressaltar o instituto da mediação, através da criação de uma Câmara modelo dentro da Universidade de Rio Verde, poderá ser efetivo e beneficiar esta instituição de ensino, proporcionando maior celeridade, maior economia com custas judiciais, maior controle e maior satisfação na resolução dos conflitos desta Universidade, preservando o relacionamento com seus egressos.

Tendo como hipótese que a mediação como método, poderá auxiliar a Universidade de Rio Verde a solucionar seus conflitos financeiros decorrentes do inadimplemento das mensalidades, apresenta ao final um projeto de criação da Câmara modelo de Mediação da Universidade de Rio Verde, que poderá proporcionar maior celeridade e eficácia na resolução de seus litígios, oportunizando a instituição e seus acadêmicos a dirimirem suas contendas sem a necessidade de impetrar ações judiciais.

Tem-se como primeiro objetivo específico do trabalho, pretender compreender o instituto da mediação como um método de solução de conflitos, relacionando suas espécies, seus princípios, técnicas e fundamentos.

A segunda parte da presente Dissertação, apresenta o segundo objetivo específico da pesquisa em tela, em que se analisa a importância da mediação como método eficaz de solucionar conflitos presente na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, conforme Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16. Para isso far-se-á uma exploração acerca do instituto da mediação no âmbito internacional e nacional.

Para a terceira parte da pesquisa, analisa-se a viabilidade e os requisitos necessários para que a Universidade de Rio Verde possa criar uma Câmara de Mediação dentro da própria instituição de ensino de acordo com as leis municipais que regulam esta Universidade, devido esta ser uma Fundação Pública Municipal.

O estudo possuía ainda o propósito de avaliar se a Câmara de Mediação além de auxiliar a Universidade na resolução de seus conflitos, poderá atender não só os conflitos da

Universidade mas sim de toda a população da cidade, permitindo que empresas, instituições públicas ou privadas, e a população em geral utilizem-se da Câmara Modelo para dirimirem suas contendas sem a necessidade de protocolizarem uma ação judicial, evitando, com isso, as altas taxas judiciais, a delonga no trâmite processual e a morosidade do Estado em resolver os litígios, beneficiando toda a comunidade e gerando maior publicidade e notoriedade a esta instituição de ensino.

A presente Dissertação tem como objetivo principal sugerir a criação de uma Câmara de Mediação referência na resolução dos conflitos, que beneficiará não só a Universidade de Rio Verde, como também seus professores, acadêmicos, e toda a população que tenha interesse e necessita de um órgão qualificado que possa auxiliar a dirimirem seus conflitos, apresentando ao final um modelo de anteprojeto de lei com a proposta da criação da Câmara de Mediação e Conciliação da Universidade de Rio Verde.

A pesquisa é orientada pelo método de pesquisa científico indutivo, porque ele busca explicar o fenômeno da mediação através da observação e análise de um conjunto de componentes tendo uma visão prévia, e caracteriza-se por ser uma pesquisa aplicada quanto à sua finalidade, já que a contribuição do estudo está orientada para a implantação da Câmara de Mediação. É ainda uma pesquisa indutiva porque que se tem informações sobre o instituto da mediação, não há uma especificidade de onde será aplicado e implementado este instituto porque ainda não existe uma câmara de mediação na UniRV, a especificidade da instituição onde vai ser montada a câmara de mediação é o que transforma a pesquisa como indutiva porque a resposta está na Instituição. Em relação à abordagem trata-se de uma pesquisa qualitativa cujo interesse é entender e descrever o fenômeno da mediação e a viabilidade da implementação da Câmara, através da análise documentais, de literatura. Quanto aos seus objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva, exploratória e explicativa, na medida que o fenômeno do instituto mediação será analisado para fornecer os embasamentos necessários, sendo orientada pelo método indutivo, que busca explicar se o instituto da mediação através da criação da Câmara de Mediação poderá auxiliar a Universidade de Rio Verde na resolução dos seus conflitos, verificando através da observação e análise de um conjunto de componentes, com o levantamento de dados quantitativos fornecidos pela própria Universidade sem nenhuma identificação das partes, apenas o fornecimento de dados numéricos³.

Na busca dos materiais necessários para o desenvolvimento da presente pesquisa, foram obtidos valiosos artigos, obras literárias bibliográficas que possuem extrema relevância

³ UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV). **Certidão de declaração de quantidade de processos ativos da Universidade**. Rio Verde, GO: UniRV, 30 jun. 2022. Documento interno.

acadêmica, vindo a acrescentar muito na pesquisa, trazendo importantes e relevantes resultados a dissertação.

Portanto, a escolha do tema justifica-se pela relevância em analisar os benefícios que um procedimento extrajudicial de solução de litígios pode proporcionar, avaliando se a mediação como método alternativo de solução de conflitos pode oferecer a Universidade de Rio Verde maiores benefícios que uma disputa no Poder Judiciário, oportunizando maior efetividade e satisfação na solução de suas contendas.

2 A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O ser humano é um ser complexo que está em constante transformação, e essencialmente suas relações sempre apresentarão linhas de ideias e opiniões divergentes, pois está propenso a criar desavenças com as demais formas de pensamentos que diferenciem de seus interesses, vontades, metas ou ideologias, razão pela qual seus vínculos sociais estão sempre em movimento.

Desse modo surge o conflito, que estará presente sempre que as características de uma ou mais pessoas se encontrarem em desacordo mediante uma situação ou quanto a determinado assunto, pois nada mais é do que fruto da interação entre pensamentos, estilos, vontades e visões divergentes, que buscam, de forma pujante, se sobressair em sua razão, o que tende por vezes, a acirrar ainda mais as desavenças entre as partes envolvidas.

Neste sentido, considerando as diferenças de pensamentos, sentimentos, desejos, interesses e ideologias entre os indivíduos, ainda que duas pessoas estejam quase sempre em sintonia, é impossível pensar em uma relação que não haja conflitos.

Para Robbins⁴, os conflitos se resumem na intenção de um determinado indivíduo em inibir as ações e tentativas de outro impedindo, desta maneira, que este alcance seus objetivos.

O conflito é o resultado do encontro de forças opostas, uma luta que possui um elemento de interdependência entre as partes que não conseguem solucioná-lo imediatamente. Contudo, a questão vai muito além disso, já que o conflito contém um elemento emocional que envolve sentimentos como hostilidade, raiva, tristeza, rejeição e abandono.⁵

Ainda segundo Pereira⁶, os conflitos sempre vão surgir na vida em sociedade e as divergências decorrentes do surgimento dos conflitos criam oportunidades de transformação, que estimulam a inovação e a criatividade das pessoas, manifestando que a inexistência de conflitos pode levar à estagnação. Assim, o grande desafio, tanto da Universidade de Rio Verde

⁴ ROBBINS, Stephen P. **A verdade sobre gerenciar as pessoas**. Tradução Celso Roberto Paschoa. São Paulo: Pearson Education, 2003. p. 343

⁵ PEREIRA, Flavia Antonella Godinho. A nova gestão dos conflitos empresariais: a utilização de métodos adequados para prevenção, administração e resolução de conflitos em organizações. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 50, 2016. Trabalho apresentado no 25º Encontro Nacional do CONPEDI, 2016, Brasília/DF. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1135>. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁶ PEREIRA, Flavia Antonella Godinho. A nova gestão dos conflitos empresariais: a utilização de métodos adequados para prevenção, administração e resolução de conflitos em organizações. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 51, 2016. Trabalho apresentado no 25º Encontro Nacional do CONPEDI, 2016, Brasília/DF. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1135>. Acesso em: 20 fev. 2021.

como o das grandes Organizações, não é impedir o surgimento de conflitos, mas identificá-los, enfrentá-los e geri-los de forma positiva e eficiente.

Os conflitos, em regra, são distúrbios derivados de um grande problema, de uma desordem destrutiva, no entanto, caso seja bem trabalhado e receba a devida atenção, é possível extrair desse choque de interesses uma solução amigável, eficaz e satisfatória para todos os envolvidos.

Para Vasconcelos⁷, o conflito é algo inevitável em uma relação interpessoal, pois as pessoas são únicas e singulares, elas possuem suas próprias ideias e experiências que, substancialmente, irão gerar, em um dado momento, alguma discordância. A incompreensão sobre a inevitabilidade do conflito, sem a noção de que é possível encará-lo de forma positiva, nos coloca sob o risco de vê-lo como monstro das relações e sem possibilidades de resolução.

Incumbe ao Estado julgar e dizer o direito daqueles que a ele recorrem, estando tal preceito denotado na própria Constituição Federativa do Brasil. Entretanto, apesar de ser uma garantia constitucional o direito de ingresso na justiça, este sistema está sobrecarregado devido a uma demanda grande de judicialização⁸.

Partindo da premissa de que os conflitos são inevitáveis e que estarão presentes em todas as relações do homem, infere-se que é imprescindível que cada indivíduo aprenda a lidar com eles, buscando meios adequados de solucioná-los, além de recorrer ao Poder Judiciário, que está fomentado por demandas excessivas, já que em virtude da peculiaridade de determinados conflitos, outras formas de acesso à justiça podem ser utilizadas, além de socorrer apenas pela via judicial.

Assim, surgem os métodos alternativos de solucionar conflitos, os quais referem-se a qualquer meio de resolução de uma lide judicial ou extrajudicial, que trará às partes envolvidas mais uma possibilidade de resolver suas contendas.

De acordo com entendimento de Guilherme⁹, as soluções alternativas de conflitos são institutos milenários e provavelmente já foram utilizados desde as primeiras aglomerações da humanidade, sendo aperfeiçoados e aplicados por uma grande quantidade de países, a fim de se constituírem formas eficazes de pacificação social, com a incrível peculiaridade de auxiliar no

⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 19.

⁸ SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2016. p. 17.

⁹ FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. Formas alternativas de solução de conflitos e a lei dos juizados especiais cíveis. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 34, n. 133, p. 99-108, jan. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199/r133-11.PDF>. Acesso em: 22 jun. 2021.

exercício da função jurisdicional, diminuindo o acúmulo de contendas judiciais.

Dentre os principais meios de resolução de conflitos, pode-se destacar a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem.

A Conciliação é um mecanismo pacífico de solução de conflitos mais simples ou restritos, que terá como condutor um terceiro facilitador, denominado conciliador, que poderá adotar uma posição mais ativa, podendo sugerir às partes opções de solução para o conflito na hora de conduzir a conciliação, o qual deverá ter conhecimento especializado e idoneidade.

Já a negociação constitui-se em um dos meios extrajudiciais mais utilizados, pois nela as partes tentarão, por conta própria, resolver seus conflitos de forma estratégica e planejada utilizando seus próprios argumentos, sem a necessidade de que uma terceira pessoa imparcial esteja presente para a realização da negociação.

De acordo com os doutrinadores Fisher, Ury e Patton¹⁰ “A negociação é um fato da vida; todo mundo negocia algo todos os dias”. A negociação faz parte do cotidiano dos seres humanos, a todo momento as pessoas estão negociando, seja para a compra de um bem, seja para a concessão de alguma permissão, seja para a elaboração de algum documento, a negociação está presente em qualquer tipo de atividade.

No que tange à Arbitragem, trata-se de um método de resolução de conflitos, utilizado através da heterocomposição, a qual vincula que somente pessoas capazes, com capacidade plena podem optar pela arbitragem, em que as partes elegem um terceiro ou uma câmara privada para solucionar o conflito sem a intervenção do Poder Judiciário. A arbitragem, em regra, surge por meio da instituição de uma cláusula contratual, também denominada de cláusula compromissória, que está inserida em uma relação contratual entre pessoas ou empresas. A matéria de direito que pode ser levada à apreciação da arbitragem é apenas de direitos patrimoniais disponíveis.

Já a mediação é um método informal de solucionar conflitos entre duas ou mais pessoas. Ela é realizada com o auxílio da figura de um mediador, um terceiro imparcial, que irá ajudar as partes na busca pela solução pacífica de seus conflitos, sem interferir diretamente na resolução.

A mediação surgiu para solucionar litígios que, em regra, são distúrbios derivados de um grande problema que, caso seja bem trabalhado e receba a devida atenção, poderá ser solucionado de forma satisfatória, amigável e eficaz para todos os envolvidos.

Ocorre que a cultura do litígio está cada vez mais presente entre a sociedade, que por

¹⁰ FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. Tradução de Rachel Agavino. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2018. p. 17.

diversas vezes recorrem ao Poder Judiciário com o intuito de verem seus conflitos sanados, o que sobrecarrega o sistema judicial, gerando demasiado acúmulo de ações interpostas.

A exagerada quantidade de lides propostas provêm da cultura de litigância de disputas, em que os indivíduos acreditam que sairá apenas um vencedor do conflito. Porém, que na interposição das ações judiciais, a decisão da contenda será muitas vezes proferida somente após vários procedimentos, provas apresentadas, relatos e testemunhos, o que pressupõe muito dinheiro gasto com custas processuais, tendo a chance de no fim haver, além de desgaste emocional, muitas insatisfações, até mesmo pela parte não sucumbente.

De acordo com Kessler e Trindade¹¹:

Ocorre que a estrutura jurídica vigente na sociedade brasileira acaba por resultar em uma ‘cultura de litígio’, que segue arraigada na mentalidade de grande parte dos operadores do direito, restando por consubstanciar profissionais perfeitamente aptos a ingressar com processos judiciais e prontos para instruir seus clientes sobre seus direitos juridicamente tutelados, porém incapazes de analisar e oferecer opções mais simples e eficazes para a resolução dos conflitos.

A cultura de litigiosidade instaurou de maneira intensa que abarrotou as escrivatinhas dos Tribunais, devido a maioria dos executores de Direito implantarem a ideia de uma dependência social dos tribunais, servindo como um intensificador de disputas, ocasionando uma morosidade que por muitas vezes prejudica aqueles que buscam uma solução prática e não, maiores desgastes.

No decurso do tempo, a distribuição da justiça tornou-se responsabilidade do Poder Judiciário e o alto índice de judicialização em todas as esferas da Justiça sobrecarrega os Tribunais resultando em um longo período de espera na correção dos litígios¹².

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em recente relatório, declarou que:

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação (também chamados de processos pendentes na figura 54), aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13 milhões, ou seja, 17,2%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2020 existiam 62,4 milhões

¹¹ KESSLER, Daniela Seadi; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. A mediação sob o prisma da análise econômica do direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 5, n. 4, p. 537, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-4/200>. Acesso em: 17 fev. 2021.

¹² GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Meios extrajudiciais de solução de conflitos em prol dos refugiados. **Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**, São Paulo, n. 6 nova série, p. 266, 2020. Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2021/01/TEXT0-11.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ações judiciais¹³.

O mesmo Órgão também verificou em seus estudos que:

Os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 36% do total de casos pendentes e 68% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2020, apenas 13 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 6,1 pontos percentuais, passando de 73% para 66,9% em 2020.

O maior impacto das execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 83% dos processos. A Justiça Federal responde por 17%; a Justiça do trabalho por 0,27% e a Justiça Eleitoral, por apenas 0,01%¹⁴.

Diante desse cenário, fica evidente que os processos de natureza de execução possuem excesso de demanda no Poder Judiciário, necessitando da implantação de métodos alternativos de resolução de conflitos mais céleres, econômicos e seguros para auxiliar a Justiça a desafogar seus tribunais.

Como uma maneira alternativa à solução de conflitos, a mediação auxilia o judiciário na resolução das contendas, deixando de ser uma opção para se transformar em premência indeclinável. Ela busca amparar o Poder Judiciário e, apesar da tendência da sociedade em utilizar o contencioso judicial, hodiernamente, a mediação tem sido cada vez mais utilizada pelas partes¹⁵.

Segundo Leal Júnior e Baleotti¹⁶, o aumento do número de ações, a demora no trâmite processual e na execução da decisão geram prejuízos imensuráveis. A morosidade no julgamento de um processo judicial é algo que representa não só custos financeiros, como também custos que não são passíveis de avaliação econômica, como angústia, preocupações, incerteza e insegurança.

Ocorre que há uma crescente demanda na quantidade de processos judiciais, considerando que os indivíduos estão muito conflituosos devido a complexidade das relações, o que tem aumentado consideravelmente a dimensão de ações no Poder Judiciário. Com isso, a mediação tem

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. p. 102. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. p. 175. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹⁵ SOUZA, Thaís Salame de. Benefícios da mediação aplicados na administração pública. *In*: JUSBRASIL. **Artigos**. [S. l.], 16 fev. 2018. Disponível em: <https://thsalame.jusbrasil.com.br/artigos/545744463/beneficios-da-mediacao-aplicados-na-administracao-publica>. Acesso em: 21 fev. 2020.

¹⁶ LEAL JÚNIOR, João Carlos; BALEOTTI, Francisco Emílio. Acesso à justiça e os impactos da morosidade judicial nos negócios jurídicos empresariais. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 12, n. 134, p. 73-81, 2012.

se tornado um método alternativo efetivo na resolução dos conflitos da sociedade¹⁷.

Entende-se que a mediação é um método alternativo de solucionar conflitos, o qual possibilita que as partes resolvam o litígio entre si, através da estimulação do diálogo, expondo suas propostas na tentativa de firmar um acordo, sem a necessidade de litigar perante o Sistema Judiciário.

Guilherme¹⁸ expõem que a mediação pode ser definida como um procedimento de negociação, assistida por um terceiro imparcial e sem poder decisório, ao qual incumbe auxiliar as partes a refletir sobre os seus reais interesses, resgatar o diálogo e criar, em coautoria, alternativa de benefício mútuo que contempla as necessidades e as possibilidades de todos os envolvidos.

Logo, para que a mediação cresça e seja reconhecida como um método eficiente e célere na solução de conflitos, é necessário conscientizar toda a sociedade de que as próprias partes poderão resolver suas contendas através de um método auto compositivo, sem a necessidade de ser proferida uma sentença judicial, demonstrando que a própria população possui a capacidade de dirimir suas contendas sem imposição de uma autoridade.

Assim, a utilização do método de mediação como forma alternativa de resolução de contendas vem crescendo intensamente, se estruturando de forma firme no âmbito jurídico, principalmente devido à grande quantidade de processos em trâmite no Poder Judiciário, visto que a utilização desenfreada do ‘direito de acesso à justiça’ gerou aos tribunais um aglomerado de lides, tornando o sistema moroso e burocrático, aumentando a distância e a indiferença entre o Estado e aqueles que a ele recorrem judicialmente, polarizando ainda mais as partes¹⁹.

Desse modo, a mediação não é uma técnica contemporânea, sendo uma forma antiga de resolução de conflitos, utilizada em variadas culturas e civilizações ao longo do tempo, com sua prática ainda que, de modo informal, aplicada por comunidades desde o momento em que uma terceira pessoa intervinha no conflito tentando ajudar as partes a resolvê-lo.

De acordo com Spengler e Splenger Neto²⁰, a mediação surgiu já nas primeiras formas

¹⁷ SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2016. p. 17.

¹⁸ FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. Formas alternativas de solução de conflitos e a lei dos juizados especiais cíveis. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 34, n. 133, p. 99-108, jan. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199/r133-11.PDF>. Acesso em: 22 jun. 2021.

¹⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele. A garantia de acesso à justiça e o uso da mediação na resolução dos conflitos submetidos ao poder judiciário. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, dez. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-acesso-a-justica-e-o-uso-da-mediacao-na-resolucao-dos-conflitos-submetidos-ao-poder-judiciario/>. Acesso em: 19 fev. 2020.

²⁰ SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública**: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. p. 18. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1838/1/Media%C3%A7%C3%A3o%20enquanto%20pol%C3%ADtica%20p%C3%ABlica.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

de sociedade que se tem conhecimento, sendo identificada como uma das técnicas de solução de conflitos mais engenhosas já desenvolvidas, muito antes da interferência do Estado na organização e monopolização da tutela jurisdicional.

Posto isso, tem-se que o método da mediação vem sendo empregado desde o surgimento dos primeiros conflitos, em que um terceiro intervinha no litígio para auxiliar os conflitantes a solucionar suas desavenças, muito antes de submeter ao Estado o poder da jurisdição.

Fernanda Tartuce, em sua obra *Mediação nos Conflitos Civis*, ensina que:

Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável²¹.

No Brasil, a primeira iniciativa de normatizar a mediação, no que diz respeito ao ordenamento jurídico, foi através da Constituição Federal em 1988, a qual prevê em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático fundamentado e comprometido “[...] na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias”²².

A regulamentação da mediação no Brasil foi medida essencial para que o instituto fosse definitivamente inserido em nosso ordenamento jurídico, o que demonstra a necessidade de se fazer alguns apontamentos das mais importantes previsões legais acerca do tema, quais sejam: o Código de Processo Civil de 2015 Lei n.º 13.105/2015, a Lei da Mediação n.º 13.140/2015 e a Resolução n.º 125/2010 do CNJ.

De acordo com Farias²³, foi através do Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, que ocorreu a institucionalização da mediação nos processos judiciais, com o objetivo principal de difundir os métodos autocompositivos, além de proporcionarem maior celeridade à solução dos conflitos

Neste sentido, é possível observar no art. 3º, §§2º e 3º do Código de Processo Civil:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
 §1º. [...].
 §2º. O Estado promoverá a auto composição como meio preferencial para a solução dos conflitos.
 §3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos

²¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019. p. 52.

²² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 372, maio 2017.

²³ FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. Panorama da mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, Salvador, n. 192, p. 1-19, jun. 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4099/2812>. Acesso em: 20 fev. 2021.

e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial²⁴.

Desse modo, o instituto da mediação ainda é regulamentado em vários artigos do Código de Processo Civil, dentre eles, os artigos 165 a 175, que regulamentam os institutos autocompositivos; o artigo 334, que trata da audiência de instrução e julgamento; e os artigos 693 a 699, que tratam da mediação como destaque no livro de procedimentos especiais²⁵.

Já a Lei nº 13.140, de 10 de junho de 2015, dispõe especificamente sobre a mediação, conforme estabelece em seu 1º, parágrafo único, vejamos:

Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia²⁶.

Dentre todos os artigos da mencionada Lei, destaca-se o artigo 46, que estabelece a possibilidade das partes de resolverem os seus conflitos de forma online, através das plataformas digitais, mesmo estando em ambientes ou até países diferentes, assim vejamos: “Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação a distância, desde que as partes estejam de acordo”²⁷. A mencionada Lei, demonstra, assim, um grande avanço tecnológico para aqueles que desejam resolver seus conflitos à distância.

Precedentemente, o Conselho Nacional de Justiça na Resolução n.º 125²⁸, de 29 de

²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 16 fev. 2021.

novembro de 2010, trouxe para o âmbito do direito um aperfeiçoamento no modo como o judiciário tratava a solução dos conflitos, fazendo com que os meios mais consensuais fossem utilizados em maior escala nos processos, visto que possuem eficácia em seus resultados.

Desta forma, a Resolução nº 125 que dispunha sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, teve duas emendas, sendo a primeira realizada em 31 de janeiro de 2013, alterando os artigos 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV, e a segunda Emenda da data do dia 08 de março de 2016, que buscou uma maior adequação da Resolução com a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e a Lei nº 13.105/2015 (Novo Código Processual Civil)²⁹.

O CNJ, de acordo com a Resolução, classifica a mediação e a conciliação como meios consensuais de solução de conflitos e destaca tais meios como potenciais saídas para a pacificação social e para a desobstrução do Judiciário, já que os dois métodos possui a finalidade de ajudar a elucidar as contentas, possuindo distinção apenas na forma como conduzir, já que na mediação o terceiro tem o dever de facilitar o diálogo entre as partes e na negociação o terceiro pode interferir diretamente no conflito dando sugestões de como devem transigir as partes para resolverem o conflito.

A partir desta Resolução, a conciliação e a mediação passaram a ser reconhecidas como meios de acesso à justiça, além de estimularem a solução amigável entre as partes e proporcionarem a redução da quantidade de processos, bem como sentenças, recursos e cumprimentos, auxiliando na efetividade e celeridade processual³⁰.

Desse modo, toda essa regulamentação, tanto no CNJ como na Lei de Mediação e no Código de Processo Civil, fez com que a mediação se expandisse, seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

Segundo Tartuce³¹: “A mediação será judicial quando efetivada no curso de uma demanda já instaurada, sendo conduzida por mediadores judiciais (previamente cadastrados e habilitados segundo as regras do respectivo Tribunal designados pelo juiz da causa”.

Já a mediação extrajudicial é realizada por instituições voltadas a sua realização ou por

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 16 fev. 2021.

³⁰ MARTINS, Marcia Cristina Mileski; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da efetividade e celeridade do processo civil no Brasil através dos meios consensuais de resolução de conflitos: conciliação e mediação. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 218-240, 2018. Disponível em: <http://revistadoiccc.com.br/index.php/revista/article/view/46>. Acesso em: 08 dez. 2022.

³¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019. p. 73.

um mediador imparcial independente, com o objetivo de se chegar a um acordo através do diálogo entre as partes.

O acordo através da mediação, evidencia as responsabilidades dos envolvidos de solucionarem o conflito existente, possibilitando que as partes tenham uma convicção de que o problema foi resolvido entre estas de maneira natural.

É importante salientar que a Mediação Extrajudicial não exime as partes de serem levadas à tutela do Estado caso descumpram os encargos a elas impostos no termo de acordo redigido e assinado em audiência de mediação. Assim, o Poder Judiciário seria a *ultima ratio*, atuando apenas quando for efetivamente necessário.

Menezes³² explica que através da autocomposição ambos os litigantes obteriam a satisfação de suas vontades, e também necessitariam fazer concessões, assim, a solução seria benéfica para todos os envolvidos, retirando aquela sensação de perdedor e vencedor que uma sentença traz, pois as partes são protagonistas da solução que é resultado de um diálogo. Igualmente, demonstra que não existe somente a tutela jurisdicional como único meio de solução de conflitos.

Fregapani³³ expõem que a mediação pode ser definida como um procedimento de negociação, assistida por um terceiro imparcial e sem poder decisório, ao qual incumbe auxiliar as partes sobre os seus reais interesses, resgatar o diálogo e criar, em coautoria, alternativa de benefício mútuo que contempla as necessidades e as possibilidades de todos os envolvidos.

Sampaio e Braga Neto estabelecem como funções da mediação:

Acolher os envolvidos; Esclarecer de forma clara, objetiva e correta a respeito dos procedimentos e dos objetivos da mediação; Gerenciar a participação de todos os envolvidos, assegurando o bom andamento do processo, a manutenção da ordem, o respeito à integridade física e emocional dos envolvidos e a livre expressão de todos; Formular perguntas de modo empático, construtivo e agregador; Buscar clareza nas ideias; Assegurar o equilíbrio de poder entre os mediados; Ser agente da realidade; Ser o guardião do processo; Neutralizar comportamentos repetitivos e facilitar a comunicação; Orientar oportunamente para o futuro com base no presente tendo respeito pelo passado; Criar contextos alternativos; Focalizar interesses comuns; Atribuir decisão aos protagonistas; Assegurar condições de cumprimento da solução quando alcançada³⁴.

³² MENEZES, Paula Bezerra de. **Técnicas e procedimento do novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

³³ FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. Formas alternativas de solução de conflitos e a lei dos juizados especiais cíveis. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 34, n. 133, p. 101, jan. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199/r133-11.PDF>. Acesso em: 22 jun. 2021.

³⁴ SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos?**. São Paulo: Brasiliense, 2014. p. 90.

Portanto, a mediação não cuida somente da solução do problema em questão, mas também da preservação ou da restauração do vínculo existente entre as partes, trabalhando para que possam, por si mesmas, descobrirem uma maneira justa e consensual de obterem seus interesses, sem que, para tanto, haja mais provocação e exigências, o que ocasionaria transtornos adicionais umas às outras.

2.1 Espécies de mediação

A mediação pode ser judicial ou extrajudicial, conforme é classificada pela Lei n.º 13.140/2015. A mediação judicial consoante relaciona Cintra, corresponde ao tipo de mediação que, em regra, ocorre durante o curso de um processo ou ainda na fase pré-processual, por requerimento das partes ou designação do juízo, obedecendo estritamente aos critérios regulamentados na Lei n.º 13.140/2015, nas normas do Conselho Nacional de Justiça e no respectivo Tribunal de Justiça³⁵.

Já a mediação extrajudicial ocorre fora do Poder Judiciário, por iniciativa das partes de forma privada, seguindo os requisitos mínimos estabelecidos pela Lei de Mediação e pelo Código de Processo Civil.

Tanto a mediação judicial como a extrajudicial pode abordar conflitos empresariais, conflitos nas relações de consumo, conflitos interempresariais, conflitos trabalhistas, conflitos familiares, conflitos na administração pública, dentre outros.

De acordo com Farias³⁶, conforme a Lei n.º 13.140/2015, existe a possibilidade de que contratos privados tenham cláusula de mediação como primeira opção para resolver conflitos, antes de proceder com a abertura de processo judicial. Na hipótese de demandas já judicializadas, caso a mediação venha a ser concluída antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais, o que estimula a adesão ao método consensual.

A mediação pode ser utilizada em **conflitos de âmbito empresarial**, para sanar conflitos internos da organização empresarial, como disputas entre sócios, além de controvérsias com clientes e fornecedores, pois trata-se de uma técnica capaz de elucidar e sanar

³⁵ CINTRA, Najla Lopes. Mediação privada: aspectos relevantes da Lei 13.140/2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 967, maio 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.967.04.PDF. Acesso em: 04 abr. 2021.

³⁶ FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. Panorama da mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, Salvador, n. 192, p. 1-19, jun. 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4099/2812>. Acesso em: 20 fev. 2021.

possíveis controvérsias com base no diálogo³⁷.

As relações empresariais possuem como característica os relacionamentos prolongados e complexos e, por essa razão, a mediação é apropriada, na medida em que permite a cooperação entre os envolvidos para o cumprimento espontâneo das obrigações assumidas³⁸.

A **mediação interempresarial** aborda os conflitos que surgem em razão da relação existente entre pessoas jurídicas, sejam elas decorrentes de operações de crédito e débito, transações - comerciais, financeiras ou bancárias, imobiliárias, empreitadas, relações de franquia, propriedade intelectual, operações com seguros, questões societárias entre empresas, questões sobre títulos de crédito e títulos de participação societária, dentre inúmeras outras questões comuns no contexto empresarial³⁹.

Nas relações de consumo, em que os conflitos são predominantes nas causas que envolvem questões de massa e interesses das pessoas, cuja demora na resolução compromete a relação entre as partes⁴⁰.

Ocorre que na maioria das vezes nas relações de consumo os sujeitos participantes desta relação estão em polos um pouco desiguais, já que o consumidor quando adquire um produto ou serviço não possui conhecimentos específicos sobre seus direitos quanto da aquisição, o que torna-o parte vulnerável na relação. Já que alguns fornecedores na maioria dos casos, aproveitam dessa condição do consumidor e submete-o a constantes desgastes, impondo-lhe atendimentos ineficazes. Desse modo, a mediação com a finalidade de proporcionar equilíbrio e eficiência aos consumidores, mostra-se propícia pois busca a manutenção de um diálogo eficaz entre as partes, em que o consumidor atua de maneira mais ativa na busca por seus direitos e garantias.

A mediação é utilizada como um instrumento forte e eficaz na transformação social, porque ela objetiva a relação entre as partes, ensinando uma nova forma de entender o conflito, principalmente em relações continuadas como na relação de consumo, porque ela busca a paz

³⁷ LOPES, Francisco Ribeiro. A mediação como proposta de pacificação dos conflitos empresariais. *In*: JORNADA DE PESQUISA, 9.; JORNADA DE EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO DA FAMES, 8., 2016, Santa Maria. **Anais** [...]. Santa Maria: FAMES, 2016. Disponível em: <http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos-mediacao-arbitragem-e-praticas-restaurativas/e3-05.pdf/view>. Acesso em: 12 fev. 2021.

³⁸ SANOMYA, Renata Mayumi; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da mediação e sua relação com a cultura da paz e com as relações privadas empresariais. **Revista Direito em (Dis)Curso**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 87-99, 2012.

³⁹ BRAGA NETO, Adolfo. A mediação de conflitos no contexto empresarial. *In*: SOUZA, Luciane Moessa de (org.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015. p. 159-170.

⁴⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 76-80.

social entre as partes.

De acordo com Santos⁴¹, a mediação se mostra como um instrumento capaz de solucionar os conflitos das relações de consumo, de forma harmônica e autossustentável, auxiliando as partes consumidor e fornecedor a encontrarem uma adequada solução para o litígio, inclusive no âmbito da tutela administrativa de proteção ao consumidor, como exemplo o portal Consumidor.gov.br, que é um serviço público de solução alternativa de demandas de consumo, que surgiu como uma ferramenta tecnológica de informação com a finalidade de dirimir e diminuir as demandas judiciais de solução dos conflitos consumeristas.

Na esfera administrativa, a mediação possui a vantagem de resolver os conflitos nas relações de consumo de forma ágil, resolvendo o problema sem a necessidade de ajuizar uma ação, como por exemplo para solucionar situações corriqueiras que envolvem problemas com os produtos ou com o serviço prestado.

No que tange à **mediação trabalhista**, esta aborda os conflitos decorrentes das relações entre empregado e empregador, a qual é utilizada para ajudar a resguardar os direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais, assegurados pelo art. 7º da Constituição Federal.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSTJ) editou a Resolução n.º 174/2016⁴², alterada pela Resolução n.º 288/2021⁴³, que tratam justamente da mediação e da conciliação no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelecendo que a mediação judicial trabalhista pode abordar conflitos individuais e coletivos, desde que seja realizada no Tribunal Regional do Trabalho por meio do próprio juiz do trabalho ou por um mediador que seja servidor público do respectivo Tribunal, supervisionado pelo juiz.

Em relação à **mediação de conflitos familiares**, Tartuce esclarece:

No direito de família o aspecto continuativo da relação jurídica recomenda

⁴¹ SANTOS, Lindojon G. Bezerra dos. A mediação e a tutela administrativa nas relações de consumo: o exemplo do portal: Consumidor.gov.br. In: CHAI, Cássius Guimarães (org.). **Mediação e relações de consumo**. Coord. Aníbal Zárate. [São Luís do Maranhão]: Global Mediation Rio, 2014. p. 57-69. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3846_mediacao_e_relacoes_de_consumo_mediation_and_customers-busines_conflicts_mp.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

⁴² CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências. Brasília, DF: CSJT, 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95527>. Acesso em: 25 jul. 2021.

⁴³ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021**. Dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT) da Justiça do Trabalho; e altera a Resolução n. 174/CSJT, de 30 de setembro de 2016, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista. Brasília, DF: CSJT, 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/184270>. Acesso em: 25 jul. 2021.

que haja uma eficiente e respeitável comunicação entre os indivíduos, despontando a mediação como importante instrumento para viabilizá-la⁴⁴.

A mediação auxilia justamente a manutenção das relações através do diálogo, o que é de grande importância principalmente nos conflitos familiares, que poderão resolverem suas contendas de modo a manter o vínculo afetivo.

A **mediação na administração pública** está disciplinada pela Lei Federal n.º 13.140/2015, que incluiu a mediação para as pessoas jurídicas de direito público, de todos os níveis, permitindo a criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios⁴⁵.

Segundo Pieroni⁴⁶, a Administração Pública é a maior litigante do país, e o procedimento da mediação resgata a comunicação do ente público com o particular, como um instrumento de inclusão social, permitindo que a própria população e a Administração Pública gerenciem o litígio através do diálogo.

O emprego da mediação na Administração Pública permite a participação da comunidade no agir administrativo, de forma que o indivíduo através deste método consensual de resolução de conflitos poderá deliberar sobre qual a melhor opção para resolver aquela determinada contenda, de forma que não prejudicará o ente público e nem seus interesses particulares.

Desse modo, essa espécie de mediação será abordada posteriormente em tópico específico, com a finalidade de demonstrar que o Poder Público aplica o instituto da mediação na prática de atuação consensual dos seus conflitos.

Neste sentido, a utilização da Mediação no desenvolvimento e na resolução do problema requer não apenas o uso da moral, ética, princípios e saberes do direito para que obtenha a eficácia necessária e esperada. É preciso também que se reconheça quando deverá ser aplicada e de qual maneira.

Assim, cumpre ressaltar os modelos utilizados na Mediação e o momento necessário para sua aplicação.

⁴⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 326.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

⁴⁶ PIERONI, Fabrizio de Lima. **A consensualidade e a administração pública**: a autocomposição como método adequado para a solução dos conflitos concernentes aos entes públicos. 2018. f. 92. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/22206/2/Fabrizio%20de%20Lima%20Pieroni.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

2.2 Modelos utilizados na mediação

Verifica-se que mediação é um método que restabelece a comunicação entre as partes, através de um terceiro que se utiliza de técnicas para incentivar os conflitantes a encontrarem a melhor forma de solucionar o litígio.

Para se ter uma mediação eficaz é necessário a utilização de técnicas que auxiliam a melhor compreensão e reflexão do impasse, a busca pela elucidação do conflito requer o emprego da moral, da ética, dos princípios e saberes do direito, e ainda o reconhecimento de qual modelo e maneira deverá ser aplicado.

O início da mediação se dá quando as partes procuram informações a respeito de como funciona a técnica e quais os procedimentos para o resultado efetivo do método. Após os conflitantes manifestarem interesse em utilizar o mecanismo consensual de resolução de conflitos, será estabelecido as fases preparatórias para determinar quais as formas e modelos da mediação devem ser empregados de acordo com a particularidade do conflito e do resultado que as partes desejam alcançar.

O autor Christopher W. Moore, no livro *O Processo de Mediação*, especifica que o método é dividido em 12 (doze) estágios. Os cinco primeiros estágios fazem referência a atividades preparatórias e à criação de ambiente próprio e adequado para a negociação e os sete estágios seguintes fazem referência à mediação propriamente dita⁴⁷.

Alguns doutrinadores como Jorge e Sophia Miklos, apontam a divisão dos modelos de mediação em modelo linear tradicional de Harvard, modelo circular narrativo, modelo transformativo e modelo interdisciplinar⁴⁸. Outros estudiosos como Diniz⁴⁹ e Serrão⁵⁰ discorrem sobre estes mesmos modelos de mediação, mas dividindo-os na forma de aplicabilidade, identificando aqueles que possui foco na relação e os que possui no acordo.

Os modelos utilizados na mediação que serão brevemente explicados no próximo tópico, estão subdivididos nos aplicados no acordo e aplicados na relação, a utilização destes modelos requer a observação dos princípios fundamentais da mediação, para que prospere de forma favorável e eficiente. Os princípios da mediação serão devidamente evidenciados nos

⁴⁷ MOORE, Christopher W. **O processo da mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed. Tradução de: Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

⁴⁸ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 30 out. 2021.

⁴⁹ DINIZ, Bárbara Silva. Mediação de conflitos: um estudo de caso sobre desafios institucionais. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 25, n. 46, p. 207-237, jul./dez. 2016. Disponível em: Acesso em: 10 dez. 2022.

⁵⁰ SERRÃO, Carla. Mediação familiar e famílias divorciadas: transformação narrativa. **Sensos-e**, Porto, Portugal, v. 4, n. 2, p. 26-35, 2017. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/sensos/article/view/2536/669>. Acesso em: 10 dez. 2022.

tópicos subsequentes.

2.2.1 Modelos focados no acordo

Os modelos que buscam como foco o acordo, carregam o propósito de obter uma solução para o conflito apresentado, priorizando o problema concreto, diminuindo as distinções e ampliando as semelhanças

A mediação tradicional ou também denominada de mediação satisfativa, é um método que possui embasamentos da psicanálise e foi ordinariamente aplicada durante a Primeira Guerra Mundial e posteriormente na Guerra Fria, influenciando na resolução de várias “questões de guerra” daquele tempo, embora sua estruturação formal tenha sido estudada e formatada no começo do século XX.

Conhecida como **Modelo Tradicional-Linear de Harvard ou Mediação Satisfativa/Tradicional**: este modelo foi contemporaneamente desenvolvido pela Escola de Harvard. Seu foco está nos aspectos que envolvem o problema e que serão convenientes para a busca da solução do mesmo. Nele⁵¹, observa-se o interesse das partes, que embora tenham um ponto em comum (o direito ou bem em discussão), possuem também ideias e posicionamentos antagônicos, buscando pontos comuns entre as partes dentre várias outras táticas que se preocupam em separar os interesses pessoais do problema concreto.

Essa técnica é composta por cinco fases em que as partes sempre podem chegar a um acordo sólido e duradouro se munidas de informação, tempo e apoio.

Segundo Jorge Miklos e Sophia Miklos⁵², o modelo de Harvard sugere quatro pontos para uma negociação promissora: 1. Separar as pessoas do problema; 2. Concentrar nos interesses e não nas posições; 3. Criar variedades de possibilidades antes de decidir o que fazer; e por último 4. Insistir que o resultado tenha por base um padrão objetivo.

Ocorre que, para que seja viabilizado um acordo sensato, é necessário que as partes se comprometam a empregar os principais pontos relacionados a negociação, separando os ressentimentos e mágoas.

Vasconcelos⁵³ enfatiza que serão observados os posicionamentos, ideias e emoções que envolvem as partes para que, desta forma, seja possível desvincular as concepções pessoais do

⁵¹ JONATHAN, E.; PELAJO, S. Diferentes modelos: mediação linear. In: ALMEIDA, T. (org.). **Mediação de conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Juspodivm, 2016. cap. 11, p. 189-201.

⁵² MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 20. *E-book*.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 30 out. 2021.

⁵³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 179.

problema material em si, uma vez que um não precisa necessariamente interferir no desenrolar do outro.

A mediação linear da escola de Harvard também titulada mediação tradicional, tem como principais expoentes os Doutrinadores Roger Fisher, Willian Ury e Bruce Patton, que lançaram o livro denominado *Como chegar ao sim*, que se tornou referência sobre técnicas de negociação baseadas em interesses, relacionando o método da negociação em cinco fases: 1- Não negocie posições; 2- Separe as pessoas do problema; 3- Concentre-se nos interesses, não nas posições; 4- Crie opções com possibilidade de ganhos mútuos; e 5- Insista em usar critérios objetivos⁵⁴.

Segundo os autores deste modelo, toda negociação deveria ser abordada de forma a produzir um resultado eficiente para ambas as partes, a fim de satisfazer os dois lados da negociação, possibilitando que futuramente as partes possam permanecer unidas em outras negociações⁵⁵.

Neste mesmo segmento de modelo focado no acordo entre as partes, tem-se a Mediação Avaliativa, esta possui o foco no resultado e não no interesse de cada parte. Entende-se como **Mediação Avaliativa**, aquela que se baseia em uma possível previsão de como o conflito se desenrolaria em um tribunal, nesse caso o mediador, que geralmente é da área jurídica, analisa o conflito e expõe como acredita que seria resolvido na esfera judicial⁵⁶.

Esse modelo de mediação possui o propósito da construção do acordo, objetivando a finalização do conflito e não a mudança das partes, desse modo é relevante para a pesquisa porque esse modelo objetiva o acordo e os outros possui o objetivo da manutenção do vínculo na relação, o que interliga a hipótese da pesquisa que é solucionar os conflitos da Universidade de Rio Verde com o propósito de manter o vínculo existente entre a Universidade e seus acadêmicos.

2.2.2 Modelos focados na relação

Os modelos que possuem como eixo a relação enfatizam a conexão, buscam a manutenção da relação dos conflitantes, trazem em seu cerne duas subespécies, tais quais sejam o circular-narrativo e o transformativo. Estes submodelos privilegiam os relacionamentos

⁵⁴ FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. Tradução de Rachel Agavino. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2018. p. 38-105.

⁵⁵ FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. Tradução de Rachel Agavino. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2018. p. 24-25.

⁵⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019. p. 55.

existentes enfocando o uso de diálogos sinceros, reconhecimento das ideias e emoções alheias e uma maior compreensão empática da situação por todos os envolvidos. Deste modo, tenta-se estabelecer uma solução de forma cuidadosa, preservando os vínculos existentes entre as partes.

As táticas utilizadas na mediação que são alicerçadas nos modelos que focam a Relação são mais oportunas àqueles casos em que os envolvidos possuem ou possuíam um relacionamento afetivo ou rotineiro, como conflitos familiares, domésticos, entre vizinhos, dentre outros. Esse modelo, busca, portanto, desvincular o problema das rixas pessoais e focar na procura de uma solução conveniente a ambas as partes. Com este agir, os ânimos serão acalmados e as ideias e pensamentos seguirão rumo à solução da contenda de forma mais racional e eficiente.

Mediação circular-narrativo: este modelo, desenvolvido por Sarah Cobb em seus vários artigos já publicados, trata primordialmente da relação e emoções que se encontram envolvidas no problema, em que o foco será o relacionamento e não a resolução, uma vez que este virá como consequência deste processo de pacificação das partes. O acordo deixará de ser o principal propósito, tornando-se um possível resultado do procedimento⁵⁷.

Este modelo decorre do rompimento da desestruturação das narrativas iniciais, ele possibilita que as partes elaborem uma nova narrativa para o conflito, com novas concepções que não necessariamente objetivam diretamente o acordo e sim possibilitando uma nova perspectiva dos fatos. O modelo proposto por Cobb tem a finalidade descritiva, em que as partes com o auxílio do mediador poderão ter uma nova percepção do problema⁵⁸.

O modelo circular-narrativo é um híbrido do modelo satisfativo/tradicional de Harvard com várias outras técnicas e teorias pertinentes ao processo de solução de conflitos. Nesta técnica, o primordial é a reconstrução da narrativa por meio do diálogo, pois este estimulará o desenvolvimento de ideias voltadas a resolução do problema em debate, tirando o foco do individualismo, e para que tal método tenha eficácia, é construída uma nova narrativa acerca dos fatos, através do esclarecimento de opiniões expostas, questionamentos, dentre outras técnicas, criando-se desta forma uma nova perspectiva sobre o problema em tese. Assim, as partes irão entender o contexto a partir de um panorama mais amplo.

⁵⁷ NASCIMENTO, Isabela Moreira Antunes do. Mediação circular-narrativa e teoria da identidade narrativa: aportes para uma interseção prática. **Anais do CIDIL**, Santa Maria, v. 1, p. 118-131, 2019. Trabalho apresentado no 7º Colóquio Internacional de Direito e Literatura, 2019, Belo Horizonte. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/504/pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁵⁸ COBB, Sarah. Empowerment and mediation: a narrative perspective. **Negotiation Journal**, New York, v. 9, n. 3, p. 245-255, July 1993. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4185810/mod_resource/content/1/COBB%2C%20Sara-Empowerment%20and%20Mediation.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

No entendimento de Cardozo, o modelo circular narrativo:

[...] foca no discurso que as pessoas trazem sobre o conflito já que a narrativa é o principal instrumento utilizado neste modelo de mediação, que é centrado no intercâmbio de informações entre as pessoas participantes, visando fomentar a reflexão e não o arejamento das histórias contadas pelas partes⁵⁹.

Esse modelo está focado na relação, não tendo como principal finalidade a solução do conflito, mas sim manter a relação dos sujeitos, possibilitando as partes a analisarem os pontos de vista uma das outras, desenvolvendo a troca de conversas e aprendizados, fazendo com que o acordo seja uma consequência e não o objetivo final do litígio.

Em suma, a principal finalidade desse modelo de mediação não está exclusivamente centrada na solução do conflito e sim na possibilidade de elevar a consciência individual dos sujeitos e da sua capacidade de reconhecer os interesses, necessidades e pontos de vista da outra parte, o que representa um avanço pessoal e social.

Mediação transformativa: este modelo, também aperfeiçoado pela Escola de Harvard, enfoca a comunicação, explorando o conflito através de questionamentos reformulados, trazendo uma perspectiva empática e remodelada sobre o problema.

O modelo de mediação transformador foi desenvolvido pelos estudiosos Folger e Bush, sendo um modelo que possui como elemento a liberdade dos envolvidos, estimulando o empoderamento das partes, de forma que estas consigam transformar o conflito através da similaridade existente⁶⁰.

Vasconcelos nos traz que:

O modelo transformativo, diferentemente do circular-narrativo – que se baseia na ideia da desestabilização ou desconstrução das narrativas iniciais – tem como meta a superação das posições iniciais dos mediandos e o respectivo padrão relacional, mediante a capacitação ou autoafirmação dos mediandos⁶¹.

Deste modo, nota-se que o propósito do modelo transformativo é instigar um processo evolutivo de afirmação, assegurando que as diferenças sejam reconhecidas, desmerecendo-as, e estimulando as convicções semelhantes, canalizando os pontos convergentes na procura de

⁵⁹ CARDOZO, Raquel Nery. Os conflitos familiares e as escolas de mediação. *In*: PUBLICA Direito. [S. l.], 2014. p. 4. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0e9cab17a035c5a>. Acesso em: 29 out. 2021.

⁶⁰ FOLGER, Joseph P.; BUSH, Robert A. Baruch. Mediação transformativa e intervenção de terceiros: As marcas registradas de um profissional transformador. *In*: SCHNITMAN, D. F.; LITTLEJONH, S. (org.). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 85-100.

⁶¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 88.

uma solução amplamente satisfatória⁶².

Assim, o modelo transformativo tem o objetivo de transformar a relação dos envolvidos, buscando refazer os laços afetivos. Seu foco não é o conflito e sim as pessoas que fazem parte do litígio, ele busca trabalhar toda a controvérsia, principalmente os aspectos afetivos, emocionais e psicológicos.

Outro tipo conhecido de mediação é a denominada *Mediação Warattiana*: este modelo de mediação foi proposto pelo doutrinador Luis Alberto Warat, sendo conhecida por trabalhar com o amor, possuindo o objetivo de estabelecer que os litigantes possam reconhecer o amor ao outro, focando no sentimento das partes⁶³.

Esta forma de mediação incentiva as partes a serem sensíveis e sua finalidade é fazer com que os litigantes reconheçam o amor entre si, ajudando-os a encontrarem os caminhos do crescimento pessoal sem a necessidade de estabelecerem um acordo.

O Doutrinador Warat, ao definir o instituto salienta que “a mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim a sua resolução pelas próprias partes que recebem o auxílio do mediador para administrá-lo”⁶⁴.

Em síntese, as espécies de mediação poderão ser identificadas da seguinte forma: mediação tradicional que tem como foco o acordo sólido e duradouro entre as partes, mediação avaliativa que tem como foco o resultado, com o objetivo de alcançar o acordo, mediação transformativa que tem como finalidade a transformação da relação entre as partes, mediação narrativa circular que almeja tanto o acordo como a relação entre as partes envolvidas e a mediação warattiana que trabalha o amor entre as partes.

Portanto, o conhecimento dos modelos da mediação é importante para o emprego do método de acordo com finalidade, desse modo as espécies de mediação relacionam com o objetivo principal da presente pesquisa que é a utilização do método da mediação na Universidade de Rio Verde de forma a auxiliar esta instituição de ensino a solucionar os seus conflitos decorrentes do inadimplemento, com a conservação da relação dos envolvidos de forma harmoniosa e satisfatória na composição do acordo.

⁶² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed., rev., atual., reform. Rio de Janeiro: Método, 2020. p. 139. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 01 fev. 2022.

⁶³ ROCHA, Leonel Severo; GUBERT, Roberta Magalhães. A mediação e o amor na obra de Luis Alberto Warat. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 33, n. 1, p. 101-124, jan./jun. 2017.

⁶⁴ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 60.

2.3 Princípios da mediação

A mediação é norteada por princípios fundamentais que estão regulamentados em todas as legislações que evidenciam sobre este método, tanto pela Lei de Mediação em seu artigo 2º⁶⁵, como pelo Código de Processo Civil art. 166⁶⁶, quanto pela Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça⁶⁷ e pelo código de ética dos conciliadores e mediadores⁶⁸.

Os princípios servem para orientar tanto o procedimento da mediação como os atos que o mediador deve adotar para conduzir o mecanismo, estando presente em um capítulo inteiro do Código de Processo Civil.

Os doutrinadores Jorge Miklos e Sophia Miklos⁶⁹, relacionam que:

Para que a mediação possa lograr êxito, é necessário que o mediador compreenda que a mediação é orientada por princípios e valores. Esses valores devem estar sempre muito claros não apenas para o mediador, mas também para as pessoas envolvidas no conflito.

Dentre os princípios presentes estão o da confidencialidade, da autonomia de vontade das partes, da imparcialidade, da competência, da isonomia, da oralidade, da boa-fé e do respeito à ordem pública e as leis vigentes, neste tópico será abordado relativamente alguns destes princípios.

O princípio da confidencialidade: as ideias, acontecimentos, pensamentos e desabafos ocorridos durante o processo de mediação permanecerão em sigilo, sendo apenas de conhecimento do mediador e das partes envolvidas.

A confidencialidade é um importante princípio da mediação, uma vez que transmite às partes confiança na figura do mediador, proporcionando a elas liberdade para expor seus

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 16 fev. 2021.

⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Código de ética de conciliadores e mediadores judiciais**. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 16 fev. 2021.

⁶⁹ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 63. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

sentimentos e desejos, fortalecendo a credibilidade do processo, tanto que, para as partes assumirem uma postura confiável e colaborativa, é indispensável que o ambiente lhe inspire confiança e seja capaz de propiciar atitudes de boa-fé.

Almeida, Pantoja e Pelajo⁷⁰ reconhecem que o princípio da confidencialidade não possui natureza absoluta, uma vez que pode ser renunciado e, com a anuência das partes, podendo ser utilizado o que foi tratado no procedimento para fins acadêmicos e aprimoramento de técnicas de mediação, para a obtenção dos termos de acordo, para prova judicial em casos de impugnação da mediação, dentre outros.

Autonomia da vontade das partes: cabe às partes envolvidas no processo de mediação, escolher e buscar uma solução que lhes seja favorável de maneira independente. Desta forma, não caberá a mediadores, árbitros, juízes ou qualquer outra autoridade a decidir ou oferecer soluções para o conflito, somente as partes poderão em comum acordo solucionar o litígio, sem a intervenção de terceiros, apenas o auxílio de um mediador.

É cediço que a mediação é integralmente protagonizada por seus mediados, o que importa em genuíno respeito ao princípio da autonomia da vontade das partes, que, por sua vez, está intimamente associado à dignidade e à liberdade.

Nas palavras de Tartuce⁷¹, “o reconhecimento da autonomia da vontade implica em que a deliberação expressa por uma pessoa plenamente capaz, com liberdade e observância dos cânones legais, deva ser tida como soberana”.

Imparcialidade: este princípio é mais do que essencial no processo de mediação, pois o mediador não pode tomar partido de nenhuma das partes. Ele possui apenas a função de facilitar o diálogo entre os envolvidos, auxiliando-os num entendimento mais profundo e claro sobre o problema.

Na visão de Araújo Filho e Oliveira Sobrinho⁷², um mediador deve conduzir o processo da Mediação de maneira imparcial, sendo o ponto fundamental para o êxito da mediação que o mediador se mantenha equidistante; tendo a certeza que manterá um posicionamento idôneo em relação a esse princípio, tendo a obrigação de abandonar o processo a qualquer momento, se notar incapacidade de se manter imparcial.

Competência: para que o mediador possa estar atuando em determinado processo de

⁷⁰ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁷¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 188.

⁷² ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira; OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de. A composição de conflitos como meio de acesso à justiça: a relevância do conciliador e mediador à luz do novo código de processo civil. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, 25., 2016, Brasília, DF. **Formas consensuais de solução de conflitos**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 7-26.

mediação, deverá primeiramente verificar se possui aptidão e conhecimento suficiente sobre o assunto colocado em pauta, pois ele será o intermediador deste método, e para que possa facilitar o entendimento entre os envolvidos é fundamental que conheça sobre o tema discutido⁷³.

Princípio da Isonomia: o mediador, apesar de não poder exercer o papel de defensor da parte mais fraca, pode tentar encobrir a força ou a influência existente, utilizando-se de técnicas que coloquem em dúvida as vantagens que a parte mais influente acredita ter, com fito de promover a igualdade de condições, uma vez que se a parte mais forte não se sente absolutamente dominante, ela dificilmente se sentirá livre para manipular ou explorar a parte mais fraca⁷⁴.

A isonomia irá proporcionar igualdade de oportunidades aos mediados, que deve assegurar que todos os envolvidos tenham iguais condições de se manifestarem durante o procedimento.

Esse princípio significa equidade perante as normas, consiste na garantia de equilíbrio de condições entre as partes, incluindo a capacidade de entender o procedimento e seus métodos, de dialogar, de compreender os argumentos expostos, entre outros fatores, a fim de garantir que todas as decisões tomadas pelas partes durante o procedimento advenham de puro consentimento e não de falta de esclarecimento.

O princípio da isonomia é ligado ao princípio da imparcialidade, este princípio promove a igualdade das partes e atua de modo equilibrado, já na imparcialidade não há favorecimento de nenhum dos conflitantes.

Oralidade: assegura que o desenvolvimento da mediação irá ocorrer por meio do diálogo entre os envolvidos, mesmo porque, todo o procedimento visa restabelecer a comunicação entre as partes, buscando preservar o papel dos mediados como protagonistas do procedimento.

Como a proposta da mediação é justamente abrir o espaço para que o indivíduo possa participar de forma efetiva da construção do consenso, a tendência é que lhe seja concedida a oportunidade de falar de suas perspectivas de maneira livre e sem formalismo, e, ao mesmo tempo, que lhe seja assegurada efetiva escuta⁷⁵.

O princípio da oralidade na mediação possui três objetivos básicos, sendo: a) conceder

⁷³ WARAT, Luís Alberto. **Surfando na pororoca:** o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 12.

⁷⁴ MOORE, Christopher W. **O processo de mediação:** estratégia práticas para resolução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 291.

⁷⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 2. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 199.

a celeridade ao processo b) concretizar a informalidade do processo e c) firmar a confidencialidade, passando ao procedimento escrito o mínimo possível⁷⁶.

Princípio da boa-fé: espera-se que as partes atuem com disposição e boa-fé na busca conjunta por soluções. Até porque, se as partes não estiverem dispostas a encontrarem alternativas satisfatórias para ambas e sim visando prejudicar de alguma forma a outra, o procedimento da mediação será em vão.

Segundo leciona Vasconcelos:

É princípio da mediação a boa-fé, que caracteriza os tratos colaborativos em busca da satisfação de interesses comuns, embora contraditórios. Na mediação, não há provas a produzir ou revelações que possam valer em qualquer outro ambiente, de modo que, enquanto não obtida a boa-fé, o procedimento estará inviabilizado⁷⁷.

Desse modo, é essencial que as partes resolvam o litígio pautadas no princípio da boa-fé, tendo em vista a necessidade de sinceridade, lealdade, honestidade e comprometimento, para que todos sejam beneficiados com a solução efetiva do conflito.

Princípio da decisão informada: este princípio determina o esclarecimento, por parte dos mediadores, sobre os direitos dos envolvidos em aceitar participar do método consensual e de seguir utilizando o procedimento.

O princípio da decisão informada assegura que é dever do mediador manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e sobre o contexto de todo o procedimento que estão inseridos⁷⁸.

Este princípio impõe o dever de informação que os mediadores devem fornecer as partes sobre a participação ser voluntária no início e durante todo o decorrer do procedimento, e se acaso uma das partes queira interromper ou suspender o processo de mediação, ela poderá manifestar sua vontade a qualquer momento. Este princípio ainda dispõe, que em relação ao mérito da disputa o mediador não pode intervir, mas deve certificar que os envolvidos possuem total conhecimento de que as soluções construídas entre eles consensualmente, são fruto de legítimo conhecimento entre os participantes.

Princípio do consensualismo: estabelece que qualquer decisão constituída entre as partes será realizada de forma consensual, construída através da autocomposição, de modo a

⁷⁶ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁷⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 216.

⁷⁸ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 224.

estabelecer uma comunicação no exercício de igualdade de oportunidades e liberdade entre os envolvidos.

Portanto, evidenciar no presente trabalho os princípios da mediação é de suma importância, por ser o objetivo principal da pesquisa verificar a viabilidade da criação da Câmara de Mediação dentro da Universidade de Rio Verde, visto que, se efetivada a referida Câmara ao conduzir o procedimento da mediação na composição dos litígios deverá necessariamente aplicar os princípios reguladores deste instituto.

Conforme brevemente explanado em tópicos anteriores, é importante relembrar que além dos princípios ressaltados, as espécies e os modelos também estruturam este método de resolução de conflitos.

Desse modo, a sucinta análise sobre determinadas características da mediação é significativa, pois ao final do estudo será analisado se este método alternativo de resolução de disputas, poderá proporcionar a Universidade de Rio Verde maiores benefícios que uma batalha no Judiciário.

Assim podemos aprofundar o conhecimento sobre a figura do mediador, que é o terceiro que irá conduzir todo o procedimento, para que as partes conflitantes possam juntas construir a resolução de suas contendas.

2.4 O ofício do mediador

A mediação pode ser realizada no âmbito judicial e extrajudicial, por mediadores independentes ou por mediadores conveniados a instituições voltadas especificadamente para sua realização.

Tem-se que a mediação é aconselhada para os conflitos nos quais os envolvidos possuem um elo precedente, e deste elo sucedeu a contenda, desse modo, o mediador irá auxiliar para que as partes alcancem uma solução mais viável para aquele conflito, de forma que auxilie as partes a encontrarem respostas assertivas sobre a contenda, não podendo intervir e nem proporcionar conclusões, apenas assessorar os interessados.

Leciona Didier Junior que:

O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma

relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares. A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito⁷⁹.

Desse modo, é relevante evidenciar que o mediador precisa ser equânime e neutro, não devendo em circunstância alguma ofertar resoluções, os envolvidos por si só precisam encontrar a orientação para a mediação. Sua incumbência é somente proteger para que as partes possuam a possibilidade do diálogo, não tendo liberdade para proferir conclusões sobre a demanda, com a função de apenas conduzir a comunicação dos litigantes.

Um bom mediador necessita atentar-se a neutralidade, devendo ser um profissional capacitado, instruído e treinado, capaz de facilitar o restabelecimento da comunicação a fim de que as partes identifiquem e promovam soluções satisfatórias ao conflito.

Segundo o doutrinador Warat, o mediador tem o papel de estimular, provocar, e ajudar as partes a reconhecer algo que já estava ali, mas que elas tinham dificuldade em visualizar.⁸⁰

O mediador possui a função primordial de através de técnicas estimular as partes a dialogarem para que elas próprias consigam encontrar a melhor solução do conflito, não podendo expressar nenhum juízo de valor, nem propor ou aconselhar as partes sobre o acordo, tendo como único objetivo mediar o diálogo.

Vasconcelos⁸¹ discorre sobre a figura do mediador que é necessário para se operar a mediação, este é um terceiro apto e imparcial, que busca colaborar na tentativa de solucionar o conflito entre as partes, através de questionamentos e diálogos.

O mediador durante todo o procedimento da mediação deve estar atento ao equilíbrio entre as partes não podendo fazer juízo de valor sobre o que está sendo negociado. O mediador é essencial para a estruturação da mediação, sem ele não tem como haver mediação.

Jorge Miklos e Sophia Miklos explanam que:

A mediação bem-sucedida depende da transformação dos sentimentos de julgamento e culpa, para a autorresponsabilidade. É esse o papel essencial do mediador: fazer as perguntas certas e reformular as respostas com frases sem a carga sentimental. Assim, as partes conseguem enxergar o conflito de maneira objetiva⁸².

⁷⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v. 1, p. 276.

⁸⁰ WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 3.

⁸¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 186.

⁸² MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 19. *E-book*.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 30 out. 2021.

As partes precisam confiar no mediador, e estarem certas de que este é realmente detentor de conhecimento específico que irá auxiliar a intermediar a comunicação dos envolvidos.

Na mediação privada/extrajudicial o mediador poderá ser qualquer pessoa de confiança dos interessados, podendo ser independente, não possuindo vínculo com nenhuma entidade, ou podendo fazer parte de centro ou associações especializadas.

De acordo com Chaves⁸³, o mediador extrajudicial será escolhido pelas partes, podendo ser qualquer pessoa capaz e capacitada para realizar o procedimento da mediação, não sendo obrigado a fazer parte de um tipo de conselho ou entidade.

Portanto cabe as partes escolher o mediador que irá ser um intermediário no caminho para a autocomposição do conflito, através de técnicas de comunicação, facilitando para que as partes possam conseguir juntar solucionar seu litígio de maneira apropriada.

Segundo o entendimento dos Doutrinadores Jorge Miklos e Sophia Miklos:

A partir da premissa de que os seres humanos são empáticos, o mediador deve empregar técnicas que promovam o desenvolvimento e a manifestação de empatia por parte dos mediados. As pessoas envolvidas em conflitos encontram-se submetidas às forças emocionais que, ora podem atuar no sentido da desagregação ou podem, desde que devidamente mediadas, atuar no sentido da agregação⁸⁴.

A figura do mediador possui uma forte representatividade nos processos de Mediação. Ele será o auxiliador das partes durante todo processo autocompositivo, devendo, acima de tudo, agir com respaldo nos princípios elencados na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e no Código de Ética para Mediadores do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA)⁸⁵, sendo estes a Imparcialidade, Confidencialidade, Competência, a Autonomia entre as Partes, a Isonomia, a Oralidade, dentre outros.

O art. 9º da Lei supramencionada (nº 13.140/15) traz em seu texto a orientação sobre quem está autorizado a exercer a mediação na esfera extrajudicial. Vide:

Art. 9º. Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz

⁸³ CHAVES, André Severo. A mediação como meio alternativo para resolução de conflitos: uma análise sobre a Lei nº 13.140/2015 e o novo Código de Processo Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 11 dez. 2015.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45285/a-mediacao-como-meio-alternativopararesolucao-de-conflitos-uma-analise-sobre-a-lei-n-13-140-2015-e-o-novo-codigode-processocivil>. Acesso em: 10 dez. 2021.

⁸⁴ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 27. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 30 out. 2021.

⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CONIMA). **Código de ética para mediadores**. São Paulo: CONIMA, [1997?]. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>. Acesso em: 23 jan. 2022.

que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se⁸⁶.

O mediador judicial não precisa ser juiz e nem mesmo servidor do judiciário, para ser mediador, apenas precisa fazer um curso de formação reconhecido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ou pelos Tribunais de Justiça, devendo ser graduado a pelo menos dois anos em um curso superior.

Os requisitos do mediador judicial estão estabelecidos no art. 11 da referida Lei de Mediação, a qual dispõe que:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça⁸⁷.

Em ambos dispositivos, o que se tem é a descrição de uma pessoa, imprescindivelmente apta e idônea, que exercerá a função primordial do *munus* público, mantendo a todo o momento o equilíbrio e a harmonia da sessão mediação, sem que para isto necessite de impor ou subordinar nenhuma das partes as suas ideias, pensamentos ou opinião.

O mediador necessitará possuir boas habilidades comunicativas para conseguir introduzir nas partes o sentimento de que elas podem confiar suas preocupações e embaraços a ele, pois isto será o pilar para o sucesso de todas as etapas subsequentes do processo autocompositivo⁸⁸.

É imprescindível ressaltar que o mediador jamais atuará no processo como a figura de um juiz, árbitro ou até mesmo conciliador, uma vez que este instituto é estritamente conduzido

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

⁸⁸ GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. p. 66. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1828/1/Media%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20a%20partir%20do%20Direito%20Fraterno.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

pela autonomia das partes. Assim, caberá a ele apenas a função de pacificador e, de certo modo, psicólogo na sessão, tentando durante este processo apenas evidenciar os interesses em comum e auxiliar no esclarecimento das questões intrínsecas que estejam influenciando negativamente na composição de um acordo. Ademais, este colaborador empenha-se na resolução do conflito e não na compreensão de quem está certo ou errado⁸⁹.

Na mediação extrajudicial não é obrigatório que o mediador esteja subordinado ou vinculado a qualquer instituição, podendo por tal razão, agir com independência, porém, sempre se atentando em manter as características deste método evidentes. A escolha da figura ora tratada, no âmbito extrajudicial, é de total autonomia das partes, podendo estas adotar como condutor do processo qualquer pessoa que lhes pareçam apta, eficiente e habilidosa o suficiente, sem que para isto, tal como se pode extrair do art. 9º da Lei de Mediação, necessite de prévio registro ou qualquer formação educacional, o que é contraposto no caso dos mediadores judiciais⁹⁰.

O art. 8º da Lei 13.140/15⁹¹ explana que: “Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal”.

Verifica-se no predito dispositivo que, o ordenamento equipara os mediadores, independentemente da sua esfera de atuação, seja esta judicial ou extrajudicial, a auxiliares da justiça. Estes auxiliares não são subordinados a um instituto, estando apenas sujeitos a sanções no caso de prática de atos contrários ao ordenamento vigente, equiparando-se, para tanto, aos funcionários públicos⁹².

O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos na legislação, bem como a condenação definitiva em algum processo criminal, resultará na exclusão do respectivo mediador no cadastro de mediadores, impedindo o mesmo de atuar nesta função em qualquer

⁸⁹ GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. p. 50. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1828/1/Media%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20a%20partir%20do%20Direito%20Fraterno.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

⁹⁰ GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. p. 235. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1828/1/Media%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20a%20partir%20do%20Direito%20Fraterno.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

⁹¹ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

⁹² SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. p. 144.

outro órgão do Poder Judiciário nacional ou em qualquer Câmara de Mediação.

Desse modo, mostra-se que o mediador tem o dever de atuar com destreza e responsabilidade, cumprindo com todas as legislações e regimentos, para que possa continuar exercendo a função em todo território nacional, e se acaso venha a descumprir deverá ser penalizado conforme estabelece na legislação.

O mediador na sua atuação assume o papel de pacificador social, representando a desmistificação de que só é incumbência do Estado solucionar os conflitos, visto que para ser mediador qualquer pessoa pode atuar nesta função desde que cumpridas todas as exigências regulamentadas pela Lei de Mediação.

Ocorre que, o mediador mesmo não sendo um subalterno do Poder Público ou de qualquer outra entidade, não está isento de responsabilidades caso venha prejudicar os interesses dos conflitantes, estando sujeito a responder pelas irregularidades praticadas como um funcionário público⁹³.

Os doutrinadores Jorge Miklos e Sophia Miklos⁹⁴ afirmam que o mediador deverá exercer na mediação o papel de líder, de agente transformador e de facilitador do processo. Procurando direcionar as partes a identificar os pontos do conflito e, posteriormente, direcionar a encontrarem medidas que resolvam o conflito, devendo ensinar as partes a olharem para o presente, refletindo sobre o futuro sem enfatizar os acontecimentos do passado.

O CONIMA, que é o órgão nacional que representa as entidades de mediação e arbitragem, disciplina em seu Código de Ética para Mediadores, os principais deveres que o mediador possui frente ao processo de mediação. Sendo estes:

1. Descrever o processo da Mediação para as partes;
2. Definir, com os mediados, todos os procedimentos pertinentes ao processo;
3. Esclarecer quanto ao sigilo;
4. Assegurar a qualidade do processo, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objetivos da Mediação;
5. Zelar pelo sigilo dos procedimentos, inclusive no concernente aos cuidados a serem tomados pela equipe técnica no manuseio e arquivamento dos dados;
6. Sugerir a busca e/ou a participação de especialistas na medida em que suas presenças se façam necessárias a esclarecimentos para a manutenção da equanimidade;
7. Interromper o processo frente a qualquer impedimento ético ou legal;
8. Suspender ou finalizar a Mediação quando concluir que sua continuação possa prejudicar qualquer dos mediados ou quando houver solicitação das partes;

⁹³ SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2016.

⁹⁴ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 27. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 30 out. 2022.

9. Fornecer às partes, por escrito, as conclusões da Mediação, quando por elas solicitado⁹⁵.

Desse modo, ressalta-se que o mediador deverá exercer sempre com zelo, idoneidade e sensatez a função de trazer ao âmbito deste importantíssimo método de resolução de conflitos, a garantia de uma reestruturação sentimental e relacional entre aqueles que buscam, por meio deste método, o satisfatório desembaraço de seus impasses, sem que haja, para isto, a necessidade de uma das partes se submeterem a imposições de um terceiro julgador.

Inclusive a nível internacional, em relação aos profissionais da mediação no exterior, existe um documento denominado As Diretrizes das Nações Unidas, que serve como referência para os mediadores espalhados pelo mundo, este documento visa ajudar estes profissionais a terem maiores chances de sucesso, auxiliando também as partes do conflito a compreenderem melhor sobre o método da mediação⁹⁶.

As Diretrizes das Nações Unidas, apresentam as experiências de mediadores que cuidam da mediação em nível nacional, internacional e local, demonstrando as tentativas de mediação que se tornaram eficazes e as que restaram fracassadas.

Dessa forma, conclui-se o que a figura do mediador é fundamental para a progresso e a funcionalidade deste método de resolução de conflitos, devendo ser um profissional com capacidade eficiente no tratamento consensual dos litígios e possuindo a incumbência de restabelecer a comunicação das pessoas envolvidas no conflito.

Incumbe ao mediador conduzir a mediação da melhor forma possível para estabelecer o diálogo entre as partes, por isso a relevância de entender sobre esse profissional e toda a legislação que o ampara.

Principalmente porque o presente estudo possui a finalidade de verificar se a criação da Câmara de Mediação da Universidade de Rio Verde poderá proporcionar a esta instituição de ensino maiores benefícios na resolução de suas contendas, e o papel do mediador possui ampla magnitude já que este é o profissional que emprega as técnicas da mediação.

Neste sentido, cumpre ainda evidenciar algumas críticas e dificuldades este método e os mediadores vem enfrentado acerca desse procedimento.

⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CONIMA). **Código de ética para mediadores**. São Paulo: CONIMA, [1997?]. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>. Acesso em: 23 jan. 2022.

⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz**. Tradução: Manuela Trindade Viana. [Nova Iorque]: ONU, 2012. Disponível em: https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/GuidanceEffectiveMediation_UNDPA2012_pt_Jun2015correction_0.pdf. Acesso em: 23 jan. 2022.

2.5 Dificuldades e limites do procedimento da mediação

O conflito é formado através das relações humanas, onde cada pessoa tem posições e percepções divergentes, ocasionando o confronto de interesses. Ocorre que a pessoas estão acostumadas a resolverem seus conflitos de forma litigiosa, a sociedade em geral possui o pensamento de que o conflito apenas pode ser resolvido com oposição, violência, confronto, briga, resultando na insatisfação de uma das partes.

Para Spengler e Spengler Neto:

Os conflitos sociais não são aprisionáveis por modelos e por fórmulas padronizadas. Seguem o curso da história, alimentam-se em várias fontes e reproduzem o próprio dinamismo das relações humanas. Os conflitos impulsionam para o novo, são necessários para produzir a vida, para declarar as diferenças e para aceitar os diferentes⁹⁷.

O conflito não é necessariamente algo ruim, ele pode resultar em benefícios e aprendizado para ambas as partes, ele é essencial para a transformação da sociedade, o que define será o modo como solucioná-lo, que pode ser de forma benéfica ou destrutiva, onde na forma positiva as partes podem obter grandes vantagens como a comunicação e manutenção da relação, ocasionando mudanças construtivas para a convivência em sociedade, já na forma destrutiva pode gerar prejuízos para ambos os lados, que caracteriza-se pelo esgotamento e até rompimento da relação social preexistente.

Ocorre que uma das principais dificuldades do procedimento da mediação, é que a maioria das pessoas estão acostumadas a resolverem seus conflitos de forma litigiosa, a sociedade em geral possui o pensamento de que o conflito apenas pode ser resolvido com oposição, violência, confronto, briga, resultando na insatisfação de uma das partes.

Para as pessoas a visão de justiça está ligada diretamente na atividade jurisdicional, e muitos acreditam que só através da via judicial seus conflitos serão solucionados, no entanto, está não deve ser a via preferencial e sim a via secundária, em que as partes primeiro deveriam tentar uma solução pacífica de seus conflitos, e se caso não conseguissem através da autocomposição, e aí sim poderiam pleitear pela via judicial.

Segundo Watanabe, a cultura da sentença se instalou entre a sociedade assustadoramente, preconizando um modelo de solução contenciosa e adjudicada dos conflitos

⁹⁷ SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Acesso à justiça e mediação**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 8.

de interesses, devendo ser substituída gradativamente pela cultura da pacificação⁹⁸.

Os próprios operadores do direito alimentam essa cultura de litigância propondo uma quantidade exacerbada de ações antes mesmo de utilizarem os métodos alternativos de solução de conflitos, sobre a perspectiva de que sempre existirá um vencedor e um vencido, o que acaba prejudicando a eficácia da mediação, pois quase nunca aderem este método, optando pela disputa e litígio.

Essa visão de litigância pode ser alterada dentro das próprias universidades, através de disciplinas que ensinam e apresentam aos discentes, os futuros operadores do direito, os métodos alternativos de solução de conflitos como uma nova forma de resolver as contendas sem a necessidade de ajuizarem disputas judiciais.

Visto que a outra dificuldade que a mediação possui é a falta de conhecimento e informação das partes, que acreditam que apenas um profissional em âmbito judicial poderá resolver o litígio, desprestigiando a competência dos mediadores, com a conduta de presumir que é função exclusiva do Estado disciplinar sobre a lide⁹⁹.

As pessoas criaram uma dependência do Estado, elas julgam ser necessária a presença de uma autoridade para dirimir sobre o conflito, desacreditando da própria capacidade de solucionar suas contendas, tendo o hábito de transferir para o Estado a função de julgar o litígio.

Ao buscarem os procuradores para as representarem de forma judicial, estes preferem litigar do que apresentarem as partes os métodos alternativos de solucionar conflitos.

Dessa forma, se as partes ao buscarem os operadores do direito e estes explicarem e apresentarem os benefícios dos métodos consensuais de disputas, elas poderão optar pelo procedimento da mediação ao invés litigarem.

Ocorre que se as partes, os operadores do direito e toda a sociedade compreenderem melhor sobre este método poderão utilizá-lo com maior frequência resultando na diminuição de protocolo de ações judiciais, transformando a cultura do litígio para a cultura pacífica.

Outra situação que dificulta muito a eficácia da mediação, é a falta de credibilidade dos mediados, que as vezes utilizam do procedimento, fazem o acordo e posteriormente mudam de ideia e protocolizam uma ação judicial, com a alegação de que as tratativas ou o acordo firmado na mediação não possuem a validade de uma sentença judicial.

⁹⁸ WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanóide de (org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Ed. DPJ, 2005. p. 24-30.

⁹⁹ VEZULLA, Juan Carlos. A mediação: uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos Direitos Humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 63-93.

Essa atitude prejudica o instituto da mediação e gera insegurança às partes que verdadeiramente querem resolver seu conflito da melhor forma possível, utilizando-se de um método auto compositivo, que busca manter a relação entre os mediados de forma econômica e eficiente.

Neste mesmo sentido, observa-se que a condição da voluntariedade na mediação, de que somente poderá ser feita se as partes concordarem e optarem pela utilização deste método, pode dificultar a evolução do procedimento, pois as partes que não quiserem participar não vão conhecer sobre o instituto e irão perseverar na cultura do litígio, acreditando que apenas através da demanda judicial seu conflito poderá ser solucionado.

Dentre as críticas recebidas pelo instituto da mediação, a que se destaca é referente às três diferentes normativas que disciplinam este instituto, a Lei de Mediação, o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução n.º 125/2010 do CNJ. A dificuldade está relacionada ao que cada uma dessas normas, regulamentam sobre um aspecto ou uma modalidade própria do procedimento.

Um exemplo da oposição que estes três marcos normativos distintos podem causar é em relação a não coincidência entre os princípios regulamentadores da mediação que cada legislação estabelece, sendo que artigo 166 do Código de Processo Civil prescreve apenas o princípio da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Já na Lei de Mediação, o artigo 2º relaciona apenas os princípios da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, da confidencialidade e da boa-fé. Deixando de referir-se expressamente aos princípios da independência, da oralidade e da decisão informada, que estão referidos categoricamente no CPC.

E, a Resolução n.º 125/2010 do CNJ menciona apenas os princípios da confidencialidade, da decisão informada, da competência, da imparcialidade, da independência e autonomia, do respeito à ordem pública e as leis vigentes, do empoderamento e validação¹⁰⁰.

Desse modo, as diferenças dos princípios nas legislações não podem acarretar prejuízos as partes, a melhor forma de utilizar o método da mediação é aplicar todos os princípios no procedimento. A falta de simetria entre as leis não acarreta consequências práticas, todavia, é

¹⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 16 fev. 2021

criticada por doutrinadores no ponto de vista teórico, o que acentua uma indesejável falta de coerência e sistematicidade pelo legislador.

Outro exemplo que se pode evidenciar é a respeito das regras de impedimento relativas ao exercício profissional do advogado que atua como mediador. Na Lei de Mediação consta que o advogado que atuar como mediador estará impedido pelo prazo de um ano de atuar ou patrocinar qualquer umas das partes que mediou. Já o Código de Processo Civil disciplina que os mediadores judiciais cadastrados nos tribunais estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos que desempenham suas funções.

Verifica-se que as legislações que tipificam a mediação disciplinam diferentes condutas. Nesse caso deveria haver uma harmonia entre as leis, para não confundir aqueles que possuem o interesse de utilizar deste meio para solucionar seus conflitos.

Portanto, é importante que as legislações que referenciam a mediação estejam em sintonia para que o procedimento prospere como um eficiente método de solução de conflitos.

Outra importante tarefa é desmistificar o hábito demandista, demonstrando à população que constituir um acordo através da mediação é benéfico para ambas as partes, apresentando à sociedade as inúmeras vantagens que acompanham essa prática.

O presidente Gustavo Schmidt do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, ressaltou no II Congresso Internacional de Mediação do CBMA, que:

Há 20 anos, o sistema de Justiça tinha como única porta de entrada o Judiciário e como única porta de saída a sentença judicial. Começa a se desenhar no Brasil um novo sistema de Justiça. Um sistema multiportas, com várias portas de entrada e várias portas de saída, no sentido de que o Judiciário não necessariamente é a melhor solução para todos conflitos, pois existem inúmeros outros caminhos adequados para solucionar contendas específicas. Caminhos para que possamos criar uma realidade de Justiça mais célere e efetiva¹⁰¹.

Desse modo, compreende-se que os métodos adequados de resolução de conflitos estão ganhando cada vez mais notabilidade na jurisdição brasileira, demonstrando que estes procedimentos como o instituto da mediação, são apropriados para auxiliar as partes na resolução de contendas.

Tem-se que, esse método visa valorizar as partes, dando efetivamente a estas a

¹⁰¹ DA REDAÇÃO. Os desafios da mediação. In: JUSTIÇA E CIDADANIA. **Artigos**. Rio de Janeiro, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-desafios-da-mediacao/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

oportunidade e responsabilidade pela solução do seu respectivo litígio¹⁰².

Vasconcelos¹⁰³ assinala que a mediação tende a se sobressair ao processualismo, já que é um meio autocompositivo que traz satisfação a ambas as partes, pois não há vencedor nem perdedor, e sim uma composição amigável que não traz descontentamentos aos sujeitos envolvidos, o que difere do processo judicial que ao final é estabelecida uma decisão impositiva.

Assim, para que a mediação cresça e seja reconhecida como um método eficiente e célere na solução de conflitos, é necessário conscientizar toda a sociedade de que as próprias partes poderão resolver suas contendas através de um método alternativo, demonstrando que a própria população possui a capacidade de dirimir suas contendas sem imposição de uma decisão pela autoridade judicial.

Portanto, a mediação é um procedimento que beneficia ambas as partes e vem sendo aplicada constantemente nas relações conflitantes, auxiliando os litigantes a dirimirem suas contendas sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário.

Neste sentido, vislumbra-se que a mediação é um procedimento que contribui para ambas as partes, podendo auxiliar de forma significativa, a Universidade de Rio Verde na solução de seus conflitos, através da criação de uma Câmara de Mediação dentro da instituição que poderá resolver os conflitos referentes ao inadimplemento das mensalidades.

Assim antes de aprofundar sobre a viabilidade da Câmara de Mediação na UniRV, é conveniente compreender sobre o emprego deste instituto a nível internacional, que auxilia a solucionar divergências globais, aplicado inclusive pela maior organização internacional do mundo a ONU – Organização das Nações Unidas, que será enfatizado no próximo capítulo.

¹⁰² SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2016.

¹⁰³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 79.

3 A MEDIAÇÃO NA AGENDA 2030

Os conflitos no âmbito internacional podem ser resolvidos através da utilização de métodos pacíficos. No caso em que uma controvérsia de divergência internacional for solucionada através do diálogo ocorre a solução pacífica do conflito, e quando não for possível, tem-se o modo não pacífico.

Em síntese, os conflitos internacionais originam-se quando há a perturbação da paz e harmonia entre os Estados, por infringirem tratados e dispositivos uns dos outros, violando direitos humanos e fundamentais, ou até mesmo por brigas comerciais entre Estados ou entre particulares.

Para que o conflito entre Estados seja solucionado de forma pacífica sem o uso da força, através do diálogo, é fundamental o emprego dos métodos pacíficos de resolução de conflitos internacionais, dentre eles estão a negociação, a adjudicação, a arbitragem e a mediação, que possuem a finalidade de solucionar as contendas da comunidade internacional sem a utilização de violência.

A própria Organização das Nações Unidas regulamenta em seu artigo 2 sobre a resolução de conflitos de forma pacífica, afirmando que os seus membros resolveriam suas disputas internacionais pacificamente de modo que a paz, a segurança e a justiça internacionais não fossem comprometidas¹⁰⁴.

As controvérsias internacionais entre os membros da Organização deverão ser resolvidas por meios pacíficos justamente para preservar a justiça, a paz e a segurança internacional, o que demonstra que a resolução de conflitos por meios autocompositivos é bem mais benéfica e fortalece a relação dos envolvidos.

Desse modo, verifica-se que a ONU sendo uma organização mundial utiliza dos métodos alternativos para solucionar os conflitos dos seus membros de forma pacífica e, a Universidade de Rio Verde, também poderá fazer uso destes institutos para solucionar suas contendas, a fim de preservar a relação com os seus acadêmicos.

Neste sentido, nos próximos tópicos, será abordado os meios pacíficos internacionais utilizados para solucionar litígios de disputas mundiais.

¹⁰⁴ Art. 2º. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. Washington, DC: Organização dos Estados Americanos, 2021. Assinada em 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

3.1 Meios pacíficos internacionais de solução de conflitos

Nas relações internacionais que visam à resolução dos conflitos de forma pacífica, os litígios podem ser solucionados pelos principais métodos de resolutivos de conflitos. Dentre os meios não violentos para resolver as disputas internacionais ressalta-se a mediação, a negociação, adjudicação, e a arbitragem.

No entanto, antes de relacionar estes métodos, convém diferenciar que os conflitos internacionais podem ser entre particulares, entre pessoas privadas, que possui a natureza jurídica nas relações entre indivíduos (familiar, consumerista, dentre outras) e conflitos internacionais nas relações entre Estados, que trata das controvérsias em relação a natureza das obrigações, referente às questões com base na soberania dos Estados.

Doutrinariamente, para fins didáticos, os diversos meios de solução pacífica de conflitos internacionais podem ser divididos em meios diplomáticos e jurisdicionais.

Dentre os meios diplomáticos, são exemplos a negociação (bilateral ou multilateral), a prestação de bons ofícios e a mediação. No âmbito dos meios jurisdicionais está a arbitragem e a solução judiciária.

Assim, a própria Carta da Organização das Nações Unidas em seu artigo 33 traz as diferentes modalidades de intervenções pacíficas de resolução de conflitos internacionais:

The parties to any dispute, the continuance of which is likely to endanger the maintenance of international peace and security, shall, first of all, seek a solution by negotiation, enquiry, mediation, conciliation, arbitration, judicial settlement, resort to regional agencies or arrangements, or other peaceful means of their own choice¹⁰⁵⁻¹⁰⁶.

Desse modo é importante apresentar em tópico específico essa Organização Internacional que objetiva preservar a paz entre as nações, e utiliza o método da mediação na resolução dos conflitos, com o intuito de demonstrar o quanto esse método é capaz de solucionar os mais diversos tipos de controvérsias, podendo inclusive auxiliar a própria Universidade de Rio Verde na resolução de suas contendas.

¹⁰⁵ UNITED NATIONS. Chapter vi: pacific settlement of disputes. *In*: UNITED NATIONS. **United Nations charter**. New York: UN, 2022. Assinada em 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/chapter-6>. Acesso em: 10 dez. 2022.

¹⁰⁶ Art. 33. “As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça, à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. Washington, DC: Organização dos Estados Americanos, 2021. Assinada em 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

3.2 A Organização das Nações Unidas e a mediação

A Organização das Nações Unidas (ONU) é a maior organização internacional do mundo na atualidade. Instituída no ano de 1945, resultante do final da Segunda Guerra Mundial. Sua organização possui cinco órgãos primordiais, a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado.

Foi ela criada por estar relacionada com os embates internacionais que devastaram inúmeros países e liquidaram milhares de indivíduos, emergindo com isso, a finalidade de obter a paz entre as nações.

A ONU foi implementada para ser uma organização intergovernamental indispensável, perante o cenário de uma nova diretriz global e com a finalidade de realizar a preservação da paz e da segurança mundial, segundo Casella¹⁰⁷.

Anterior à sua existência, decorria uma instituição intergovernamental denominada de Liga das Nações, a qual era uma instituição encarregada de negociar um tratado de paz com as nações que haviam vencido a Primeira Guerra Mundial. Todavia, com o acontecimento da Segunda Guerra Mundial, essa instituição foi reputada como fiasco, por não conseguir impedir uma segunda guerra.

A Carta das Nações Unidas, que funcionou como o texto fundador da organização, foi aprovada em 24 de outubro de 1945, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, como consequência da necessidade urgente de desenvolver medidas para restaurar a paz aos governos, devido aos conflitos que assolaram o mundo.

As Nações Unidas podem debater e abordar uma ampla variedade de questões críticas, incluindo paz global, mudança climática, desenvolvimento sustentável, direitos humanos, desarmamento, terrorismo, igualdade de gênero, produção de alimentos e problemas de saúde.

Ela é composta por seis órgãos principais, conforme especificado na Carta, que estão listados na seguinte ordem: 1. Assembleia Geral: é o principal órgão deliberativo da organização; 2. Conselho de Segurança: é o órgão incumbido por assegurar a paz e a proteção dos Estados membros; 3. Conselho Econômico e Social: foi fundado para ajudar a Assembleia Geral das Nações Unidas a desenvolver a cooperação econômica e social global; 4. Conselho Fiduciário: é um grupo de cinco membros permanentes do Conselho de Segurança que se reúne somente quando surge necessidade urgente de intervenção; 5. Corte Internacional de Justiça

¹⁰⁷ CASELLA, Paulo Borba. Reforma da ONU, pós-Kelsen. *In*: CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICA EXTERNA E POLÍTICA INTERNACIONAL, 4.; SEMINÁRIO SOBRE A REFORMA DA ONU, 2009, Rio de Janeiro. **O Brasil no mundo que vem aí**. Brasília, DF: FUNAG, 2010. p. 143. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/790-IV_CNPEPI_reforma_da_onu.pdf. Acesso em: 09 jul. 2021.

também denominado de Tribunal Internacional de Justiça: é o primordial órgão jurídico da instituição, com o intuito de sentenciar quem incide em crimes de natureza graves; e 6. Secretaria: responsável por fornecer as pesquisas e informações necessárias¹⁰⁸.

As Nações Unidas são capazes de executar seus objetivos e deveres como resultado da Carta da Organização. Dentre os principais objetivos e metas desta organização estão: - Preservar a paz e a segurança do mundo; -Promover o respeito mútuo e a compreensão entre as nações; -Promover o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais; -Coordenar os esforços globais para enfrentar os desafios econômicos, sociais, culturais e humanitários globais; e -Atuar como um ponto focal para os esforços do povo em direção a esses objetivos comuns.

Como uma organização mundial, a ONU possui um conjunto de princípios e objetivos que organiza suas formas de ação, os quais têm a função de direcionar esta organização e os seus países membros. Cada país que compõe a organização necessita cumprir com os princípios acima estabelecidos, a fim de garantir as disposições.

Ocorre que a ONU não pode intervir em matérias relacionadas à jurisdição interna de cada Estado, de forma que invada a soberania das nações, pois cada Estado tem o poder supremo dentro do seu território. No entanto, pode haver algum tipo de exceção quando esta visa cumprir com seus objetivos, mas a soberania de cada Estado deve ser sobretudo respeitada.

Como disserta o tratado constitutivo da ONU:

Os propósitos da ONU são: manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver relações amistosas entre as nações, conseguir uma cooperação internacional para resolver problemas internacionais e promover e estimular o respeito aos direitos humanos e ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns¹⁰⁹.

Dentre os meios pacíficos de solução de conflitos regimentados pelo artigo 33 da Carta das Nações Unidas, figura-se a mediação como um importante método de solução de conflitos presente na Agenda 2030 da Carta das Nações Unidas, que será ressaltada em tópico específico.

Contudo, é necessário salientar que a Agenda 2030 é um plano de ação global que

¹⁰⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. Washington, DC: Organização dos Estados Americanos, 2021. Assinada em 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

¹⁰⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. Washington, DC: Organização dos Estados Americanos, 2021. Assinada em 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

nasceu de um acordo firmado em 2015 pelos 193 Estados-membros da ONU, que reúne 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e dentre esses objetivos destaca-se o 16 que enfatiza a teoria de justiça capaz de garantir a paz social, através de instrumentos eficazes, como o método da mediação.

Diante de todas essas considerações, reporta-se a Mediação Internacional como um eminente método de resolução de conflitos que aborda litígios internacionais entre Estados ou até mesmo entre particulares, o qual será retratado posteriormente em tópico específico, com a finalidade de destacar a efetividade deste método nos conflitos internacionais, demonstrando que este instituto pode elucidar vários tipos de disputas, como beneficiar a Universidade de Rio Verde na resolução dos seus conflitos. Mas antes, é necessário compreender os meios de resolução de conflitos internacionais fora do Poder Estatal.

3.3 ADR e ODR

Antes de aprofundar no tópico específico sobre a mediação internacional, é importante compreender o significado do termo ADR – *Alternative Dispute Resolution*¹¹⁰ e ODR – *Online Dispute Resolution*¹¹¹.

Verifica-se uma clara distinção entre os dois tipos de mecanismos, a rubrica ADR cuida-se de procedimentos de resolução de conflitos que fogem da esfera judicial litigiosa. Já a ODR trata-se de meios on-line de resolução de litígios, utilizados através de plataformas virtuais especializadas que facilitam a comunicação entre as partes.

Portanto, o termo conhecido como ADR – Resolução Alternativa de Conflitos, refere-se às formas alternativas de resolução de disputas fora do Poder do Estado, que também pode ser denominado como MASCs – Métodos Alternativos de Resolução de conflitos (expressão utilizada em português homônima da língua inglesa) ou MESCs – Meios Extrajudiciais de Resolução de Disputas.

O termo em inglês é atribuído a Frank Sander, que o utilizou incidentalmente em um congresso sobre as causas da insatisfação popular com a justiça norte-americana em 1970, enfatizando os meios de solução de disputas em caráter de contraposição à justiça estatal¹¹².

O aumento crescente do número de processos judicializados nos Tribunais Judiciários e

¹¹⁰ ADR – Resolução Alternativa de Conflito.

¹¹¹ ODR – Resolução de Disputas Online.

¹¹² SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 22 jan. 2022.

a grande morosidade nas demandas, fez com que a utilização das resoluções alternativas de disputas fosse mais viável em alguns casos.

Desse modo a utilização dos MASCs¹¹³, tem aumentado significativamente, com a finalidade de evitar litígios. Esses métodos permitem uma gama diversificada de mecanismos alternativos e rápidos de resolução de conflitos.

As opções alternativas de resolução de disputas não são uma solução de tamanho único, mas podem ser benéficas em circunstâncias específicas, desde que determinados critérios sejam cumpridos.

Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (MASCs), em síntese, retratam que para cada contenda há uma resolução mais apropriada, que não essencialmente necessita transpassar pelo judiciário. Pode haver inúmeros métodos mais simplificados e hábeis antes de recorrer ao Poder Judiciário, é preciso evitar o processo utilizando destes mecanismos.

Dentre os tipos mais prevalentes de resolução alternativa de disputas estão a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem. A negociação é um tipo de resolução alternativa de disputas na qual as partes contrárias trabalham diretamente umas com as outras para resolver suas questões. A mediação é uma abordagem voluntária e alternativa de resolução de problemas via negociação, através da utilização de um terceiro denominado mediador, que não poderá intervir no conflito ofertando a solução, apenas mediando até que as próprias partes encontrem o caminho da resolução.

A conciliação também merece destaque como uma abordagem alternativa de resolução de disputas, na qual um terceiro imparcial trabalha com as partes para chegar a uma solução. Como consequência, o conciliador pode intervir sugerindo opções para resolver o conflito. Já a arbitragem é um dos tipos de MASCs, em que um terceiro desinteressado denominado como árbitro, resolve a discordância das partes.

Numerosas vantagens da resolução alternativa de disputas se destacam, inclusive em vários países, apontando como principais vantagens a questão do tempo (as disputas podem ser tratadas mais rapidamente do que em tribunal), o custo (exceto em honorários advocatícios, custos judiciais e despesas com testemunhas especializadas) e maior engajamento das próprias partes (formas alternativas de resolução de conflitos geralmente requerem maior participação dos atores envolvidos). Nestes métodos as partes são capazes de comunicar seus pontos de vista e pensamentos com mais clareza do que fariam em um tribunal. Um exemplo é que as próprias partes podem ser capazes de chegar a um acordo sem a necessidade de o conflito ser levado ao

¹¹³ Meios Alternativos de Solução de Conflitos.

tribunal, como no caso da arbitragem em que as partes têm a liberdade de designar um árbitro, especialista em um determinado assunto, que irá auxiliar na elucidação do confronto.

Os MASCs também oferecem a grande vantagem de manter relações pessoais, já que as disputas são resolvidas de forma mais cooperativa e menos conflituosa do que seria o caso em uma luta judicial. Existem várias estratégias para preservar as relações interpessoais ao longo do processo legal, incluindo a mediação, na qual o mediador atua como intermediário entre as partes e as ajuda a estabelecer um canal de comunicação eficaz que reflete seus respectivos interesses e pontos de vista.

Os MASCs não estabelecem precedentes legais, essas técnicas alternativas de resolução de conflitos podem ser utilizadas para resolver disputas mesmo pelos segmentos economicamente mais desfavorecidos da sociedade, aqueles que não podem pagar as pesadas despesas associadas aos processos judiciais.

Logo, os MASCs promovem um melhor nível de satisfação das partes envolvidas, pois as soluções geradas são mais deliberativas e apresentadas de forma mais consensual, com um maior nível de participação dos envolvidos no processo.

Já a sigla ODR – *Online Dispute Resolution* que significa Resolução de Conflitos Online, são os métodos de resolução de conflitos difundido para o ambiente virtual das plataformas, no qual as partes utilizam salas virtuais para solucionar suas contendas, sem a necessidade da presença física destas.

A Internet existe desde 1969, quando os Estados Unidos da América a fundaram sob o nome de Arpanet. Foi utilizada pela primeira vez pelos militares e pelo meio acadêmico para ganhar vantagem sobre a União Soviética durante a Guerra Fria¹¹⁴.

Durante a década de 1990, o comércio eletrônico começou a crescer em popularidade em todo o mundo, com empresas oferecendo itens e serviços através da Internet.

Desse modo, as futuras disputas necessitavam do desenvolvimento de ferramentas, recursos e talentos para resolvê-los em um contexto digital. A melhoria da comunicação e do processamento de informações permitiu respostas criativas a problemas que não precisavam recorrer ao sistema legal, então as primeiras publicações sobre ODR surgiram em 1996.

Nos Estados Unidos, um novo tipo de resolução de conflitos conhecido como Online Dispute Resolution, ou ODR, desenvolveu-se como uma forma de resolver as preocupações

¹¹⁴ LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online Disput Resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 55, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360>. Acesso em: 02 jul. 2021.

on-line. Sendo um sistema de ADR eletrônico, ou "ODR", que pode ser definido como uma forma on-line de resolução alternativa de disputas que incorpora métodos tradicionais de negociação e mediação e deslocou a resolução de disputas off-line para o ambiente on-line, tornando os MASCs mais eficientes do que de forma off-line, pois poupa tempo às partes, já que muitas disputas envolvem pessoas de diferentes países, o que prejudica uma resolução frente a frente.

Segundo o autor Wang¹¹⁵, "ODR é atraente porque é algo que pode ser englobado em seus novos projetos como elemento de uma tática geral para solidificar a confiança entre os usuários".

O comércio eletrônico tem explodido em popularidade nos últimos anos no Brasil, seguindo a tendência mundial. Diante disto, é evidente que as abordagens tradicionais de resolução de conflitos não são tão eficazes no mundo virtual quanto poderiam ser. Para agilizar a resolução de disputas virtuais no Brasil, o ODR deve ser adaptado às transações on-line.

Em 2016, o ODR ganhou impulso no Brasil, tornando-se uma prática padrão nos tribunais, democratizando métodos alternativos de resolução de conflitos e unificando o processo digital, todos apoiados pelo CNJ, o Supremo Tribunal Judiciário do país¹¹⁶.

O ODR permite que a tecnologia ofereça vantagens extras. Como as partes podem interagir a qualquer momento e não precisam estar on-line ao mesmo tempo para resolver seus problemas pela Internet, elas são capazes de resolver seus conflitos mais rapidamente¹¹⁷. Isso porque, não estão elas se reunindo "cara a cara", sendo então livres para apresentarem seus argumentos mais fortes sem medo de intimidação pela outra parte.

Enquanto uma parte fala e a outra escuta pessoalmente, a comunicação escrita permite que ambas as partes considerem a mensagem de forma mais completa antes de transmiti-la. Mesmo que um terceiro mediador possa ser necessário em certas circunstâncias, o ambiente online é seguro e disponível a todo momento, permitindo que as partes comecem instantaneamente o processo de resolução de seu desacordo¹¹⁸.

O ODR é menos dispendioso que o ADR, pois evita as enormes despesas envolvidas em

¹¹⁵ WANG, Faye Fangfei. **Online dispute resolution: technology, management and legal practice from an international perspective**. Oxford: Chandos, 2009. p. 23.

¹¹⁶ LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online Disput Resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 54, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360>. Acesso em: 02 jul. 2021.

¹¹⁷ RULE, Colin. **On line dispute resolution for business**. San Francisco: Jossey-Bass, 2002.

¹¹⁸ RULE, Colin. New mediator capabilities in online dispute resolution. **Mediate.com**, [S. l.], 06 Dec. 2000. Disponível em: <https://www.mediate.com/new-mediator-capabilities-in-online-dispute-resolution/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

disputas legais, especialmente as internacionais. Isto implica que pessoas de vários níveis socioeconômicos podem resolver seus conflitos on-line, economizando dinheiro e tempo¹¹⁹.

É comparável à resolução alternativa de disputas na medida em que as partes têm uma voz mais forte tanto no processo quanto na tomada de decisões. No ODR, as partes têm a opção de negociar entre si ou de contratar a assistência de terceiros. Depois disso, os procedimentos se tornam mais simples, e o terceiro pode ajudar com preocupações legais sem a necessidade de aconselhamento jurídico.

A resolução de disputas online permite que as partes resolvam o conflito de maneira mais rápida e com um custo efetivo baixo, através da utilização de plataformas automatizadas, sem a necessidade da dependência de restrições legais para estabelecer um acordo, as partes possuem mais autonomia, podendo focar de forma voluntária no que realmente almejam para obter um resultado satisfatório, ao invés de serem submetidos a imposição de uma decisão judicial¹²⁰.

Dessa forma compreende-se que os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos vêm ganhando ainda mais notoriedade, inclusive no âmbito internacional, os quais são identificados como os Meios Pacíficos Internacionais de Solução de Conflitos, que podem ser utilizados para resolverem diversos tipos de conflitos.

Assim destaca-se a mediação Internacional como um método alternativo de resolução de conflitos, que pode ser utilizado na relação entre particulares a nível internacional ou na relação entre Estados.

A mediação internacional entre particulares é conhecida como mediação geral, que é regulamentada pela Convenção de Singapura, que cuida das relações particulares, como familiares, comerciais dentre outras. Já a mediação internacional na relação entre Estados cuida

¹¹⁹ “The expansion of ODR in the consumer context is not simply about reducing the cost of resolving disputes that could be settled face to face. It is mostly about finding innovative ways to settle niche disputes which otherwise would remain unresolved due to the high costs of litigation (not to mention cross-border challenges of conflict of laws) and face to face ADR methods. ODR for consumers should be characterised by being of easy access and user-friendly as well as being cost-effective. Yet, this is not an easy task, particularly in cross-border disputes, where new challenges enter into the paradigm of resolving disputes online”. CORTÉS, Pablo. Online dispute resolution for consumers. *In*: CORTÉS, Pablo. **Online dispute resolution for consumers in the EU**. 1st ed. New York: Taylor & Francis Group, 2011. p. 152. Disponível em: www.ombuds.org/odrbook/cortes.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

¹²⁰ “The expansion of ODR in the consumer context is not simply about reducing the cost of resolving disputes that could be settled face to face. It is mostly about finding innovative ways to settle niche disputes which otherwise would remain unresolved due to the high costs of litigation (not to mention cross-border challenges of conflict of laws) and face to face ADR methods. ODR for consumers should be characterised by being of easy access and user-friendly as well as being cost-effective. Yet, this is not an easy task, particularly in cross-border disputes, where new challenges enter into the paradigm of resolving disputes online”. CORTÉS, Pablo. Online dispute resolution for consumers. *In*: CORTÉS, Pablo. **Online dispute resolution for consumers in the EU**. 1st ed. New York: Taylor & Francis Group, 2011. p. 152. Disponível em: www.ombuds.org/odrbook/cortes.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

dos conflitos com base nas relações de soberania.

3.4 A mediação internacional

Conforme já identificado anteriormente, a Mediação Internacional é utilizada para auxiliar na resolução dos conflitos internacionais, que existem desde os primórdios da civilização humana, originados por diversos motivos, desde embates por território, disputa por alimentos, desacordos de comércio, por questões religiosas, por conflitos surgidos entre particulares, por pessoas de nacionalidades e domicílios diferentes, dentre outros.

De acordo com a Corte Internacional de Justiça¹²¹ o conflito internacional é definido como um desacordo entre fato ou direito de dois Estados, como o conflito de duas teses jurídicas de Estados divergentes e até mesmo as mais diversas controvérsias surgidas entre os países ao redor do mundo.

Importante referenciar que o conflito internacional pode surgir de disputas entre Estados baseadas nas relações de soberania, submetidos a tratados e regulamentos internacionais. E também nas relações de conflito entre pessoas privadas, envolvendo indivíduos particulares que possuem domicílio ou nacionalidades diferentes, o quais serão submetidos à legislação de algum dos conflitantes.

Segundo Merrills¹²², a mediação internacional pode ser definida como um conjunto de atividades contínuas em que o mediador faz suas propostas informalmente e com base em informações fornecidas pelas partes. Difere-se da mediação brasileira, porque na mediação nacional em hipótese alguma o mediador poderá intervir apresentando propostas, as partes precisam por si só constituírem o acordo.

A mediação pode ser solicitada pelas próprias partes ou pode ser oferecida espontaneamente por não-partes no conflito. Entretanto, o consenso entre as partes em conflito é essencial para que isso ocorra. Os conflitantes não são obrigados a aceitar a escolha de um determinado mediador, nem a solução para o problema sugerida por esse mediador. Eles podem em comum acordo, escolherem um mediador em particular.

O terceiro que auxiliar as partes, conhecido como mediador, não está interligado diretamente na disputa, ele é escolhido em comum acordo pelos conflitantes, podendo, inclusive, emitir suas próprias sugestões, devendo participar ativamente, interpretando e

¹²¹ Corte de Haia – Órgão judicial da Organização das Nações Unidas – Corte Internacional de Justiça.

¹²² MERRILLS, J. G. **International dispute settlement**. 3rd ed. Cambridge: Cambridge University Press, c1998. p. 27.

transmitindo propostas informais fornecidas pelas partes durante todo o processo.

A mediação está regulamentada no artigo 33 do Capítulo VI da Carta das Nações Unidas, que descreve que as partes em uma disputa internacional devem primeiro tentar estabelecer um acordo através dos métodos pacíficos de resolução de conflitos, dentre eles especificamente encontra-se a mediação¹²³.

Desse modo, a própria Organização das Nações Unidas age como um mediador externo, auxiliando os Estados na resolução dos seus desacordos para que possam avançar em busca da paz.

A ONU, ao encorajar o valor agregado e a autossuficiência das nações, assegura que a ordem internacional e a paz possam ser mantidas, o que, por sua vez, promove o crescimento, evitando até mesmo as guerras mais brutais.

Jones relaciona que na ausência de um governo global as mediações, ratificadas pelas normas de uma ordem internacional, poderiam representar uma ferramenta diplomática para conseguir acordos para os conflitos¹²⁴.

A mediação tem se tornado presente em diversos congressos, conferências e convenções internacionais. Como exemplo do importante marco de disseminação da mediação a nível mundial, está a Convenção das Nações Unidas sobre os Termos de Acordos Internacionais Resultantes de Mediação, conhecida como Convenção de Singapura.

A Convenção de Singapura veio para auxiliar o comércio internacional na garantia de maior segurança dos acordos obtidos através de um processo de mediação. Ela incentiva a utilização da mediação em disputas comerciais transfronteiriças, dando maior segurança na execução dos acordos relativos a disputas de comércio internacional, possibilitando que Estados com diferentes sistemas jurídicos, sociais e econômicos possam executar a íntegra dos acordos formados¹²⁵.

A Convenção de Singapura é um importante marco para a mediação, ela é resultado dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas entre os anos de 2015 e 2018 (Working Group II da UNCITRAL).

¹²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. Washington, DC: Organização dos Estados Americanos, 2021. Assinada em 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021

¹²⁴ JONES, Deiniol. **Cosmopolitan mediation?: conflict resolution and the Oslo Accords**. Manchester: Manchester University Press, 1999. p. 10.

¹²⁵ ELISAVETSKY, Alberto; MARUN, Maria Victoria. A Convenção de Singapura: uma grande contribuição para a mediação internacional e o direito processual civil dos países signatários. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 2-3, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64364/40575>. Acesso em: 14 maio 2021.

A assinatura da Convenção ocorreu em 07 de agosto de 2019, em uma cerimônia realizada em Singapura, sendo assinada por 46 países. Até o final de junho de 2021, a Convenção passou por 5 ratificações, 1 aprovação e 54 assinaturas, entrando em vigor em 12 de setembro de 2020¹²⁶.

A Convenção de Singapura é relativamente um dos instrumentos mais significativos a nível internacional relativo à mediação, pois estabelece regras processuais aplicáveis à execução de acordos, determinando o cumprimento conforme as normas estabelecidas no Estado em que o acordo será executado.

Portanto, a Convenção de Singapura proporciona às partes uma estrutura uniforme, facilitando o comércio internacional e garantindo maior segurança à execução de acordos internacionais que utilizaram a mediação como método alternativo para solucionar seus conflitos comerciais.

No tocante à mediação internacional, a Organização das Nações Unidas também criou um importante documento denominado As Diretrizes das Nações Unidas para uma Mediação Eficaz, tendo sido elaborado como anexo do relatório do secretário-geral, intitulado: Fortalecendo o papel da mediação na resolução pacífica de disputas, prevenção e resolução de conflitos (A/66/811, 25 de junho de 2012)¹²⁷.

As Diretrizes possuem por alicerce a prática da comunidade mundial. Sua composição obteve a colaboração dos Estados-membros, do sistema da ONU de instituições regionais, mundiais, sub-regionais das ONGs, classe de mulheres, líder espiritualista, mediadores dentre outros.

As Diretrizes das Nações Unidas visam amparar os profissionais da mediação pelo mundo, servindo de referência para estes profissionais, auxiliando os mediadores a terem maiores chances de sucesso na obtenção de uma mediação eficaz e proporcionando as partes a

¹²⁶ Equador, Fiji, Qatar, Arábia Saudita e Singapura já ratificaram a Convenção; Bielorrússia deu aprovação; Assinaram a Convenção, além dos países anteriores: Afeganistão, Armênia, Benin, Brasil, Brunei, Chade, Chile, China, Congo, República Democrática do Congo, Colômbia, Eswatini, Gabão, Georgia, Gana, Granada, Guiné-Bissau, Haiti, Honduras, Índia, Irã, Israel, Jamaica, Jordânia, Cazaquistão, Laos, Malásia, Maldivas, Maurício, Montenegro, Nigéria, Macedônia do Norte, Palau, Paraguai, Filipinas, Coreia, Ruanda, Samoa, Sérvia, Serra Leoa, Sri Lanka, Timor Leste, Turquia, Uganda, Ucrânia, EUA, Uruguai e Venezuela. A consulta atualizada dos países signatários está disponível em: UNITED NATIONS. United Nations Commission On International Trade Law. **Status:** United Nations convention on international settlement agreements resulting from mediation. New York: UN, 2021. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/mediation/conventions/international_settlement_agreements/status. Acesso em: 20 jun. 2021.

¹²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz.** Tradução: Manuela Trindade Viana. [Nova Iorque]: ONU, 2012. Disponível em: https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/GuidanceEffectiveMediation_UNDPA2012_pt_Jun2015correction_0.pdf. Acesso em: 22 jan. 2022.

compreenderem melhor sobre este método de solução de conflitos.

Suas orientações tencionam a cuidar de inúmeros assuntos fundamentais, especialmente a precisão de um enfoque mais criterioso para a mediação, apresentando as experiências de mediadores que cuidam da mediação a nível local, nacional e internacional, especificando todas as elucidações que esboçam prováveis obstáculos e impasses encarados por mediadores, apresentando exemplos de mediação que restaram infrutíferas e aquelas que foram efetivamente eficazes.

Segundo Bercovitch a mediação não deve ser vista como uma solução para todos os conflitos. Mas mesmo assim, este acredita que ela é uma das formas mais habilidosas de resolvê-los. “Mediation offers an effective way of dealing with differences between antagonistic states”¹²⁸.

A Mediação Internacional tem se desenvolvido em diversos países, como Estados Unidos, Inglaterra, Espanha, dentre outros. Desse modo, um outro marco normativo que trouxe maior evidência para a mediação no mundo foi a Diretiva n.º 52/2008, emitida pelo Conselho da União Europeia, que recomendou aos seus Estados-membros para que implementassem esse instituto.

A Diretiva n.º 52 do Conselho da União Europeia foi uma trilha em que seus membros percorreram com o intuito de harmonizar os ordenamentos jurídicos diante da globalização, para facilitar o acesso aos meios alternativos de resolução de conflitos, em específico a mediação¹²⁹.

Em seu art. 3º a Diretiva n.º 52, de 21 de maio de 2008, define a mediação como um processo estruturado no qual duas ou mais partes em litígio tentam, voluntariamente, alcançar por si mesmas um acordo sobre a resolução de seu litígio, com a ajuda de um mediador¹³⁰.

O objetivo principal da Diretiva foi facilitar o acesso à resolução alternativa de conflitos e promover a resolução amigável de litígios, incentivando o recurso à mediação e uma relação equilibrada entre mediação e processo judicial.

A mediação é, na esfera internacional, um instituto de solução de controvérsias que

¹²⁸ “A mediação oferece uma forma efetiva de lidar com as diferenças entre estados antagonísticos” (tradução nossa). BERCOVITCH, Jacob. International mediation. **Journal of Peace Research**, Oslo, v. 28, n. 1, p. 3, Feb. 1991.

¹²⁹ PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A imposição da mediação como decorrência da política pública da União Europeia para a resolução consensual de conflitos. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 115-128, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/68254/65887>. Acesso em: 20 maio 2022.

¹³⁰ THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Directive 2008/52/EC of the European Parliament and of The Council of 21 May 2008 on certain aspects of mediation in civil and commercial matters**. Strasbourg, 2008. Disponível em: http://www.justice.ie/en/JELR/Pages/EU_directives. Acesso em: 10 maio 2022.

poderá ser utilizado no âmbito de Direito Internacional Público, por conflitos entre países, ou no âmbito do Direito Internacional Privado, por conflitos que envolvam entes privados e indivíduos que figurem na condição de particulares.

Assim, ressalta-se que a mediação internacional vem para assegurar a manutenção da ordem entre os Estados e entre particulares, zelando pela segurança mundial, preservando a paz entre as partes, resolvendo os conflitos de forma pacífica a fim de evitar confrontos que utilize a força e violência, a qual possui tamanha evidência que inclusive está presente na Agenda 2030 das Nações Unidas, conforme será demonstrado no próximo tópico.

3.5 Agenda 2030

Em continuidade no estudo da efetividade da mediação em nível internacional como que foi ressaltado anteriormente, a mediação tem se tornado a cada dia, um eficiente método de resolução de disputas, sua relevância figura-se inclusive por integrar o objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU¹³¹.

A Agenda das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável de 2030 tem 17 objetivos e 169 metas destinadas a melhorar a vida das pessoas, proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento econômico através da expansão dos direitos individuais. O principal objetivo da agenda é erradicar a pobreza, particularmente a pobreza extrema, que é necessária para o desenvolvimento sustentável.

O monitoramento do progresso em direção aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio resultou no desenvolvimento da Agenda 2030, que se baseou na observação de que, apesar do crescimento e progresso significativos em diversas áreas, persistiram desigualdades significativas, particularmente na África, economias periféricas, países em desenvolvimento sem litoral e pequenos estados insulares em desenvolvimento.

Quando representantes dos Estados membros da ONU adotaram o documento "Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável"¹³², eles reconheceram a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, como o maior desafio global e uma condição necessária para o desenvolvimento sustentável.

O plano de ação que inclui os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e

¹³¹ Organização das Nações Unidas.

¹³² AGENDA 2030 para o desenvolvimento sustentável. In: NAÇÕES UNIDAS. **Recursos:** publicações. Brasília, DF, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 20 jan. 2022.

as 169 metas, é um compromisso assumido por 193 países, que visa colocar o mundo em um caminho mais sustentável e resiliente até 2030, com objetivos que equilibrem os três pilares do desenvolvimento sustentável: econômico, social e ambiental, concentrando em promover uma vida digna para todas as pessoas no planeta, visando principalmente erradicar a pobreza global.

A Agenda 2030 e as Metas de Desenvolvimento Sustentável trazem novos estágios de desenvolvimento ao tentar integrar plenamente todas as áreas de desenvolvimento e incluir todas as nações no processo de criação de um mundo mais sustentável.

Entre os objetivos do acordo mundial, destaca-se o Objetivo 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

O objetivo do movimento pela Paz, Justiça e Instituições Eficazes tem como fundamento promover o Estado de Direito e o acesso efetivo à justiça como base do desenvolvimento humano a longo prazo (PJEI)¹³³.

Para uma sociedade e um planeta genuinamente sustentáveis, o Objetivo 16 relaciona que instituições transparentes, governança responsável e participação pública fazem parte do Estado de Direito, onde sociedades pacíficas com desenvolvimento equitativo e sustentável são o resultado de um governo aberto, participativo, responsável e inclusivo¹³⁴.

Governança, responsabilidade, transparência, crescimento institucional, assim como direitos humanos e justiça, são todos componentes críticos de um ambiente pacífico e próspero.

Para atingir a meta do Objetivo 16, "Promover o Estado de Direito em nível nacional e internacional e garantir justiça para todos"¹³⁵, é necessário assegurar que todas as pessoas tenham acesso igual à justiça através de leis eficazes, justas e acessíveis, bem como sistemas de justiça transparentes, participativos e inclusivos.

Na garantia do Estado de Direito, as leis devem ser elaboradas em conformidade com os direitos individuais e aplicadas por instituições judiciais capazes de investigar, processar e julgar adequadamente as supostas infrações. O Objetivo 16 da Agenda 2030 para O Desenvolvimento Sustentável da ONU¹³⁶, evidencia a teoria de justiça capaz de garantir a paz

¹³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Objetivos de desenvolvimento sustentável**: 16. paz, justiça e instituições eficazes. [Brasília, DF]: IPEA, 2019. <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹³⁴ AGENDA 2030 para o desenvolvimento sustentável. In: NAÇÕES UNIDAS. **Recursos**: publicações. Brasília, DF, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Objetivos de desenvolvimento sustentável**: 16. paz, justiça e instituições eficazes. [Brasília, DF]: IPEA, 2019. <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹³⁶ AGENDA 2030 para o desenvolvimento sustentável. In: NAÇÕES UNIDAS. **Recursos**: publicações. Brasília, DF, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 20 jan. 2022.

social, através de instrumentos eficazes.

Nessa perspectiva, a mediação contribui com objetivo 16 da Agenda 2030 como um instrumento capaz de auxiliar na busca efetiva para promover sociedades pacíficas e inclusivas no desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos através deste método pacífico de solução de controvérsias.

O Poder Judiciário Brasileiro está trabalhando em conjunto para impulsionar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da Agenda 2030 e foi um dos pioneiros a implantar sua base de dados aos objetivos, fazendo parte de uma das suas metas nacionais, a meta 9, que prevê explicitamente “integrar a Agenda 2030” aos seus fins institucionais.¹³⁷

O Superior Tribunal de Justiça foi a primeira Corte Brasileira a criar uma unidade exclusiva para disseminação de práticas sustentáveis, e efetivou junto à ONU dois acordos importantes, o primeiro denominado ONU Mulheres - que objetiva a igualdade de gênero e o empoderamento feminino e o segundo denominado ONU programa para o Meio Ambiente – que objetiva sobre o uso de recursos naturais, capacitação do corpo funcional e ações de educação socioambiental.

Em abril de 2021, visando interligar de modo efetivo sua estratégia de atuação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, o Superior Tribunal de Justiça realizou com o Conselho Nacional de Justiça o seminário on-line com o tema: Diálogos sobre a Agenda 2030 no Poder Judiciário, em que foi assinado o ato de criação do Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS na Corte.

No próprio site do Superior Tribunal de Justiça – STJ, através do painel de portfólio estratégico, é possível acompanhar o andamento das iniciativas estratégicas do Tribunal referente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹³⁸.

Verifica-se que o plano de ação do Tribunal de Justiça Brasileiro é incrível, no entanto, é necessário verificar se realmente vem sendo cumprido na prática, principalmente no quesito de reduzir a litigiosidade no tocante ao objetivo sustentável n.º 16 sobre a promoção da paz através de instrumentos eficazes.

Neste sentido, faz-se necessário relacionar a recente aprovação do rol taxativo da ANS, em que o STJ – Superior Tribunal de Justiça em recente decisão sobre os tratamentos que os planos de saúde são obrigados a ofertar, decisão que terá relevância coletiva e poderá afetar

¹³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agenda 2030**. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: <https://agenda2030.stj.jus.br/sobre-a-agenda-2030/>. Acesso em: 28 jan. 2022.

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agenda 2030**. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: <https://agenda2030.stj.jus.br/sobre-a-agenda-2030/>. Acesso em: 28 jan. 2022

inúmeros pacientes que necessitam da assistência ao plano de saúde, o que provavelmente gerará inúmeras demandas judiciais, já que os pacientes não terão mais a cobertura dos planos assistenciais e necessitarão intentarem com ação para terem garantido o seu direito constitucional a saúde.

Ocorre que é dever da Justiça assegurar a todos os direitos sociais básicos constantes na Constituição Federal em seu art. 6º, quando determina que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”¹³⁹.

No entanto, quando o próprio Superior Tribunal Justiça julga uma demanda que poderá afetar milhares de pessoas, este desassistiu aqueles que necessitam inteiramente do amparo do plano de saúde, já que o Estado não consegue fornecer a assistência à saúde para todos os cidadãos, e para verem esse direito garantido, terão que interpor ações judiciais, o que há expectativa de gerar inúmeras disputas judiciais.

Desse modo, o próprio Tribunal de Justiça que anseia pela redução da litigiosidade, que inclusive aderiu à Agenda 2030 da ONU, ao deliberar sobre o rol taxativo da ANS descumpriu com que o preceitua em relação à prática dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, principalmente na estruturação para o controle de litigiosidade, o que não favorece o cumprimento do objetivo 16 do desenvolvimento sustentável.

Sendo o Poder Judiciário guardião dos direitos e garantias da civilização, deve ele exercer o importante papel de assegurar à população os direitos constitucionais, no entanto, ao aprovar o rol taxativo da ANS, descumpriu com um dos principais compromissos da Agenda 2030, em promover justiça capaz de garantir a paz social.

Ocorre que a demanda em planejar medidas qualitativas com foco na desjudicialização e prevenção de litígios em busca da solução pacífica de controvérsias não vem sendo cumprida na íntegra, pois com a referida decisão aumenta significativamente a propositura de novas ações judiciais.

Desse modo, o Poder Judiciário Brasileiro, mesmo sendo um dos pioneiros a integrar a Agenda 2030, não está considerando um dos principais quesitos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, relativamente ao tópico 16, referente à garantia de justiça a todos, ao controle, prevenção e redução de litigiosidade.

¹³⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

3.6 A mediação nos Tribunais de Justiça Brasileiros

O Sistema de Justiça Brasileiro vem se desenvolvendo a cada ano e utilizando novas práticas resolutivas de conflito além da judicialização dos processos, comprometendo-se a induzir e apoiar a adoção de métodos mais adequados de resolução de disputas, tais como a mediação.

A prática da imposição de sentença em que as partes tinham apenas a condição de ganhar ou perder já não é mais tão adotada como antigamente, os Tribunais passaram a utilizar o método da mediação como uma nova abordagem para facilitar a solucionar os conflitos, o qual vem ganhando força por todo o país.

A Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça foi a pioneira a anunciar um sistema multiportas de acesso à justiça, sendo que nesse momento o próprio Poder Judiciário passou a utilizar os métodos adequados de solução de conflitos, instruindo em seu artigo 1º, parágrafo único, que incumbe aos Órgãos do Poder Judiciário oferecerem mecanismos de solução de controvérsias como a mediação e a conciliação¹⁴⁰.

A referida Resolução trouxe para o âmbito do direito um aperfeiçoamento no modo como o judiciário trata a solução dos conflitos, fazendo com que estes meios mais consensuais sejam utilizados em maior escala nos processos, visto que possuem grande eficácia em seus resultados, diferentemente de outros métodos judiciais comumente empregados.

Desta forma, o próprio CNJ reconheceu a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos como a mediação e, através da Resolução n.º 125/2010 regulamentou sobre esse método.

Posteriormente, com a atualização do Código de Processo Civil em 2015, no art. 3, § 3º, ficou especificado que os métodos de solução de conflitos deverão ser utilizados por todos os operadores do direito, inclusive no âmbito processual.

Neste sentido Nascimento¹⁴¹ enfatiza o disposto no art. 3º, § 3º do CPC, explicando que a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Diante do que foi supracitado, é fácil a compreensão que a institucionalização da

¹⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁴¹ NASCIMENTO, Meire Rocha. Mediação como método de solução de conflitos. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 321-337, maio 2017.

mediação no Sistema Judiciário Brasileiro tem se firmado dia após dia restando, portanto, que os operadores do direito se abduquem dos métodos exaustivos e morosos na solução de demandas e busquem incentivar a autocomposição, que nada mais seria que uma válvula de acesso rápido a um resultado satisfatório e justo para todas as partes envolvidas, como requerente e requerido, procuradores, magistrados e até mesmo o próprio sistema judiciário.

Nota-se, portanto, que os meios consensuais de solução de litígios têm se tornado cada vez mais prioridade para o Estado como norma fundamental do processo. A Legislação Processual vem se restaurando a cada dia, visando o aperfeiçoamento e a modernização do Direito brasileiro, adequando-se à sociedade que hoje anseia por mecanismos práticos e eficientes na decifração de suas adversidades.

Segundo a concepção de Nascimento, umas das principais inovações que o Código de Processo Civil trouxe é a previsão do inciso V do artigo 139, que disciplina como dever do juiz promover a qualquer tempo a autocomposição, acrescentando que a atuação judicial deverá ocorrer preferencialmente com o auxílio de mediadores¹⁴².

Neste aspecto, imprescindível se faz demonstrar o entendimento do Doutrinador Vasconcelos sobre a mudança do Código de Processo Civil referente ao art. 3º, §§ 2º e 3º do Código:

Os §§ 2º e 3º consubstanciam o cerne da mudança de paradigma do processo civil brasileiro. Os métodos consensuais saíram daquela situação subalterna, aviltada, intuitiva, estigmatizada, como eram praticados sob o paradigma formalista do CPC anterior, para a condição de instrumentos do princípio da promoção da paz, ou da pacificação, tal como lhes reservara, implicitamente, a Constituição Federal de 1988¹⁴³.

As alterações do Código de Processo Civil trouxeram inovações em matéria de mediação, acarretando uma certa tendência do ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de introduzir a aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos no Poder Judiciário.

Sobre esse tema faz-se necessário destacar o Enunciado 55, aprovado na I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, realizada em Brasília em agosto de 2016, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

55. O Poder Judiciário e a sociedade civil deverão fomentar a adoção da

¹⁴² NASCIMENTO, Meire Rocha. Mediação como método de solução de conflitos. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 321-337, maio 2017.

¹⁴³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2020. p. 36. *E-book*. Disponível em: <https://integridade.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 08 jan. 2022.

advocacia colaborativa como prática pública de resolução de conflitos na área do direito de família, de modo a que os advogados das partes busquem sempre a atuação conjunta voltada para encontrar um ajuste viável, criativo e que beneficie a todos os envolvidos¹⁴⁴.

Neste viés, é irrefutável que os Tribunais de Justiça Brasileiros estão utilizando cada vez mais os meios alternativos de resolução de conflitos, em razão de constatarem que estes métodos são extremamente profícuos na elucidação dos litígios, auxiliando a diminuir a enorme quantidade de demandas processuais.

Observa-se que os Tribunais estão se adequando à nova legislação processual, na busca por amparar a sociedade com mecanismos eficientes e práticos na elucidação das demandas, a fim de acompanhar a modernização da civilização.

Desta forma, a Justiça Brasileira constatou que a mediação tem uma influência significativa na resolução dos conflitos, por demonstrar ser um processo colaborativo que visa resolver o litígio evitando futuros desentendimentos entre as partes.

Logo, os Tribunais, através da utilização do método da mediação vêm oferecendo à sociedade uma forma de justiça que beneficia ambas as partes, tendo como um dos maiores exemplos a consolidação dos inúmeros CEJUSCS implantados no Brasil a partir da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme já mencionado, a Resolução do CNJ n.º 125/2010, adveio pela necessidade de fomentar a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos no âmbito judiciário, podendo serem utilizados no decorrer da relação processual ou através do incentivo a prevenção de novas demandas como métodos pré-processuais.

Desse modo, o Estado possui o dever de oferecer serviços e métodos eficazes que visam assegurar um tratamento adequado de resolução de conflitos, devendo ser pacificador não apenas detentor de sentenças impositivas.

Assim a Resolução n.º 125/2010 do CNJ trouxe inovação na Política Judiciária Nacional com o objetivo de despertar os operadores do Direito para a pacificação social, através da utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, atribuindo a este Conselho estabelecer as diretrizes para implantação e fiscalização da Política Pública em todos os estados, estabelecendo conteúdos para capacitação dos seus servidores sobre os meios consensuais de resolução de conflitos¹⁴⁵.

¹⁴⁴ JORNADA “PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS”, 1., 2016, Brasília, DF. **Enunciados aprovados.** Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 04 abr. 2022.

¹⁴⁵ SANTOS, Angela Maria *et al.* **Mediação e conciliação:** perguntas e respostas. Brasília, DF: Conselho Nacional de

O Conselho Nacional de Justiça, no art. 7º da Resolução n.º 125/2010, trouxe a obrigatoriedade aos Tribunais de criarem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMECs, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Judiciária Nacional nos Estados de tratamento adequados dos conflitos¹⁴⁶.

Os NUPEMECs possuem a atribuição de incentivar a prática da autocomposição de litígios, instalar e fiscalizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, promovendo o treinamento, a capacitação e atualização dos servidores nos métodos consensuais de solução de conflitos, dentre outras funções.

No entendimento dos Doutrinadores Spengler e Spengler Neto:

A Resolução n.º 125 do CNJ estabeleceu a Política Pública Nacional de tratamento adequado aos conflitos por meio de métodos autocompositivos, institucionalizando a mediação e a conciliação como instrumentos para o tratamento mais célere e satisfativo de controvérsias¹⁴⁷.

Neste viés, os Núcleos Consensuais para Resolução de Conflitos surgiram para apresentar à sociedade métodos eficazes alternativos de resolução de litígios a fim de reduzir a dependência ao Poder Judiciário¹⁴⁸.

Verifica-se que o art 7º da referida Resolução, ao compelir os Tribunais a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, impulsionou a utilização destes métodos pelo próprio Poder Judiciário, que passou a aplicar a mediação e conciliação de forma consecutiva no transcorrer processual¹⁴⁹.

Posteriormente, a partir de experiências anteriores surgiram os Centros de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, que são unidades do Poder Judiciário com competência para realizarem as audiências de conciliação e de mediação, bem como o atendimento e orientação àqueles que possuem dúvidas jurídicas.¹⁵⁰

Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/11/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁴⁷ SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2016. p. 123.

¹⁴⁸ SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2016.

¹⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 16 fev. 2021

¹⁵⁰ SANTOS, Angela Maria *et al.* **Mediação e conciliação**: perguntas e respostas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em:

Os Centros Judiciários foram criados através da redação dada pela Emenda nº 2/2016 ao artigo 8º da Resolução nº. 125 do CNJ, em que incumbiu aos Tribunais o dever de criar Centros ou Cejuscs em unidades preferencialmente do Poder Judiciário, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores.

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 125 do CNJ, os CEJUSCs devem abordar conflitos pré-processuais, processuais, e ainda devem prestar atendimento no setor de cidadania exercendo ações que aproximam o judiciário do jurisdicionado, atuando como órgão auxiliar das unidades jurisdicionais¹⁵¹.

Os Centros de Soluções de Conflitos e Cidadania precisam contar com servidores altamente qualificados, os quais deverão conhecer os diversos métodos de solução de conflitos para fornecer às partes todas as informações necessárias como as vantagens e desvantagens de cada método, indicando o mais adequado para o caso específico, pois desta forma a parte mediante conhecimento poderá exercer a escolha consciente do método que irá utilizar, sendo que somente cabe às partes a escolha do método específico mesmo diante da indicação do servidor.

Segundo os Doutrinadores Spengler e Spengler Neto:

Existe uma grande diferença entre os Centros e os Juízos, pois, enquanto os Centros são organizados por áreas temáticas, tratando da Conciliação dos Juizados Especiais, Família, Precatórios, Empresarial, junto aos serviços de Cidadania, os Juízos são guiados pelo conceito formal de jurisdição, onde se aplica uma norma e se produzem efeitos concretos, sem muito interesse no diálogo e satisfação por inteiro de ambas as partes do conflito¹⁵².

É indubitável que cada vez mais os CEJUSCs vêm ganhando notoriedade na Política Judiciária, de forma que sua utilização vem demonstrando eficiência na solução de conflitos entre as partes litigantes, reduzindo a mora nas tramitações processuais.

Um grande exemplo são os seis Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscs) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) que no primeiro semestre de 2022 homologaram quase R\$ 162 milhões em acordos. As unidades realizaram

content/uploads/conteudo/arquivo/2017/11/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.
¹⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 16 fev. 2021

¹⁵² SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2016. p. 160.

4.016 audiências, referentes a 4.656 processos. No total foram firmados 2.404 acordos, representando um índice de conciliação de 51,6%. Os números apresentam crescimento em relação ao mesmo período do ano passado, quando foram homologados R\$ 157,6 milhões em 2.346 acordos¹⁵³.

Portanto, conclui-se que a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos busca impulsionar uma sociedade mais consensual e pacífica, auxiliando na diminuição da quantidade de processos ajuizados, ofertando caminhos diversos que podem alterar o pensamento da população em relação ao antigo hábito da cultura do litígio, demonstrando aos cidadãos que existem outros métodos de solução de conflitos que visam a eficiência na solução das lides, como a mediação e a conciliação.

Essa nova abordagem para a resolução de disputas centrada na comunicação das partes está ganhando força em todo o país. As organizações e agências governamentais estão cada vez mais interessadas em medidas para melhorar a resolução de conflitos, incluindo principalmente a mediação.

Verifica-se que o método da mediação vem crescendo constantemente perante os tribunais de justiça e as organizações governamentais¹⁵⁴, tanto que o próprio CNJ inovou criando e utilizando o sistema denominado Mediação Digital, que foi desenvolvido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça para celebrar acordos de forma virtual entre as partes fisicamente distantes, sendo oferecido às partes de forma totalmente gratuita.

Este sistema propicia a todos aqueles que têm acesso à Internet a demandarem seus litígios junto ao Poder Judiciário de maneira pré-processual, com o objetivo de facilitar a comunicação através de consenso entre os litigantes, por meio de propostas ágeis e sem qualquer custo judicial. Devido à sua natureza virtual o Sistema de Mediação Digital pode ser utilizado por qualquer empresa que deseja participar do projeto.

O uso da plataforma digital por meio do CNJ contribui para que a população, através da Internet, tenha mais um tipo de acesso à justiça que beneficia a todos com maior celeridade, eficiência e economia. A utilização das plataformas digitais através da mediação é um assunto muito relevante e será abordado posteriormente em tópico específico.

Diante dessas reflexões, verifica-se que a mediação vem progressivamente sendo

¹⁵³ CENTROS de Conciliação homologaram R\$ 162 mi em acordos trabalhistas no RS. *In*: CONSELHO Nacional de Justiça. Brasília, DF, 31 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/centros-de-conciliacao-homologaram-r-162-mi-em-acordos-trabalhistas-no-rs/>. Acesso em: 05 ago. 2022.

¹⁵⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed., rev., atual., reform. Rio de Janeiro: Método, 2020. p. 20-36. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

utilizada como um método de solução de litígios judiciais e extrajudiciais de forma presencial ou online, que está devidamente reconhecida e legitimada pelo Poder Judiciário¹⁵⁵.

Inclusive vem sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 2020, como método alternativo de resolução de disputas, através da Resolução nº. 697, que instituiu o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), responsável por identificar e executar resoluções mutuamente aceitas de conflitos perante o Tribunal, órgão que está subordinado diretamente à Presidência do STF.

A Presidência ou o relator em qualquer momento do processo podem buscar um acordo por meio de conciliação ou mediação, e até mesmo as partes interessadas podem requerer a Presidência do STF que intervenham em situações que possam resultar em conflitos dentro da jurisdição originária do Tribunal. O Centro de Mediação e Conciliação terá acesso aos registros dos casos mediante solicitação do painel ou das partes¹⁵⁶.

Nas tentativas de negociação dentro do Centro de Mediação e Conciliação do Supremo Tribunal Federal todos envolvidos participantes, incluindo o coordenador, o mediador, o conciliador, as partes, seus advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, assistentes técnicos e outros envolvidos nas atividades direta ou indiretamente, estão vinculados por uma cláusula de confidencialidade. Isto é para garantir que o material da sessão não possa ser utilizado para outros fins que não sejam a mediação ou conciliação.

Desse modo, o Centro de Mediação e Conciliação do Supremo Tribunal Federal busca promover a solução de questões jurídicas que estão sujeitas à sua competência, estimulando a prática dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

Assim, conclui-se que, com o avanço social e os inúmeros conflitos que estão surgindo, os sistemas jurisdicionais na busca pela evolução dos meios eficazes de solucionar litígios, estão utilizando novos métodos, dentre eles a mediação, que visa solucionar litígios de forma coerente e pacífica, nutrindo a relação das partes¹⁵⁷.

Portanto, o Poder Judiciário acompanhando a evolução da sociedade devido à globalização, vem instituindo em seus Tribunais, Núcleos ou Centros de Solução de Conflitos que auxiliam nas inúmeras demandas jurídicas através de mecanismos adequados de solução de controvérsias, ofertando a população novas formas de justiça além do sistema impositivo.

¹⁵⁵ FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. Panorama da mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, Salvador, n. 192, p. 1-19, jun. 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4099/2812>. Acesso em: 06 out. 2021.

¹⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Apresentação**. Brasília, DF: STF, 21 out. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao>. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹⁵⁷ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 372, maio 2017.

3.7 A mediação online e a pandemia COVID-19

A nova era digital trouxe consigo inúmeras mudanças, os meios de comunicação aumentaram a sua dimensão, e atualmente, pessoas mesmo que distantes, possuem a facilidade de se comunicarem em tempo real através de aplicativos ou por ligações de vídeo chamada.

Com a utilização de novas ferramentas tecnológicas, o mundo vem vivenciando uma nova era, a era digital, que está transformando completamente o cotidiano e o hábito da população.

A era tecnológica com o avanço da internet vem crescendo rapidamente por toda a humanidade, o uso de smartphones, *smartvts*, possibilitam que indivíduos separados fisicamente que residem em países diferentes, possam estar interligados uns aos outros de forma virtual.

Como exemplo dessa nova era, tem-se os diversos aplicativos digitais como, Uber, Netflix, WhatsApp, Spotify, Ifood, dentre outros, que ganharam o mercado de forma repentina e são habitualmente utilizados pela maioria das pessoas.

Desse modo, diante das inúmeras tecnologias, inclusive dos novos meios de comunicação, através da *internet*, com a criação de provedores em 1992, houve a formação de uma base de usuários que percebeu a necessidade de criar algum método de solução de conflitos online, que com a colaboração do *National Centre for Automated Information Research (NCAIR)* e do *Cyberspace Law Institute (CLI)* criaram o *Virtual Magistrate (VM)*, o primeiro *software* de arbitragem em rede, baseado na Universidade de Villanova, na Filadélfia, entretanto, a plataforma não obteve êxito¹⁵⁸.

Diante da criação desse software e com o emprego de novas formas de comunicação viu-se um cenário apropriado para a criação de mecanismos de resolução de conflitos instrumentalizados através do uso de tecnologias de informação e comunicação, surgindo assim as *ODR – Online Disput Resolution*, que trata dos meios de solucionar conflitos de forma total ou parcialmente digital, não ficando contidos apenas na forma física¹⁵⁹.

Logo a plataforma precursora *website E-bay*, desenvolveu um sistema em parceria com o site *SquareTrade.com* com a finalidade de criar um programa de conciliação virtual para auxiliar nas inúmeras reclamações e queixas referentes a transações intermediadas por eles.

¹⁵⁸ LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online Disput Resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 57, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360>. Acesso em: 02 jul. 2021.

¹⁵⁹ NASCIMENTO JUNIOR, Vanderlei de Freitas. A evolução dos métodos alternativos de resolução de conflitos em ambiente virtual: online dispute resolution. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, SP, v. 12, n. 1, p. 265-281, 2017. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/439>. Acesso em: 02 jul. 2021.

Desse modo, devido ao resultado desse sistema, viu-se a necessidade de viabilizar um novo paradigma de comunicação e solução de conflitos através de plataformas virtuais que a sociedade poderia utilizar para dirimir suas contendas mesmo estando em localidades diversas. Evoluindo significativamente os meios alternativos de solução de conflitos para a forma online, conforme o avanço digital.

Após o pioneirismo da plataforma *E-bay*, várias outras plataformas digitais surgiram em diversos lugares do mundo com o objetivo de sanar os conflitos das pessoas a fim de verem seus direitos sanados, sem a necessidade de ingressar com uma demanda judicial.

Segundo Flávia Zanferdini, no Brasil, para que se desenvolva o sistema de justiça, considera-se essencial a introdução dos mecanismos de resolução on-line de conflitos¹⁶⁰.

Ocorre que, conforme evidenciado anteriormente, a Mediação tem se tornado uma importante ferramenta de colaboração com a Justiça, comprovando ser hábil e satisfatória na solução de contendas, através de técnicas voltadas ao diálogo, reconciliação e cooperativismo, este instituto vem concebendo uma visão inovadora sobre jurisdição, afastando o monopólio do Estado e reeducando o jurisconsulto no modo e método a ser utilizado para tratar as lides¹⁶¹.

Desse modo, diante das novas tecnologias e da eficácia dos meios consensuais de resolução de conflitos, a mediação como método que auxilia as partes a alcançarem a solução dos seus litígios de forma harmoniosa, também passou a ser utilizada na forma virtual através do ciberespaço.

Dentre os métodos cibernéticos de solucionar conflitos, na mediação on-line as partes por meio de um mediador imparcial, desde que em comum acordo conforme dispõe o art. 46 da Lei 13.140/2015, são estimuladas a resolver o conflito utilizando o diálogo, através de técnicas adequadas, recorrendo as ferramentas tecnológicas como a videoconferência, aplicativos Microsoft Teams, WhatsApp, Skype, Menssenger, dentre outras.

No Brasil a mediação digital foi devidamente regulamentada pelo artigo 334, §7º, do Código de Processo Civil¹⁶² e pelo art. 46 da Lei n.º 13.140/15¹⁶³, possuindo como vantagens a

¹⁶⁰ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. Online Dispute Resolution in Brazil: Are we ready for this cultural turn?. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 20, n. 24, p. 68-80, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/589>. Acesso em: 12 mar. 2021.

¹⁶¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Civil procedure in time of crisis. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, jun. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.15.PDF. Acesso em: 02 jul. 2021.

¹⁶² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

¹⁶³ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de

agilidade, a facilidade no procedimento que poderá ser utilizado em qualquer parte do mundo, a economia financeira, e a manutenção da relação dos seus conflitantes.

Ocorre que a mediação on-line pode ser utilizada pelo Poder Judiciário, como vimos anteriormente no caso das plataformas dos Tribunais de Justiça ou por plataformas particulares devidamente cadastradas.

Neste sentido, conforme já mencionado, dentre as plataformas de mediação online estabelecidas pelos Tribunais de Justiça, está a plataforma denominada Mediação Digital instituída pelo CNJ, através da Emenda n.º 02/2016¹⁶⁴, da Resolução n.º 125/2010, que legitimou a adoção de práticas públicas voltadas a resolução adequada dos conflitos por meio digital.

Desse modo, com base na previsão legal inserida pelo art. 6º, inciso X da Emenda n.º 2 da Resolução 125/210, em março de 2016 na 8ª Sessão Plenária Virtual do Conselho Nacional de Justiça, foi apresentada a plataforma “Mediação Digital”, sendo a primeira plataforma de mediação on-line criada no âmbito do Poder Judiciário, desenvolvida para a solução pré-processual de conflitos, com a finalidade de dar acesso de forma livre ao cidadão que possui interesse em utilizá-la, o qual deverá, mediante prévio cadastramento, especificar seu conflito para que seja aberto o canal de diálogo com a outra parte e assim juntos possam constituírem um acordo.

A plataforma digital desenvolvida pelo CNJ nominada Mediação Digital, contempla o sistema mediação na fase pré-processual, ou seja, antes do ajuizamento da demanda. Sendo que limita-se aos casos envolvendo conflitos nas áreas de seguros, consumo e processos de execução fiscal. Nessas três hipóteses haverá entre os adversários e opositores, pessoa física de um lado e pessoa jurídica de outro, e, ainda, da administração pública direta quando se referir aos processos de execuções fiscais¹⁶⁵.

No entanto, antes do surgimento dessa plataforma digital, criada pelo CNJ, já existia no Brasil outra plataforma de mediação de natureza jurídica privada, a MOL – Mediação On-line,

solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

¹⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Emenda 2, de 8 de março de 2016**. Altera e acrescenta artigos e Anexos I e III da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado202229202109176144f905edf8f.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

¹⁶⁵ KLEIN, Angelica Denise; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação digital: uma discussão acerca da (im)possibilidade da manutenção do diálogo interpessoal entre os monitores, a partir da democracia liberal. In: IOCOHAMA, Celso Hiroshi; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). **Formas consensuais de solução de conflitos II**. Curitiba: CONPEDI, 2016. p. 115-131.

que foi a primeira plataforma online de mediação de conflitos, criada em 2014¹⁶⁶.

A plataforma online denominada MOL – Mediação On-line, de natureza jurídica privada foi a primeira empresa brasileira a criar uma ferramenta de mediação 100% digital, visando otimizar o processo de mediação, apresentando um novo formato de negócios com maior capilaridade, agilidade e num ambiente capaz de monitorar cada uma das etapas gerando uma solução mais eficiente ao processo tradicional¹⁶⁷.

Atualmente, existem inúmeras plataformas digitais de mediação, dentre elas está a plataforma inovadora denominada sistema Kleros, mas as precursoras na temática foram a MOL – Mediação On-line e a Mediação Digital do CNJ.

Neste sentido, entende-se que umas das diferenças entre essas duas plataformas a MOL e a Mediação Digital do CNJ, é referente à natureza jurídica e quanto ao alcance dos conflitos. Enquanto a plataforma do CNJ é restrita a usuários do Brasil, a MOL atua tanto no país como no exterior, de modo que sua jurisdição é irrestrita.

Já esse sistema inovador, Kleros difere totalmente destas duas plataformas por ser uma forma de justiça descentralizada, em que usuários e jurados de todo o mundo podem participar, sendo que os conflitos serão submetidos a um tribunal que decidirá o desfecho através de votação.

O Kleros é um aplicativo que se baseia em incentivos da teoria dos jogos utilizado para arbitrar disputas em todo tipo de contrato, empregando a tecnologia em blocos (*blockchain*) e conectando seus usuários que precisam resolver conflitos com jurados que tenham habilidades específicas de resolver os litígios de forma precisa.

De acordo com os seus fundadores, é um método de resolução de disputas rápido, barato, transparente, confiável e descentralizado, que emite julgamentos finais sobre a exequibilidade de contratos inteligentes de fundamental importância para a era *blockchain*¹⁶⁸.

Verifica-se que a plataforma Kleros é como uma espécie de ODR-Online Dispute Resolution, só que situada na *blockchain*, diferenciando das primeiras ODRs por não estar

¹⁶⁶ BATISTOTI, Vitória. Empreendedoras criam primeira plataforma online de mediação de conflitos no Brasil. **Revista Pequenas Empresa Grandes Negócios**, São Paulo, 30 ago. 2017. Disponível em: https://revistapegn.globo.com/Startups/noticia/2017/08/advogadas-criam-primeira-plataforma-online-de-mediacao-de-conflitos-no-brasil.html?utm_campaign=wayranews_welcome&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em: 18 set. 2021.

¹⁶⁷ SILVEIRA JUNIOR, Maurício Jose da; COSTA, Priscila Rezende da; RIBEIRO, Lucas Daniel Ramos. A Função da capacidade dinâmica na construção da inovação disruptiva: um estudo de caso da primeira empresa de mediação 100% online no Brasil. **Revista Gestão e Conexões = Management and Connections Journal**, Vitória, Espírito Santo, v. 8, n. 1, p. 100-118, 2019. Disponível em: https://www.mediacaonline.com/blog/wp-content/uploads/2019/05/Silveira_Costa_Ribeiro_2019_A-Funcao-da-Capacidade-Dinamic_52123-1.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021.

¹⁶⁸ LESAEGE, Clement; AST, Frederico. **Kleros Short Paper V1.0.5**. [S. l.]: Kleros, 2018. Disponível em: <https://old.kleros.io/assets/whitepaper.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

presente no mundo privado e nem público, não sendo controlado por empresas privadas, denominando-se de justiça descentralizada.

É através da tecnologia *blockchain*, da teoria dos jogos e de incentivos econômicos, as cortes descentralizadas da Kleros oferecem a empresas e indivíduos uma plataforma de decisão multipropósito, que é capaz de promover um ambiente para a resolução de qualquer tipo de disputa, desde as mais simples até as mais complexas. É considerada um protocolo de decisão para um sistema judiciário para internet, polivalente capaz de resolver todo tipo de disputa.

Ast, um de seus criadores explicou o funcionamento da Kleros da seguinte forma:

Após o caso chegar na plataforma, jurados analisarão o contrato e o produto, e baseados em algumas regras, decidirão quem tem ou não a razão. Para ser jurado basta ter o token da Kleros (denominado PNK), e depositá-lo numa das cortes da plataforma a qual pretende atuar. Existem cortes especializadas por matéria (como por exemplo uma própria para questões envolvendo e-commerce). O número de jurados varia conforme a natureza do caso. Se o voto do jurado estiver conforme a maioria este receberá os tokens depositados no contrato, e se estiver desconforme perderá seus tokens. É um julgamento com base na teoria dos jogos. Quem vota conforme a maioria é premiado, e quem vota desconforme é penalizado¹⁶⁹.

O Kleros possui um número de usuários global, com jurados de todo o mundo que são designados aleatoriamente para participarem dos tribunais. Sendo que os jurados que não votaram com a maioria serão punidos e perderão o dinheiro apostado. Isso poderá incentivar aos usuários a perpetuarem um trabalho honesto pois, se diversificarem serão punidos financeiramente.

A criptomoeda utilizada na plataforma Kleros é o *token Pinakion* (PNK), utilizado como incentivo econômico, que alegam ter proteção contra-ataques para a governança da plataforma. As apostas no PNK variam entre tribunais, mas em média a aposta mínima exigida é de 500 PNK e para votar o valor da aposta é de 250 PNK.

Entende-se não ser uma forma tão viável de solucionar conflitos, porque os diferentes jurados são pessoas, e os seres humanos em si diferem e divergem de opiniões, justamente porque o entendimento de um jurado pode ser correto para ele, e no entendimento do outro, que analisou por outro ponto de vista tem um entendimento divergente. Ocorre que a justificativa final para a decisão do conflito será a votação da maioria, mas o conflito da parte deve ser resolvido apenas pela votação da maioria e não pela segurança jurídica de efetivamente ser a forma correta. Quanto aos usuários, estes vão cumprir com o que foi determinado pela votação, ou socorrer a outro tipo de resolução de conflitos.

¹⁶⁹ KLEROS. **About Kleros**. [S. l.]: Kleros, 2022. Disponível em: <https://kleros.io/pt-br/about>. Acesso em: 15 jun.2022.

Este sistema é parecido com o sistema de justiça *common law*, utilizado por vários países, em que todos os casos civis, empresariais, de família, penais, dentre outros vão a júri popular, e são julgados pelos pares, e não por um juiz. Neste sistema, a função jurisdicional é secundária, a tomada de decisão é realizada pelos membros da comunidade, que são equivalentes a pessoas que estão recebendo a tomada de decisão. Entretanto, difere-se na questão dos incentivos.

O referido sistema concede incentivos aos seus participantes, de forma que estes irão receber determinados valores de acordo com o julgamento realizado, o que pode prejudicar a efetividade, já que quem está julgando pode querer decidir de forma incoerente, justamente pela pelo formato que será recompensado. Desse modo, as pessoas podem querer participar não pela capacidade ou pelo que acreditam ser o correto, mas sim pelo incentivo que irão perceber na remuneração.

Este aspecto relaciona a um dos objetivos da presente pesquisa em relação à forma de remuneração dos mediadores que irão compor a Câmara de Mediação da Universidade de Rio Verde, demonstrando que a remuneração destes deve ser realizada de forma diversa, não podendo ser constituída por incentivo para não gerar nenhum tipo de parcialidade.

A concepção geral do referido sistema se aproxima da utilizada em nosso país no tribunal de júri, que é limitado apenas aos crimes de sangue, sendo diferente do nosso modo tradicional de estruturar justiça, o que não impede de futuramente ser considerado um bom método de solucionar contendas pela nova era digital, mas isso só poderá ser comprovado após o decurso do tempo que demonstrar ser uma plataforma efetivamente eficaz.

Desse modo, ainda se constata que a mediação on-line é um dos métodos mais apropriados para resolver litígios de forma digital, pois possui a legítima vantagem no que diz respeito ao encurtamento de distâncias, possibilitando que usuários de diferentes países solucionem suas contendas por meio de um terceiro imparcial que apenas irá direcioná-los com técnicas apropriadas para este fim, chegarem em comum acordo, porque considera-se que não tem ninguém mais apto do que as próprias partes para considerarem o que é mais benéfico para ambas.

Portanto, conclui-se que a Mediação on-line tem se tornado um importante instrumento de resolução de conflitos que viabiliza as partes a dirimirem suas contendas mesmo estando em locais diversos, possibilitando que os mesmos se reúnam através de instrumentos cibernéticos, sem a necessidade de saírem da sua residência, o que significativamente foi essencial diante da pandemia do Coronavírus – COVID19.

A mediação faz com que as partes, em união, possam alcançar a solução dos seus

conflitos de forma que seja propícia para estes manterem a continuidade da sua relação, trazendo ao seu abrigo as demandas que excedem as discussões meramente solenes.

Ocorre que a Pandemia COVID-19 surgiu na cidade de Wuhan, na China no final do ano de 2019, classificada como doença causada por um vírus da família coronavírus, que provoca sintomas como febre, tosse, dificuldade respiratória e pode levar seus portadores a morte, e que rapidamente tornou-se um problema de saúde pública mundial, espalhando-se rapidamente em todos os continentes ainda nos primeiros meses de 2020.¹⁷⁰

Essa doença ocasionou prejuízos irreparáveis por todo o mundo, várias cidades e países fecharam suas fronteiras, algumas cidades até mesmo tiveram que impor drásticas medidas de restrição de mobilidade para conter o avanço da pandemia pelo mundo.

Diante disso, os governantes adotaram vários protocolos de segurança para a população, como a exigência de máscaras por todo o território Brasileiro, e o fechamento de diversos estabelecimentos, podendo funcionar somente aqueles que garantiam a subsistência das pessoas.

Até os próprios Tribunais de Justiça foram fechados, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 313, de 19 de março de 2020¹⁷¹. Desse modo foi necessário estabelecer o regime de plantão extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, ficando suspensas as audiências presenciais, os prazos processuais e o atendimento em geral.

Contudo, para que não houvesse prejuízos ainda maiores em decorrência da crise econômica, social e Judiciária que se instaurava, para não ocorrer o acúmulo dos processos judiciais, os Tribunais de Justiça recorreram a mediação online como método eficaz na resolução dos conflitos. Nesta acepção, as plataformas de mediação tornaram um dos principais métodos de solução de conflitos durante a pandemia, atestando que os meios de resolução de conflitos online são eficientes quando não é possível a presença física das partes.

Ocorre que em decorrência da Pandemia e com isolamento forçado, diversos conflitos passaram a existir além das ações judiciais que já tramitavam no Poder Judiciário, como a redução de salários e jornadas de trabalho, conflitos entre companhias aéreas e consumidores que compraram passagens e não poderiam utilizá-las, conflitos entre empresas, fornecedores e credores, sendo que no âmbito da saúde foram necessárias novas contratações.

¹⁷⁰ WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Who-convened global study of origins of SARS-CoV-2: China Part: Joint WHO-China study: joint report.** Geneva: WHO, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/who-convened-global-study-of-origins-of-sars-cov-2-china-part>. Acesso em: 20 jun. 2021.

¹⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020.** Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/busca-atos-adm?documento=3249>. Acessado em: 20 jun. 2021.

Diante deste panorama, para a efetiva manutenção do acesso à ordem jurídica, foi necessária a modernização da solução dos conflitos e a mediação on-line socorreu o Sistema Judiciário ajudando-o a elucidar suas contendas, introduzindo modelos de tribunais remotos, onde as audiências de mediação passaram a serem realizadas por meio remoto, através de vídeo conferência.

Neste sentido, sendo um exemplo que aderiu à utilização da plataforma de videoconferência para os atos processuais, a Justiça do Trabalho na pandemia passou a realizar audiências e sessões de julgamentos telepresenciais, conforme regulamentado pela Portaria nº. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Ainda, diante deste contexto, alguns especialistas afirmam que durante a pandemia o uso das plataformas online de mediação serão as principais soluções para implementação definitiva desta técnica.

Desse modo, através da mediação a Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, após várias negociações, por meio de sala de reuniões virtuais, chegou a uma solução consensual com duas companhias aéreas a fim de evitar a demissão em massa de seus funcionários. Foram firmados dois acordos em que uma das companhias aéreas homologou a fim de garantir o emprego do pessoal de bordo pelos próximos meses, e a outra companhia homologou outro acordo a fim de garantir aos comandantes, copilotos e comissários a vedação da dispensa sem justa causa pelo período de julho de 2020 e dezembro de 2021¹⁷².

Assim, constata-se que as empresas, devido à crise econômica ocasionada pela COVID-19, frente à paralisação dos Tribunais, puderam utilizar da mediação digital para entrar em comum acordo com seus funcionários, resguardando os direitos fundamentais dos seus trabalhadores, promovendo a rápida solução de seus conflitos a fim de satisfazer seus direitos, salvaguardando o próprio sistema judiciário para manutenção da justiça.

Conclui-se que o uso da mediação tanto na esfera digital como na esfera física tem em muito a colaborar com a Justiça, demonstrando cada vez mais que a canalização dos conflitos para a esfera da autocomposição extrajudicial evita que casos passíveis de solução por outras vias sejam indevidamente direcionados ao judiciário.

Diante disso, restou demonstrado que a mediação é um método eficaz, célere e mais adequado na resolução dos conflitos, principalmente através da esfera on-line, em decorrência da pandemia do coronavírus COVID-19, que resguardou os direitos fundamentais dos trabalhadores

¹⁷² TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Secretaria de Comunicação Social. Especial: acordos trabalhistas durante a pandemia. *In*: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Notícias**. Brasília, DF, 31 ago. 2020. Disponível em: https://www.tst.jus.br/conciliacao/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26663587. Acesso em: 12 mar. 2021.

garantidos pela Constituição Federal, assegurando que os funcionários afetados pela pandemia percebessem seus direitos de forma rápida, mesmo diante da paralisação dos tribunais.

Portanto, infere-se que em decorrência da nova era tecnológica que estamos vivenciando, a mediação tem se transformado numa importante ferramenta de resolução de litígios, que deverá ser utilizada com mais frequência, tanto na esfera on-line ou presencial, devido à sua otimização do tempo, sua praticidade, sua celeridade e sua economia financeira.

Esse método está se fazendo tão relevante que até o próprio Poder Público na esfera executiva tem adotado este dispositivo, que será demonstrado no próximo capítulo para enfim verificar que este método também poderá ser eficaz na Universidade de Rio Verde, devido esta ser uma Fundação Pública Municipal.

4 A MEDIAÇÃO NA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

Conforme evidenciado em linhas pretéritas os conflitos estão presentes em toda relação humana, sendo necessário cada indivíduo buscar meios adequados para solucioná-los.

Contudo, infelizmente ainda existe uma cultura social muito forte em tentar resolver controvérsias por meio da judicialização, levando a uma sobrecarga ao Poder Judiciário, ainda, ocasionando um verdadeiro acúmulo de processos que perduram por anos, além do enorme desgaste emocional, físico e financeiro das partes envolvidas.

Neste sentido, diante da notável aplicação do instituto da mediação na resolução de disputas, viu-se que este método poderia beneficiar a Universidade de Rio Verde na resolução dos seus conflitos.

Conforme dados apresentados pela Procuradoria Geral da Universidade, em junho de 2022 haviam 1.586 processos ativos relacionados à UniRV tramitando no Poder Judiciário, dentre eles cerca de 828, são caracterizados por processos de execução de mensalidades de alunos inadimplentes.

A Doutrina conceitua inadimplemento como “oposto de adimplemento, ou seja, o não cumprimento daquilo a que se está obrigado, dentro do prazo convencionado, sendo o não cumprimento da obrigação, no devido tempo, lugar e forma”¹⁷³.

Ocorre que esses processos de execução devido ao atraso do pagamento de mensalidades perduram por longos anos em razão da sobrecarga do Judiciário e até mesmo em razão da atualização do valor, por meio da cobrança de juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas judiciais, o que dificulta ainda mais a Universidade em lograr êxito no recebimento dos valores devidos dos exequentes.

A morosidade ou subterfúgio em dificultar o processo de execução causam consequências imensuráveis a Universidade, que pode levar até mesmo ao arquivamento dos autos sem chegar à sua efetiva finalidade, qual seja o cumprimento da obrigação contratual, gerando um enorme prejuízo para a Universidade, que se mantém exclusivamente pelo recebimento das mensalidades dos seus acadêmicos.

Desse modo, o uso da mediação pode ser uma alternativa eficaz na resolução dos conflitos da Universidade de Rio Verde, principalmente no tocante ao inadimplemento das mensalidades, evitando assim a judicialização das ações de execução, proporcionando a esta instituição maior economia, seja com custas processuais, assessores jurídicos, locomoção de

¹⁷³ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: obrigações. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 231.

oficial de justiça para citar os respectivos exequentes, decurso de tempo, dentre outros.

Portanto, viu-se que a criação de uma Câmara de mediação modelo dentro da própria Universidade poderá trazer maiores benefícios, como proporcionar às partes a resolução de seus conflitos entre elas, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário. Esta Câmara poderá alcançar toda a comunidade, não somente os conflitos da Universidade de Rio Verde como também aqueles que são submetidos ao Núcleo de Prática Jurídica da academia universitária, podendo abranger ainda os conflitos dos grandes centros comerciais da cidade de Rio Verde, como empresas que possuem altas demandas jurídicas como indústrias e comércios, podendo inclusive atender os conflitos da administração pública do município, auxiliando a própria Prefeitura de Rio Verde na resolução de suas demandas.

A criação da Câmara poderá fazer com que a Universidade seja referência na resolução de demandas, demonstrando à população o benefício da utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, principalmente desmistificando a cultura da sentença, trazendo maior amplitude e notoriedade a esta instituição de ensino superior, que além de se beneficiar irá amparar todos aqueles que precisam do auxílio na busca de elucidarem seu conflito.

Entretanto, devido a Instituição de Ensino Superior ser uma Fundação Pública Municipal, antes de ressaltar a história da Universidade de Rio Verde, faz-se necessário compreender o método da mediação no que se refere a Administração Pública.

4.1 A mediação na administração pública

Conforme demonstrado anteriormente, o Poder Judiciário está sobrecarregado com a quantidade excessiva de demandas judiciais. Segundo relatórios do próprio Conselho Nacional de Justiça, a taxa anual de congestionamento do Judiciário, a qual mede o percentual de processos que ficaram represados sem resolução, varia bastante entre os tribunais. Em 2021, na justiça Estadual a média é de 73,9% e, na Justiça Federal, de 69,6%. Sendo que quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos¹⁷⁴. E a maior litigante é a Administração Pública, possuindo o maior número de demandas em trâmite¹⁷⁵.

Desse modo, em decorrência da enorme quantidade de processos judiciais, a própria

¹⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. p. 175. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹⁷⁵ INSS, CEF, Fazenda Nacional, União e Banco do Brasil lideram o ranking dos 100 maiores litigantes, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 maiores litigantes 2012**. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 21 jul. 2022.

Administração Pública passou a recorrer à autocomposição, utilizando os mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

Ocorre que os meios consensuais de solução de controvérsias, como o método da mediação, têm ajudado a diminuir a litigiosidade nos Tribunais, auxiliando a União, os Estados e os Municípios a resolverem suas demandas por meios alternativos.

Tem-se que a mediação na administração pública ocorre quando umas das partes da demanda é um ente público, que utiliza este método para solucionar seus conflitos.

Cumprе evidenciar que, tanto a nível Federal, Estadual e Municipal, a Administração Direta como a União, os Estados, municípios e Distrito Federal, bem como na Administração Indireta, Autarquias e Fundações Públicas, podem utilizar do método da mediação.¹⁷⁶

Conforme descrito anteriormente, na mediação quem resolve o conflito são as próprias partes, pois o terceiro denominado mediador, tem a função apenas de auxiliar os participantes, estimulando o diálogo e contribuindo para a formação do consenso.

Segundo ressaltam Cuéllar e Moreira:

[...] por meio da escolha da mediação, portanto, as partes em conflito dão um primeiro passo fundamental: elegem um terceiro, com reconhecida imparcialidade, idoneidade e competência, a fim de que ele, sem proferir qualquer decisão, as estimule a realizar composições que permitam gerar o fim amigável do litígio. Trata-se de processo de negociação entre as partes, com a interação de terceiro imparcial (que tem voz, mas não possui capacidade decisória nem adjudicatória). Ela é mais eficaz que as demais formas de autocomposição, sobretudo em vista de sua solenidade institucional; do comprometimento recíproco; do dever de respeito às competências; dos prazos prefixados e da certeza inicialmente instalada, no sentido de que as partes efetivamente serão incitadas a compor os interesses sem haver a necessidade de recurso a um terceiro decisor¹⁷⁷.

Nesta perspectiva, o método da mediação vem se fortificando cada vez mais nos casos que envolvem os entes públicos e pessoas privadas, já que torna equânime a posição dos envolvidos, sem o emprego de superioridade hierárquica, estimulando a harmonia a fim de garantir maior segurança jurídica, paz social e eficiência na composição amigável, facilitando

¹⁷⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo. Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

¹⁷⁷ CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. **Administração pública e mediação: notas fundamentais**. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, v. 16, n. 61, p. 129, jan./mar. 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4241820/mod_resource/content/1/cu%20leila%20moreira%20egon%20bockmann%20-%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica%20e%20media%C3%A7%C3%A3o%20....pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

a transação dos interesses e direitos disponíveis¹⁷⁸.

Ocorre que, em razão do princípio da indisponibilidade do patrimônio público os Entes Públicos necessitam ter prudência na hora de realizar negócios jurídicos, como contratar, firmar documentos e negociar o fim das suas controvérsias através do método da mediação, mas isso não impede que utilizem do procedimento da mediação, apenas delimita um pouco o que pode ser transacionado.

Desse modo, pode ocorrer um certo receio devido aos direitos indisponíveis interligados a Administração Pública, no que tange ao princípio da indisponibilidade, a possibilidade de um acordo em disputas que tratam sobre o interesse público era vista com bastante dificuldade, já que é dever Administração realizar suas condutas com o intuito de zelar pelos interesses da sociedade, sem dispor deles.

Neste sentido, é importante evidenciar que o interesse público autoriza sim a realização da mediação através da tentativa de composição consensual de controvérsias envolvendo a Administração Pública, inclusive quando os Entes da Federação utilizam o método da mediação, estão cumprindo com os princípios da Administração Pública relacionados na Constituição Federal, quais sejam o princípio da economicidade, da legalidade e da eficiência.

Sendo que, dentre os deveres legislativamente imputados ao administrador público, está o de empenhar-se de todos os esforços para alcançar a solução de eventuais conflitos de interesse público.

Na composição consensual pela Administração Pública, o cidadão é atraído para a esfera administrativa, na qual as partes passam a se conhecer melhor e em caso de litígio, buscam juntos uma resposta que os agrada por meio da mediação, demonstrando, portanto, que a indisponibilidade do interesse público não significa a sua intransigibilidade.¹⁷⁹

Desse modo, cabe enfatizar que o interesse público não impede a realização da mediação, e sim estabelece a tentativa de composição consensual de controvérsias envolvendo a Administração Pública, em que o próprio Código de Processo Civil em seu art. 334, regulamenta sobre o dever da utilização da mediação e conciliação como técnica para solução de litígios, inclusive daqueles que façam parte qualquer órgão ou entidade da Administração

¹⁷⁸ CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. **Administração pública e mediação: notas fundamentais. Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v. 16, n. 61, p. 129, jan./mar. 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4241820/mod_resource/content/1/cu%20lella%20leila%3B%20moreira%20egon%20bockmann%20-%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20e%20media%C3%A7%C3%A3o%20....pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹⁷⁹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 85.

Pública.¹⁸⁰

Tanto é que o próprio artigo 174 do Código de Processo Civil instituiu o dever da Administração Pública de criar Câmaras de Mediação e Conciliação em todos os níveis federativos.

Inclusive a própria Lei de Mediação relaciona, em seu art. 32, a possibilidade dos Entes Públicos criarem Câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos, definindo a competência para dirimir conflitos entre órgãos da administração pública; para avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; para promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta¹⁸¹.

Ocorre que o § 1º do art. 32 alude sobre as câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde cada órgão deverá regulamentar sua própria Câmara, tendo sempre em conta que a submissão do conflito é voluntária e que o acordo obtido constitui título executivo extrajudicial, não havendo necessidade de levá-lo à homologação judicial, como acontece na hipótese do art. 3º, § 2º, da Lei de Mediação.

Tem-se uma leve divergência na redação do disposto no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação, no que tange à obrigatoriedade da criação das referidas Câmaras pelos entes públicos, ao passo que no CPC de 2015 consta a expressão “criarão câmaras de mediação e conciliação” e na Lei de Mediação constam “poderão criar”, desse modo entende-se que trata-se de uma faculdade dos entes públicos, já que não impõe nenhuma sanção ou consequência quando não executado¹⁸².

Um importante progresso para os acordos celebrados na Câmara de mediação de Entes públicos é a hipótese apresentada pelo legislador sobre a prerrogativa em relação à não obrigatoriedade de homologação judicial dos seus acordos efetivados por órgão público, mesmo

¹⁸⁰ CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. **Administração pública e mediação**: notas fundamentais. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v. 16, n. 61, p. 129, jan./mar. 2018. Disponível em: https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/4241820/mod_resource/content/1/cu%C3%A9llar%20e%20leila%3B%20moreira%20e%20egon%20bockmann%20-%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20e%20media%C3%A7%C3%A3o%20....pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹⁸¹ Art. 32. BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

¹⁸² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Mediação e arbitragem na administração pública**. Curitiba: CRV, 2018. p. 165-169, p. 172.

quando versarem sobre direitos indisponíveis transacionáveis. Desse modo, se o acordo em matéria pública ou coletiva, como uma associação de classe, deverá ser homologado judicial. No entanto, se o acordo for firmado por um órgão público, a homologação passa a ser facultativa, e o acordo celebrado passa a valer como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 32, § 3º da Lei nº. 13.140/2015.

Interessante pontuar que, antes mesmo do Código de Processo Civil de 2015 regulamentar sobre a instituição de Câmara de Mediação na Administração Pública, já era uma realidade o uso da mediação pelo Poder Público desde a criação pioneira da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), prevista no art. 18 do decreto n.º 7.392/2010, a qual foi instituída desde 2007, com intenção de prevenir e reduzir o número de litígios judiciais que envolviam a União, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, mas, posteriormente, o seu objeto foi ampliado e hoje, com sucesso, resolve controvérsias entre entes da Administração Pública Federal e entre estes e a Administração Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios¹⁸³.

Desse modo, a primeira regulamentação no Brasil sobre a instituição de Câmara de Mediação na Administração Pública, foi em 2007, através da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, que traz como vantagem a estimulação da prática dos meios alternativos de resolução de conflitos, por estes serem mais eficientes na racionalização de custos e na redução de demandas administrativas e judiciais que envolvem entes da Administração Federal¹⁸⁴.

Portanto, a viabilidade da criação das Câmaras de Mediação na Administração Pública auxilia a transformar a cultura da sentença que impera no Poder Público, proporcionando a consensualidade no âmbito administrativo, através do diálogo entre as partes.

Ressalta-se ainda que, enquanto não forem criadas as Câmaras de mediação em todos os órgãos públicos, os conflitos que envolvem a Administração podem ser solucionados nos termos dos procedimentos comuns que legisla a Lei de Mediação, conforme regimentado no art. 33 da Lei n.º 13.140/2015.

Ocorre que a nomenclatura mais usual na criação das Câmaras pelo poder público é a denominada “Câmara de Resolução Administrativa de Conflitos”, sendo que desta forma

¹⁸³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo. Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

¹⁸⁴ ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Consultoria-Geral da União. **Câmara de conciliação e arbitragem da administração federal**: CCAF: cartilha. 3. ed. Brasília, DF: AGU, 2012. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/manuais/cartilha_ccaf-indd.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

poderá abranger, além da mediação outros métodos adequados de solução de litígios, como a conciliação, negociação, dentre outros, que possuem a finalidade específica de assegurar um acesso ao sistema de solução mais adequado ao tipo do litígio.

Em relação à localização da Câmara, a legislação não contém nenhuma especificidade, sendo que o local ideal para a criação seria dentro da própria estrutura do órgão que está à instituindo.

Após a criação das Câmaras, imperioso se faz evidenciar que os processos que figuram como parte a Administração Pública em pelo menos um dos polos, terão algumas peculiaridades em relação aos regimes jurídicos relativos ao exercício da função administrativa.

Acontece que os órgãos e entidades da Administração Pública possuem os próprios regimes jurídicos, sendo desde os específicos das empresas estatais Lei n.º 13.303/2016 ou até mesmo o da própria Administração direta, as Leis que regem as autarquias, fundações públicas e privadas ou agências reguladoras. No entanto, ainda assim a Administração deverá cumprir com a legislação específica do negócio jurídico que gerou o conflito objeto da mediação, sendo que cada procedimento será parametrizado pela legislação que disciplina os fatos que lhe deram origem, observando as legislações que amparam o órgão da Administração Pública¹⁸⁵.

Dentre os conflitos que poderão ser submetidos às Câmaras de mediação da Administração Pública estão os que envolvem créditos tributários, neste tocante a Lei n.º 13.988/2020 dispõe sobre a possibilidade e condições para que a União, suas Autarquias e Fundações, possam realizar transação resolutive de litígios, relativos a cobrança de créditos de natureza tributária ou não, com a finalidade da desjudicialização da cobrança de créditos públicos.

Como já evidenciado, é plenamente possível a prática de atos consensuais pelo Poder Público, inclusive em decorrência de créditos tributários desde que fundamentados e observados os princípios constitucionais que regem a atuação do Poder Público, principalmente em relação a legitimidade, a eficiência, a moralidade e a impessoalidade.

Ocorre que, em decorrência do regime jurídico administrativo e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, os acordos celebrados pelas pessoas jurídicas de direito público não possuem como fundamento a autonomia da vontade, onde em alguns casos as controvérsias somente poderão ser solucionadas por atos ou concessões de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo, assim em algumas demandas haverá um

¹⁸⁵ WALD, Arnold; JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, César Augusto Guimarães (org.). **O direito administrativo na atualidade**: estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles (1917-2017) defensor do estado de direito. São Paulo: Malheiros, 2017.

limite de negociação de acordo com o quadro normativo vigente¹⁸⁶.

Com efeito, os acordos firmados pelos representantes dos órgãos públicos deverão cumprir com o limite de transigir estabelecido pela própria administração, nos termos e critérios determinados pelo próprio órgão que representa, não podendo convencionar de acordo com as suas convicções pessoais.

Tem-se que a criação das Câmaras de mediação na Administração Pública apresenta grandes benefícios, inclusive no âmbito dos créditos tributários, pois os contribuintes almejam a resolução do conflito através do diálogo, e o ente Federativo almeja o cumprimento das obrigações tributárias, sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário.

Um importante marco para a mediação tributária no Brasil foi a criação da primeira Câmara Tributária de Mediação e Conciliação em Porto Alegre, pela Lei n.º 13.028/2022, que instituiu a Mediação Tributária no Município e criou a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda, vinculada à estrutura da Superintendência da Receita Municipal¹⁸⁷.

Desse modo, a viabilidade da criação da Câmara de Mediação na Administração Pública alcança a todos, principalmente o interesse público, pois através da composição amigável, todos as partes ganham, diminuindo o fluxo de demandas judiciais e atingindo o maior objetivo da própria administração que é a paz social entre a sociedade.

Portanto, diante da compreensão das disposições sobre a instituição das Câmaras de Mediação na Administração Pública, pode-se relacionar sobre a história da Universidade de Rio Verde.

4.2 A história da Universidade de Rio Verde

A Universidade de Rio Verde é uma Fundação Pública Municipal que foi criada em 1968, com a implantação do ensino superior na cidade de Rio Verde, a partir de uma ação social de um grupo comunitário que viu a necessidade da criação de uma Universidade para a população.

¹⁸⁶ SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e Administração Pública. *In*: HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Tricia Navarro Xavier (coord.). **O marco legal da mediação no Brasil**: comentários à lei n.º. 13.140, de junho de 2015. São Paulo: Atlas, 2016. p. 207-228.

¹⁸⁷ PORTO ALEGRE. **Lei n.º 13.028, de 11 de março de 2022**. Institui a Mediação Tributária no Município de Porto Alegre, cria a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF), vinculada à estrutura da Superintendência da Receita Municipal na SMF, e altera a Lei n.º 12.003, de 27 de janeiro de 2016 – que institui a Central de Conciliação e dá outras providências –, criando a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM) e a incluindo no rol das Câmaras da Central de Conciliação. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2022. Disponível em: https://www.camarapoa.rs.gov.br/draco/processos/137049/Lei_13028.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

Na época, eram realizados cursos de ação social pela Congregação dos Padres Jesuítas, em que ao final do curso os participantes faziam um levantamento dos principais problemas da cidade, sendo comum entre o grupo as práticas com atuação na área social.

No final de um desses cursos, dentre os objetivos que se fizeram mais pertinentes para os participantes, estava a clara ideia de se criar o ensino superior em Rio Verde, no termo empregado de Faculdade.¹⁸⁸

Desse modo, o grupo passou a se denominar de grupo pró-faculdade, e começaram o árduo trabalho em prol da criação da instituição, o curso de ação social, ministrado pelos padres Jesuítas, se efetivou no segundo semestre de 1967 e, em fevereiro de 1968, em número de 50 aprovados, iniciou o curso de Pedagogia, mesmo com apenas um curso os rio-verdenses chamavam de Faculdade.

Foi através da iniciativa de dois professores do ensino médio, frei César Collett e Claudino Collet, que foram até a capital do Estado, em Goiânia, para tentarem com o Reitor da Universidade Católica de Goiânia a abertura do curso, pois viam a necessidade da comunidade em instituir uma faculdade na cidade de Rio Verde.

Na época, para a sorte dos dois, as Universidades podiam manter cursos de Extensão em outra localidade, ondem podiam abrir cursos superiores sem a permissão do MEC, mesmo com apenas a criação de um curso.

Desse modo, o Reitor da Universidade Católica de Goiânia autorizou a abertura do curso de Pedagogia em Rio Verde, com apenas a exigência de que a Universidade Católica não se comprometeria com recursos de qualquer ordem para manter o referido curso.

E, diante da autorização do Reitor da Universidade Católica, todo o povo rio-verdense se empenhou em prol da criação da faculdade, a população percebeu existir no grupo idealizador do ensino superior em Rio Verde pureza nas intenções, transparência e honestidade, onde naquele momento se via um dos mais belos venturosos gestos de cunho comunitário¹⁸⁹.

A comunidade foi à luta juntamente com o grupo pró-faculdade, e diante de numerosos esforços criaram as primeiras e necessárias condições para fazer o primeiro vestibular na história de Rio Verde, e, assim, implantar o primeiro curso superior na cidade.

O primeiro corpo docente era composto por 5 professores, dentre eles o Frei César Collet e Claudino Collet, e as suas remunerações eram pagas através da mensalidade dos alunos. Aliás, a mensalidade dos alunos sempre se constitui na principal fonte de recursos da Universidade, desde a implantação do ensino superior até hoje.

¹⁸⁸ COLLET, Claudino; SILVA, Carmem de Castro. **FESURV**: sua origem sua história. Goiânia: Renascer, 2001.

¹⁸⁹ COLLET, Claudino; SILVA, Carmem de Castro. **FESURV**: sua origem sua história. Goiânia: Renascer, 2001.

As primeiras aulas foram dadas em um colégio estadual da cidade, posteriormente houve a necessidade de um espaço físico próprio da faculdade, então a Igreja Católica na época tinha um grande terreno nas imediações da cidade, cerca de 58 alqueires, cedeu parte das terras em troca de outros bens e o benfeitor Senhor César da Cunha Bastos com uma inestimável contribuição arcou com uma importante quantia em dinheiro na compra das terras do campus universitário.

Logo, em 1969 a PUC Goiás informou que não iria mais manter o curso de extensão e obrigou a comunidade rio-verdense a se organizar para criar sua própria faculdade, a Sociedade de Ensino de Rio Verde (Serve), que funcionaria como entidade mantenedora do curso. No ano seguinte a Serve foi substituída pela Fundação Universitária de Rio Verde (Furv).

Em 1973, a Lei Municipal n.º 12.221 substituiu a Fuv e criou a Fundação de Ensino Universitário de Rio Verde - Feurv, passando a consistir numa Fundação Pública Municipal, rompendo todos os vínculos com a PUC Goiás que se retirou definitivamente e renunciou seus direitos pelo curso. A Feurv cria a Faculdade de Filosofia da Fundação Universitária de Rio Verde (Fafi-Fesurv) em 19 de março de 1973.¹⁹⁰ Inicia o novo formato em 3 de agosto de 1973, adicionando os cursos de licenciatura curta de estudos sociais, ciências e pedagogia. Seguiu-se que, em 1974, a Feurv passou a se chamar Fundação de Ensino Superior de Rio Verde (Fesurv)¹⁹¹.

No dia 24 de fevereiro de 2003, por meio da Lei Municipal n.º 4.541, foi instituída a Universidade de Rio Verde (UniRV) a partir da elevação da Fafi-Fesurv. A Fesurv permaneceu como fundação mantenedora¹⁹².

Atualmente, a Universidade de Rio Verde além do campus administrativo instalado em uma área de 62 alqueires e mais um campus na cidade de Rio Verde (Centro de Negócios), a UniRV possui outros 4 campi universitários dentro do estado de Goiás, situados na cidade Caiapônia, Aparecida de Goiânia, Goianésia e Formosa, oferecendo dentre 17 cursos de graduação, com cerca de aproximadamente 8.000 alunos matriculados.

A Universidade também oferece diversos cursos de Pós-Graduação, dentre eles destaca-se o mestrado em Produção Vegetal, implantado em 2004, devidamente recomendado pela Capes/MEC, sendo o primeiro a ser oferecido por uma instituição de nível superior em Goiás¹⁹³.

¹⁹⁰ RIO VERDE. **Lei n.º 1.221, de 19 de março de 1973**. Autoriza o poder executivo a instituir a Fundação do Ensino Universitário de Rio Verde e dá outras providências. Rio Verde: Prefeitura Municipal, 1973.

¹⁹¹ RIO VERDE. **Lei n.º 1.313, de 15 de abril de 1974**. Modifica os artigos 1º e 4º da Lei n.º 1221, de 19 de março de 1973, e dá outras providências. Rio Verde: Prefeitura Municipal, 1974.

¹⁹² RIO VERDE. **Lei n.º 4.541, de 24 de fevereiro de 2003**. Cria a Universidade de Rio Verde e dá outras providências. Rio Verde: Prefeitura Municipal, 2003.

¹⁹³ UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV). **História**. Rio Verde: UniRV, 2022. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/paginas.php?id=15>. Acesso em: 05 jul. 2022.

Por ser uma Fundação Pública Municipal, a Universidade de Rio Verde possui natureza jurídica de direito público, sendo uma entidade de direito público interno, sem fins lucrativos, filantrópica, com autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, orçamentária e patrimonial, exercida na forma de seu estatuto e da Legislação em vigor, constituída pela Lei Municipal n.º 1.221/73, alterada pela Lei Municipal n.º 1.313/74 e alterada pela Lei Municipal n.º 4.541/2003.

Importante frisar que, devido à sua autonomia, a Universidade possui Regimento e Estatuto próprios que a amparam, e em casos omissos são dirimidos pelo CONSUNI, com aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

O CONSUNI trata-se do Conselho Universitário da Universidade o qual tem a função de deliberar de todos os assuntos importante da instituição, como criação de novos cursos, novos departamentos, dentre outras pautas, os membros do CONSUNI reuniram-se ordinariamente a cada 45 (quarenta e cinco) dias e, extraordinariamente, por convocação do presidente ou a requerimento de 2/3 (dois terços dos seus membros).

Nota-se que, embora a Universidade possua autonomia e o CONSUNI seja o órgão de última instância no âmbito da Universidade, com função consultiva, normativa, deliberativa e de planejamento, ainda assim, em alguns casos relativos a mudanças institucionais será necessário encaminhar para o Poder Legislativo Municipal e posterior sanção do Poder Executivo, conforme se verifica no art. 5º do Estatuto: “elaborar e propor seu plano de carreira, docente, técnico, encaminhando-o para a aprovação do Legislativo Municipal e posterior sanção do Poder Executivo Municipal”¹⁹⁴.

Ocorre que a Universidade de Rio Verde, mesmo sendo uma Fundação Pública Municipal sempre se manteve, desde a sua instituição por meio do pagamento das mensalidades dos seus acadêmicos. No entanto, em razão do alto índice de inadimplência de seus alunos e a dificuldade em fazer cumprir seus contratos educacionais, a Universidade possui em trâmite inúmeras ações judiciais, as quais enfrentam a morosidade do Poder Judiciário.

Diante do alto índice de inadimplemento de alguns acadêmicos e devido a morosidade do judiciário, viu-se a possibilidade de instituir o método da mediação, através da criação de uma Câmara de mediação dentro da Universidade, para auxiliar a dar maior agilidade e efetividade na solução das contendas da Instituição.

¹⁹⁴ UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV). **Estatuto da UniRV**: Universidade de Rio Verde. Rio Verde: UniRV, 2021. f. 3. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/doc01722120220405195718.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

4.3 A Criação da Câmara de mediação na Universidade de Rio Verde

Conforme preceito denotado na Carta Magna Constituição Federal de 1988, incumbe ao Estado analisar e julgar o direito daqueles que a ele recorrem na busca para a resolução dos seus conflitos. No entanto, o Estado está sobrecarregado devido à grande demanda de disputas judiciais que poderiam ser solucionadas pelas próprias partes, sem a necessidade de o Estado intervir, como por exemplo a disputa pela propriedade de animais domésticos.

O precioso acionamento do Judiciário tem se tornado desproporcional, a cultura brasileira de propor inúmeras demandas judiciais nos últimos tempos, têm acarretando um enorme atraso no julgamento das lides, se tornando uma barreira de acesso à justiça, dificultando o alcance de uma ordem jurídica justa.

Diante do que foi explanado, o instituto da mediação sem dúvidas tem se mostrado uma das técnicas mais célere e que prioriza uma rápida solução de litígios, com inúmeros efeitos positivos para a pacificação social e amenização da fatídica realidade de sobrecarga de demandas ao Poder Judiciário.

No âmbito da administração pública isso ganha intensidade, pois é considerada a maior litigante do país, e integra o polo ativo ou passivo na pluralidade dos processos judiciais. Em síntese, o emprego da mediação principalmente no âmbito da administração pública é reforçar todos os benefícios sociais ligados a essa resolução de litígios.

Desse modo, a aplicabilidade do método da mediação por parte da UniRV tem grande probabilidade de atender aos interesses desta instituição com maior efetividade, sobretudo em relação ao inadimplemento dos acadêmicos referente a cobrança de mensalidades, pois busca a resolução do litígio com maior presteza, qualidade e imparcialidade, evitando a morosidade da demanda judicial.

Um dos aspectos mais relevantes a serem abordados na mediação é o reconhecimento pelas partes de que ambas possuem interesses em comum e por conta disso, caberá exclusivamente a elas desenvolverem uma solução para a demanda. Para que se cumpra o que anseiam, o mediador deverá enfatizar aos demandantes que o alcance de um acordo mutuamente satisfatório será muito mais fácil se ambas trabalharem juntas na solução da questão¹⁹⁵.

Atualmente, Universidade de Rio Verde possui diversos processos ajuizados

¹⁹⁵ AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016. p. 182. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

aguardando movimentações do Judiciário para compeli-los a satisfazerem suas dívidas, conforme verifica-se no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, há processos em trâmite desde o ano de 2006, e nesses casos, os devedores possuem total confiança de que o Poder Judiciário não os alcançará, a fim de compeli-los a adimplir suas dívidas devido à instabilidade no expediente processual.

Diante desses aspectos, a mediação proporciona maior agilidade e efetividade no restabelecimento das relações sociais, descongestionando o Poder Judiciário, razão pela qual se faz necessário aprofundarmos no estudo da viabilidade da criação de uma Câmara de Mediação dentro da Universidade de Rio Verde, a qual poderá proporcionar inúmeros benefícios a esta instituição de ensino, auferindo maior satisfação do que uma disputa no judiciário.

Dentre os inúmeros proveitos que a Universidade possa auferir com a criação da Câmara de mediação, tem-se a economia de custos judiciais, sabe-se que atualmente o custo de uma ação judicial é exorbitante, principalmente no Estado de Goiás que possui uma das taxas judiciárias mais caras do país¹⁹⁶.

Mesmo a Universidade de Rio Verde sendo uma Fundação Pública Municipal, possuindo natureza jurídica de direito público e tendo isenção das custas processuais pelo fato de integrar a Administração Pública Indireta, ainda assim o custo processual a esta instituição demanda muitos gastos, como por exemplo com honorários advocatícios, diligências processuais, guias de locomoção do oficial de justiça, despesas para efetivar a citação ou intimação da parte contrária, transporte de servidores para as demandas. E em média, um processo no sistema judiciário de primeiro grau, nas varas estaduais chega a durar de 2 a 4 anos, já os processos de execução levam, em média de 5 a 7 anos¹⁹⁷, e nesta perspectiva a Universidade teria que manter seus processos judiciais de execução durante todo este tempo, com todas as despesas decorrentes.

No entanto, com a criação da Câmara de mediação dentro da própria Universidade, utilizando o seu próprio espaço físico e o seu quadro de servidores para manutenção e assistência da Câmara, os gastos da Universidade com suas demandas diminuiria satisfatoriamente.

Outro grande proveito que a Universidade teria através da instituição da sua respectiva

¹⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. p. 175. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

Câmara de mediação é em relação a redução de tempo na resolução dos seus litígios, pois as demandas poderiam ser resolvidas em poucos meses, não sendo necessários passar por todos os trâmites que decorrem pela via judicial, dentre a espera por movimentações da secretárias das varas processuais, dos gabinetes, espera por despachos de mero expediente, e recursos protelatórios. Com a própria Câmara da Universidade as partes poderiam dirimir diretamente com a Instituição, não seria necessário aguardar tantas formalidades e as próprias partes estariam solucionando os seus conflitos, sem a necessidade de um interventor proferindo sentenças que desagrade ambas as partes, o litígio seria solucionado pelos próprios conflitantes, através da presença de apenas um mediador que atuará como facilitador do diálogo, para que os participantes cooperem entre si e alcancem o consenso.

Inexistindo no procedimento da mediação os empecilhos no trâmite que circulam o Processo Judicial tradicional do Poder Judiciário, pois o mesmo se desenvolve de uma maneira menos formal, bem menos burocrática, mais célere e sadia, sendo que as partes possuem liberdade total em estabelecer um prazo para composição do acordo e ao final seria constituído um combinado mútuo que ambos os lados sairiam ganhando.

Outro grande benefício que as partes teriam com a Câmara de mediação seria a respeito dos honorários advocatícios, que em virtude da mútua colaboração dos litigantes em resolverem os conflitos por meio da comunicação, sem necessidade da intervenção Estatal, ambos não precisaram dispor de valores para contratar advogado, mas se ainda assim quiserem ser assistidos por um procurador, ao final da mediação por não haver ganhador nem perdedor nenhuma das partes terão que arcar com honorários sucumbenciais.

Isso facilitaria demasiadamente a composição amigável das partes, pois com a cobrança de honorários sucumbenciais, muitos devedores deixam de quitarem seus débitos porque os valores aumentam significativamente, o que desmotiva a constituição de acordos. As partes muitas vezes não entendem que os advogados, no decorrer dos processos, aplicaram inúmeros conhecimentos para ao final vencerem a demanda, e conforme disciplinado pelo art. 85 do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são os valores devidos pela parte perdedora ao advogado da parte vencedora.

Desse modo, o devedor que já possui dificuldades de arcar com débitos em atraso, enxerga os honorários sucumbenciais como um impedimento para quitação de toda obrigação. No entanto, com a Câmara de mediação não haverá parte perdedora nem vencedora e ao demonstrar esse benefício aos inadimplentes, em que não incidirá sobre as partes nenhum tipo de honorários advocatícios, nem mesmo os sucumbenciais, os conflitantes ficaram mais dispostos a celebrarem o acordo, pois ambas as partes serão contempladas pelos mútuos

benefícios da composição amigável através da criação da referida Câmara.

Outra grande vantagem da Câmara é que as partes terão maior domínio e controle sobre o seu litígio e sobre o resultado que pretendem alcançar, pois as partes poderão desempenhar um papel de maior relevância tanto na elaboração do processo quanto de seu resultado, oportunizando um melhor entendimento dos fatos e permitindo a busca constante de soluções criativas, que permitirá favorecer ambos os lados do litígio. As partes possuem maior autonomia na condução da mediação, tanto é que elas mesmas nomeiam o mediador que irá auxiliar a solucionar o conflito.

Ainda, outro grande benefício que a Universidade de Rio Verde terá com a criação da Câmara de mediação será em relação a manutenção do vínculo entre as partes, que por meio da mediação através da figura do mediador, este facilitará a comunicação entre os conflitantes, que conduzirão o litígio de forma menos contraditória e hostil, com a finalidade de manutenção laço entre as partes, a fim de preservar o relacionamento entre aluno e instituição. Isso possibilitará uma solução do conflito que se adeque a ambas as partes, impulsionando inclusive que futuramente o aluno possa vir cursar uma nova formação superior ou até mesmo uma especialização em um dos cursos de Pós-Graduação ofertados pela instituição, o que proporcionará a Universidade de Rio Verde além de receber o seu crédito do acadêmico inadimplente, possibilitando que posteriormente este mesmo discente possa efetivar novo vínculo estudantil com a instituição.

Teriam ainda como vantagem, a Universidade e o conflitante, o sigilo do procedimento, ou seja, apenas as partes em litígio teriam acesso a todo o procedimento de mediação, podendo escolher se querem ou não, tornar público o aludido caso. Mas, as exceções a confidencialidade estabelecidas no art. 30, §§ 3º e 4º da Lei de Mediação, devem ser observadas.

Além de todos esses benefícios, com a finalização da mediação e se essa lograr êxito resultando em um acordo entre as partes, será lavrado um termo final da mediação que consiste em um título executivo extrajudicial, passível de execução judicial a posteriori em caso de descumprimento.

Portanto conclui-se, que o método da mediação através da criação da Câmara de mediação dentro da Universidade de Rio Verde só tem a contribuir na resolução dos conflitos em que a Universidade integra, pois alcança uma maior satisfação em ambos os litigantes, que juntos irão intensificar a busca por resoluções que fortaleça os seus principais objetivos, resultando na finalização do conflito.

Diante desses benefícios, necessário se faz relacionar quais os requisitos específicos da legislação da Universidade a serem cumpridos para viabilizar a criação da Câmara de mediação

dentro da instituição.

Neste sentido, o artigo 54 do Estatuto da Universidade de Rio Verde prevê “a possibilidade de criação de órgão complementares ligados às faculdades, com o objetivo de complementar as atividades que exijam estruturas mais complexas”¹⁹⁸.

Ainda o artigo 55 estabelece que os órgãos complementares deverão respeitar critérios a serem estabelecidos pelo Consuni. Já o artigo 58 do Estatuto ensina que “os dirigentes dos órgãos complementares serão escolhidos pelo reitor, sendo ou não pertencentes aos quadros da instituição, podendo ser exonerado *ad nutum*”¹⁹⁹.

O Estatuto da Universidade ainda prevê no parágrafo único do artigo 60 a possibilidade de criação de outros Órgãos Administrativos por proposta do Reitor e aprovação do Consuni.

Conforme já ressaltado, o CONSUNI é o Conselho Universitário da Universidade, que está devidamente regulamentado no artigo 14 e incisos do Estatuto da Universidade e no artigo 10, inciso I, alínea “a”, do Regimento Geral da Universidade de Rio Verde, e possui como principal competência deliberar sobre questões omissas, que não estão disciplinadas no Estatuto e nem no Regimento da Universidade²⁰⁰.

Desse modo, mesmo não estando previsto na legislação da Universidade a criação da Câmara de mediação, ainda assim está poderia instituir a Câmara nos termos do artigo 60, § único, do Estatuto da Universidade, através do Requerimento do Reitor, enviando uma proposta de criação ao órgão máximo deliberativo da Universidade o Consuni.

Sendo que o Conselho Universitário, mediante as normas que o regem, poderia aprovar por decisão de dois terços total dos seus membros a criação da referida Câmara de Mediação, conforme disciplina o artigo 13, inciso III, do Regimento Geral da Universidade²⁰¹.

Assim, por meio da mediação de conflitos através da criação da Câmara Modelo dentro da Universidade de Rio Verde, a qual sem dúvidas irá lograr inúmeros benefícios a esta Instituição, constata-se a importância de levar ao Reitor uma apresentação de um anteprojeto viável e qualificado a fim de que seja encaminhado ao Conselho Universitário para aprovação

¹⁹⁸ UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV). **Estatuto da UniRV**: Universidade de Rio Verde. Rio Verde: UniRV, 2021. f. 24. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/doc01722120220405195718.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

¹⁹⁹ UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV). **Estatuto da UniRV**: Universidade de Rio Verde. Rio Verde: UniRV, 2021. f. 24. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/doc01722120220405195718.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022

²⁰⁰ Artigo 14, inciso XX. UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV). **Estatuto da UniRV**: Universidade de Rio Verde. Rio Verde: UniRV, 2021. f. 6. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/doc01722120220405195718.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

²⁰¹ FUNDAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DE RIO VERDE (FESURV). **Regimento geral**. Rio Verde: FESURV, 2002. Disponível em: http://www.unirv.edu.br/arquivos/instituicao/regimento_geral.pdf. Acesso em: 02 mar. 2022.

e enfim a concretização da Câmara Modelo de mediação da Universidade de Rio Verde.

Importante ainda mencionar, que a referida Câmara poderá ser criada como um órgão administrativo independente, subordinado apenas ao gabinete da Reitoria, ou como um órgão administrativo executivo submisso a Procuradoria Geral da Universidade, onde o Procurador Geral será o responsável por todas as atividades executadas, indicando um coordenador para conduzir, gerenciar e executar os atos normativos da Câmara Modelo.

Diante da perspectiva de criação da referida Câmara, é significativo salientar algumas especificações para efetivar a sua criação, como quem poderá exercer o papel de mediador na composição dos litígios e como será feita a remuneração destes mediadores.

4.3.1 O mediador da Câmara da UniRV

Conforme elucidado, a figura do mediador é de extrema importância na composição do conflito, este atua para facilitar o diálogo, e faz com que as partes por si só cheguem a um entendimento.

Dessa forma, o mediador não pode interferir no conflito e jamais impor ou induzir a parte a uma decisão, pois se isto ocorrer é uma causa de anulabilidade do acordo celebrado mediante mediação, e por este motivo o mediador deve ser sempre imparcial, sem proferir nenhuma opinião ou juízo de valor, não podendo interferir em nenhuma das partes em hipótese alguma.

A escolha do mediador é baseada na confiança que as partes depositam na conduta ética e nos conhecimentos específicos da pessoa escolhida, que deverá ser necessariamente neutra e participar do procedimento de forma imparcial e independente, auxiliando a desarmar as partes, aliviando as tensões e promovendo uma comunicação construtiva em vários ângulos do conflito.²⁰²

Desse modo, fica um pouco limitada a escolha dos mediadores que poderão atuar na Câmara de Mediação da Universidade, já que precisam ser imparciais. Assim sugere-se que os mediadores sejam pessoas diversas do quadro de servidores da Universidade, devendo ser alguém da comunidade que possui entendimentos específicos e que possa atuar de forma idônea, sobretudo alguém que não possua nenhum vínculo com nenhuma das partes.

É necessário que o mediador, além de conhecer a técnica do processo de mediação,

²⁰² GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação**. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591972/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

precise ter capacidade para entender a complexidade do conflito, ter boa comunicação, habilidade em escutar e entender critérios e juízos de valor de outras pessoas, além de absorver o real interesse no bem-estar delas.

O mediador precisa ter liderança e credibilidade com as partes, devendo ter serenidade em ressaltar os fatos de interesse comum entre os litigantes, agindo com flexibilidade e habilidade para mudar a direção da discussão quando percebe que esta apresenta-se girando em um círculo vicioso²⁰³.

O artigo 9, da Lei n.º 13.140/2015 estabelece que poderá atuar como mediador extrajudicial qualquer pessoa, desde que provenha com capacidade técnica. Neste sentido Luiz Fernando relaciona que:

É de se lembrar que recai ao mediador a função primordial de facilitar e de restaurar o diálogo entre as partes para que depois elas consigam reconhecer os seus interesses e chegar a um ponto não mais de discórdia, mas sim de aceitação. Não raro, já se adiantou e se verificará adiante, o mediador tem uma formação multidisciplinar para atender a diversos propósitos. Muitas vezes ele já transita na área jurídica, mas essa está longe de ser uma vertente obrigacional²⁰⁴.

Sampaio e Braga Neto consideram que o mediador desempenha funções de modelo que dizem respeito às funções despertadas nos envolvidos em relação ao seu exemplo de como se comportar no transcorrer do processo. Essas funções servem para que as partes atribuam ao mediador uma série de atributos, como bom senso, competência interpessoal e técnica, experiência, habilidade para compreender os vários pontos de vista, imparcialidade, integridade e sensibilidade²⁰⁵.

Mediante estes apontamentos, os mediadores que podem compor a Câmara de Mediação da Universidade de Rio Verde nos litígios que envolvem a Instituição, devem ser pessoas comuns com conhecimentos específicos, que tenham interesse em fazer parte da lista de mediadores a serem escolhidos pelos próprios mediandos, devendo necessariamente serem credenciados a Câmara.

Os que forem escolhidos pelas partes e não possuírem credenciamento estarão sujeitos a aprovação, se acaso as partes não chegarem a comum acordo sobre a indicação do mediador,

²⁰³ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 02 abril. 2022.

²⁰⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação**. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655591972/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

²⁰⁵ SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos?**. São Paulo: Brasiliense, 2014.

caberá ao coordenador da câmara fazer a indicação mediante sorteio de um dos integrantes que compõem a lista de credenciados.

Relevante considerar a importância de escolher mediadores especificadamente da área jurídica, pois estes já possuem maior conhecimento e domínio sobre os procedimentos e técnicas da mediação.

Cumpra ainda recomendar que em todos procedimentos de mediação realizados pela Câmara da Universidade de Rio Verde, seja estabelecido entre as partes e o mediador um compromisso de mediação que deve conter algumas particularidades, quais sejam:

- a) o conhecimento que o processo de mediação é voluntário e pode ser terminando a qualquer momento por iniciativa de qualquer uma das partes;
- b) a necessária aceitação e submissão das partes ao procedimento de mediação;
- c) declaração de confidencialidade sobre o processo e sobre todas as suas reuniões;
- d) declaração de proibição de qualquer mediador testemunhar em favor de qualquer uma das partes relativamente ao conflito específico;
- e) obrigação de todas as partes em revelar todos os fatos e informações relevantes relativos ao conflito;
- f) cientificar as partes que os mediadores não funcionarão como advogados ou defensores de nenhuma delas;
- g) as partes acordam que o mediador poderá interromper a mediação a qualquer momento, se este entender que o caso é inapropriado para ser submetido à mediação, ou que outras futuras e ulteriores discussões possam ser inúteis ou sem efeito;
- h) o mediador caso acredite ser necessário poderá recomendar a co-mediação (participação de dois ou mais mediadores no processo), sempre que verificar ser benéfica ao propósito da mediação.

Portanto, conclui-se que a escolha do mediador e a função que ele irá desenvolver no decorrer da mediação é de extrema importância para a solução do conflito, pois para gerar bons resultados o comportamento do mediador influenciará diretamente no final do processo.

Assim, a Universidade de Rio Verde poderá divulgar a toda comunidade, para que os interessados em comporem o quadro de mediadores da sua Câmara deverão fazer um cadastro prévio e havendo desejo das partes, serão nomeados para estabelecerem a comunicação entre os conflitantes afim de dirimirem o litígio.

A Universidade também poderá proporcionar que seus próprios acadêmicos façam parte do quadro de mediadores da referida Câmara, desde que estes assinam um termo de

imparcialidade e se comprometam a serem isentos de qualquer tipo de manifestação, podendo inclusive ser algum aluno ou ex-aluno que estava inadimplente e viu o quanto a Câmara de mediação foi significativa na composição do acordo, ou até mesmo aquele inadimplente que tem interesse em quitar sua obrigação e quer participar do quadro de mediadores, tendo como remuneração um desconto no valor do débito.

Desta forma, todos tem a ganhar com a criação da Câmara de mediação da Universidade de Rio Verde, no tocante a remuneração dos mediadores devido a Universidade ser uma instituição pública municipal é necessário entender sobre algumas especificidades.

4.3.2 Da remuneração dos mediadores da Câmara da UniRV

O valor de remuneração dos mediadores deverá ser estabelecido pela própria Câmara, e de preferência, deverão ser recolhidos em frações iguais por ambas partes, sendo que no primeiro contato com o mediador será feito a projeção das horas mediadas.

Recomenda-se que a base de cálculo da remuneração dos mediadores seja estipulada de acordo com a complexidade do conflito e o valor da demanda, como por exemplo em causas complexas que necessitam de mais de 3 encontros e de no mínimo duas horas de mediação, em que o valor do conflito seja entre 5 a 10 salários mínimos, será cobrado um valor X, nos conflitos que necessite de apenas dois encontros com duração de uma hora cada e que as causas não forem superior a 5 salários mínimos deverá ser cobrado um valor Y.

Tendo como exemplo a seguinte tabela de remuneração:

Tabela 1 – Tabela de remuneração mediador UniRV

Valor estimado da demanda	Valor da hora
Até R\$ 5.000,00	R\$ 40,00
R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	R\$ 70,00
R\$ 10.000,01 a R\$ 30.000,00	R\$ 100,00
R\$ 30.000,01 a R\$ 50.000,00	R\$ 130,00

Fonte: Elaborada pela autora.

No tocante ao provento dos mediadores, ambas as partes deverão contribuir com a mencionada remuneração, tanto a Universidade de Rio Verde, quanto a outra parte conflitante.

A referida remuneração de incumbência da UniRV poderá ser feita da mesma forma que realiza o credenciamento e o pagamento dos finais de concursos e vestibulares.

Deve ser feito um Chamamento Público, instituído através de Portaria da Reitoria, com

o objetivo de credenciar pessoas que possuem interesse na prestação dos serviços da Câmara de Mediação na função de mediador, com a respectiva relação de remuneração a ser disponibilizada em um Edital que será realizado a cada semestre.

E em sede de análise do cumprimento dos requisitos exigidos em edital os credenciados poderão participar da lista de mediadores da Câmara de Mediação da UniRV, a serem escolhidos pelas partes e remunerados conforme as condições, especificações e descrições disciplinadas pelo edital de credenciamento de mediadores do processo licitatório da Universidade de Rio Verde.

Tudo estabelecido conforme a regulamentação devido a Universidade de Rio Verde ser uma Fundação Pública Municipal, desse modo, o processo de credenciamento de remuneração será feito conforme disposição da comissão permanente de licitação da universidade, nos termos das disposições contidas na Lei n. 8.666/1993.

4.4 A possibilidade da Câmara de Mediação da UNIRV dirimir os conflitos de toda a comunidade

A criação da Câmara de Mediação na Universidade de Rio Verde, além de beneficiar a própria Instituição de Ensino, poderá auxiliar na resolução dos conflitos de toda a sociedade, como por exemplo os conflitos submetidos ao Núcleo de Prática Jurídica da UniRV, proporcionando as partes a oportunidade de submeterem ao procedimento da mediação antes do ajuizamento das ações competentes.

Os conflitos advindos de relações comerciais também poderiam desfrutar da Câmara Modelo da Universidade de Rio Verde, onde empresas, estabelecimentos comerciais, firmas, indústrias, empresas de todos os tipos de setores poderiam utilizar dos serviços prestados pela Câmara da UniRV afim de verem solucionados os seus conflitos, sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário.

Através da Câmara de Mediação a Universidade estaria contribuindo significativamente com toda a população, pois auxiliaria a dirimir os conflitos de toda a comunidade, beneficiando o Poder Judiciário com a diminuição das demandas jurídicas, possibilitando a todos a ampliarem o conhecimento sobre os benefícios dos métodos extrajudiciais de solucionar conflitos, disseminando aos cidadãos a cultura da pacificação social.

Todos seriam beneficiados, as empresas estão cada vez mais aderindo aos meios alternativos de solução de controvérsias, como um dos métodos mais célere, econômico e vantajoso, pois evita desgastes entre as partes e discussões judiciais prolongadas.

A mediação empresarial tem sido utilizada por muitos administradores e empresários com a finalidade de solucionar suas contendas decorrentes dos seus negócios comerciais, tanto é que atualmente existem inúmeras câmaras específicas de mediação empresariais em todo país.

No âmbito empresarial, também é visto que a mediação possui baixo custo comparada a um processo judicial, sendo a análise econômica da disputa de grande relevância pois entrega a composição do custo do conflito para a empresa.

Dessa forma, inúmeras empresas poderão solicitar que a Câmara da Universidade de Rio Verde auxilie a dirimir suas contendas, isso traria grande publicidade a Universidade.

Portanto a Câmara de Mediação da Universidade de Rio Verde além auxiliar na resolução de suas próprias contendas, poderia beneficiar todo a população, o que geraria uma grande publicidade, notoriedade, agradecimento e reconhecimento a instituição, além de promover a pacificação social.

Ainda a Câmara de mediação da Universidade poderia solucionar os conflitos da Prefeitura Municipal de Rio Verde, incluindo os referentes a dívidas fiscais, seria uma forma de ajudar o Município a elucidar suas contendas sem a necessidade da proposição de demandas judiciais.

Poderia ser feita uma parceria com a Administração Pública Municipal e a Universidade de Rio Verde, em que a Prefeitura forneceria servidores aptos para ocuparem a função de mediadores nas contendas que envolvessem a Universidade e a UniRV ofereceria servidores aptos para exercerem a função de mediadores nas contendas do Município de Rio Verde.

No entanto, se a referida Câmara abranger os conflitos da Prefeitura Municipal, recomenda-se a apresentação de um anteprojeto de Lei a Prefeitura Municipal, devendo ser enviado para a para a Câmara Municipal e se aprovado, deverá ser encaminhado ao Excelentíssimo Prefeito que poderá vetar ou sancionar.

Sustenta-se a possibilidade da criação da Câmara de Mediação abrangendo os conflitos da Administração Pública, devido está expressamente regulamentado no artigo 1º da Lei de Mediação n.º 13.140/2015.

No âmbito da administração pública, a prevenção e resolução consensual de litígios é perfeitamente admissível, tanto na área tributária como também nas questões que envolvem conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Inclusive necessário se faz rememorar que Porto Alegre foi a primeira capital que aderiu à mediação tributária no Brasil.

Todavia, para que a Câmara de Mediação possa dirimir todos os conflitos, faz-se

necessário está receba alguma contraprestação, pois para ofertar a mediação a todos a Universidade terá algumas despesas com estrutura, servidores, dentre outros.

Uma forma de contraprestação que a Universidade poderá receber devido à atuação da sua Câmara de mediação, é através de bolsas de pesquisas onde as partes poderão investir em bolsas de estudos para projetos de pesquisas de discentes e docentes.

A realização da pesquisa constitui-se como uma das premissas das Universidades, de modo a promover capacitação e aprimoramento científico da comunidade acadêmica de forma que essa exerça a missão de atender a demanda de serviços, tecnologias e de inovação pela sociedade.

As atividades de pesquisa compreendem as ações que visam o desenvolvimento cultural, social, científico, tecnológico e inovador, a partir da produção de conhecimentos científicos básicos e aplicados.

Cumprir recomendar que os recursos financeiros de instituições de iniciativa pública e privada das bolsas de pesquisas, deverão ser cadastrados na Universidade e o uma porcentagem será destinada a Universidade para manutenção da Câmara e restante do valor destinado aos pesquisadores.

Desse modo, além de beneficiar as partes na resolução dos seus conflitos, estes estão fomentando o ensino, auxiliando alunos, professores e pesquisadores a desenvolverem pesquisas científicas.

Outro exemplo de contraprestação que as empresas, indústrias e o município poderão ofertar à Universidade de Rio Verde, devido à utilização da referida Câmara de Mediação, é a destinação de bolsas de estudos bolsas de estudos de cursos de Graduação ou Pós-Graduação, por meio de convênio com a finalidade efetivar o pagamento das bolsas a serem destinadas a profissionalização dos seus funcionários.

Assim conclui-se que, a Câmara de Mediação da Universidade de Rio Verde poderá solucionar todos os conflitos da Instituição, inclusive os submetidos ao Núcleo de Prática Jurídica e os advindos de relações comerciais empresariais externas e até mesmo os conflitos da Prefeitura Municipal, tornando a Câmara uma referência na solução de contendas, auxiliando a dirimir os conflitos não só da Universidade como também os de toda a comunidade sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário, evitando as altas taxas judiciais, a delonga no trâmite processual e a morosidade do Estado em resolver os litígios.

4.5 A mediação online na Câmara da UNIRV

A Câmara de Mediação da Universidade de Rio Verde ainda poderá ainda fornecer a modalidade da mediação on-line, o que significativamente seria um grande diferencial da respectiva Câmara, pois além do benefício de oferecer a mediação presencial ela proporcionaria a mediação telepresencial, em que as partes poderiam participar de diferentes localidades.

A Mediação on-line pode ocorrer de forma total ou parcialmente digital e se apresenta como uma modalidade mais célere, pois as partes de diferentes localidades para se comunicarem utilizam ferramentas tecnológicas como aplicativos e plataformas, dentre eles *Microsoft Teams, Skype, WhatsApp, Menssenger, Skype*.

Essa forma de mediação tornaria a Câmara da UniRV ainda mais atrativa, principalmente devido ao congestionamento processual no âmbito do Poder Judiciário, sendo devidamente regulamentada pelo artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil e pelo artigo 46 da Lei n.º 13.140/2015.

Alguns autores entendem que a mediação digital é um método bastante eficaz nos casos em que as partes envolvidas têm grande problema de relacionamento e a presença dos envolvidos no mesmo espaço físico poderia comprometer o andamento da sessão de mediação²⁰⁶.

Neste método on-line de resolução de conflitos, as partes envolvidas possuem a plena liberdade em dialogar a fim de chegar a uma solução do conflito existente, analisando as propostas ofertadas para uma futura homologação de acordo, sem ter que se deslocar, utilizando apenas um computador com acesso à internet²⁰⁷.

A Câmara de Mediação da Universidade poderá criar um software específico para a mediação digital, visando otimizar todo o procedimento, num ambiente com maior agilidade, capaz de monitorar todas as etapas do procedimento.

Todo o procedimento pode ser feito em vários estágios, sendo o primeiro quando uma das partes demonstra interesse em aderir ao método enviando a Câmara informações sobre o caso, em seguida a própria Câmara enviará a outra parte um termo de adesão para que esta concorde em participar do mecanismo, após o aceite ambas as partes através de um código de acesso sigiloso ingressariam na plataforma, posteriormente a plataforma encaminhará a lista de mediadores

²⁰⁶ ECKSCHMIDT, Thomas; MAGALHÃES, Mario E. S.; MUHR, Diana. **Do conflito ao acordo na era digital**: meios eletrônicos para solução de conflitos - MESC. 2. ed. São Paulo: Moderattus, 2016.

²⁰⁷ RODRIGUES, Alexandra Gato; LORENZI, Bianca Cassiana; ROSA, Felipe Luiz da. Mediação digital: a sociedade moderna a um clique da justiça. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 4., 2017, Santa Maria. **Anais** [...]. Santa Maria: UFSM, 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/2-5.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

cadastrados e os conflitantes em comum acordo escolheria aquele que irá conduzir o procedimento, em seguida, no dia e horário marcado acontece a sessão de mediação com o especialista e ao final é realizado a homologação do termo.

O principal foco da mediação é a obtenção do acordo satisfatório e amplo entre as partes. Todas as etapas e técnicas diligenciadas possuem a incumbência de dar parâmetros e incentivo às partes para que elas mesmas possam solucionar seu litígio.

Inclusive conforme mencionado, esta forma de mediação foi significativa na Pandemia da Covid-19, pois as pessoas não poderiam ter contato físico para evitar a disseminação do vírus, e através da mediação online muitos conflitos foram solucionados.

No momento em que se vive, na era digital, a mediação on-line funciona como um facilitador de acesso à justiça, em que a base de todas as relações se estabelece através da informação e da capacidade de processamento, possibilitando a solução consensual dos conflitos por meio eletrônico²⁰⁸.

As plataformas on-line de mediação tornaram uma principal ferramenta na resolução de litígios durante a pandemia, sendo utilizada até mesmo pelos Tribunais de Justiça, auxiliando aqueles que necessitavam ver solvidas suas pendências, tornando-se possível respeitar o distanciamento social e ao mesmo tempo promover a pacificação social.

Portanto, a utilização da mediação on-line pela Câmara da UniRV poderá proporcionar ainda mais benefícios aos seus usuários, tendo em vista que facilitará o acesso ao método da mediação daqueles que estão em localidades distintas, e até mesmo daqueles que teriam interesse em participar e por estarem em região diversa não conseguiria, além de ser mais célere na solução dos litígios devido aos reflexos do desenvolvimento social que caracterizam a atual comunicação da população, através das plataformas digitais.

No entanto, para que a Universidade utilize este dispositivo de mediação, é necessário que se verifique algumas circunstâncias para que o método cumpra sua finalidade de acordo com todos os requisitos estabelecidos.

Em termos jurídicos, quanto à utilização do método digital, a Universidade deverá prezar pelo cumprimento do Código de Ética dos mediadores, assim como pela Legislação da Mediação, no que tange a imparcialidade e confidencialidade, já que pode ser posta em dúvida quando se trata do meio digital, devido a inúmeras possibilidades de outras pessoas terem

²⁰⁸ RODRIGUES, Alexsandra Gato; LORENZI, Bianca Cassiana; ROSA, Felipe Luiz da. Mediação digital: a sociedade moderna a um clique da justiça. *In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE*, 4., 2017, Santa Maria. **Anais** [...]. Santa Maria: UFSM, 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/2-5.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

acesso a sessão, seja por meio de gravação ou pela existência de mais uma pessoa com as partes na sala de conferência que não pode ser vista por todos os participantes.

Assim, para que a Universidade de Rio Verde utilize essa forma de mediação será necessário criar um ambiente completamente seguro afim de garantir que as partes sintam confiança de que seus conflitos serão solucionados conforme todos os princípios que normatizam este método.

5 CONCLUSÕES

Nesta pesquisa buscou-se demonstrar como o instituto da mediação pode contribuir na resolução dos conflitos da Universidade de Rio Verde, referente ao inadimplemento das mensalidades dos acadêmicos. Para tanto, foi necessário analisar o método da mediação e a sua relevância como um dispositivo extrajudicial de resolução de conflitos, que auxilia as partes a solucionarem suas contendas sem a necessidade de provocar o Poder Judiciário, apenas com a colaboração de um terceiro, denominado mediador, que contribui para que as partes possam pactuar em harmonia.

Ao final do presente trabalho, foi possível obter a confirmação das hipóteses descritas e apresentadas na introdução, questão essa que é passível de conclusão por meio da síntese do conteúdo discorrido até o presente momento. O foco da pesquisa baseou-se em compreender como o instituto da mediação através da criação da Câmara de Mediação dentro da Universidade poderia assistir esta instituição, ajudando a solucionar suas contendas decorrentes do inadimplemento e também auxiliando a resolver os conflitos de toda a comunidade, o que acarretaria maior contentamento e notoriedade a Universidade.

Conforme exposto no decorrer da pesquisa, o direito à justiça assegurado pela Constituição Federal, vem sendo afetado devido a estrutura, formalidade e morosidade do Poder Judiciário.

Neste sentido, verificou-se que o instituto da mediação vem significativamente tornando uma das principais formas extrajudiciais de resolução de litígios que muito tem a colaborar com as partes na elucidação de suas contendas, visto que existe no Poder Judiciário uma grande demanda de processos, o que ocasionada a delonga excessiva na resolução dos conflitos já que muitas ações estão tramitando por um transcurso de tempo elevado, desse modo, constatou-se que o método da mediação poderá proporcionar maior satisfação e celeridade entre os envolvidos, auxiliando assim a dirimir as contendas da UniRV e da população que deseja utilizar da referida Câmara de Mediação.

Com essa finalidade de evidenciar o instituto da mediação, o segundo capítulo discorreu sobre este método desde o surgimento dos conflitos, demonstrando seu conceito, suas primeiras concepções na ordem jurídica, apontando as legislações que regulamentam este instituto, relacionando suas espécies e demonstrando quais os modelos mais utilizados no decorrer da mediação, apontando os princípios fundamentais deste método e relacionando o papel do mediador bem como ressaltando as dificuldades e limites que este procedimento enfrenta.

Nesta perspectiva, constatou-se que o método da mediação não cuida somente da

solução do referido problema, mas sim da preservação e restauração do vínculo existente entre os conflitantes, que através da figura do mediador irão conduzir o conflito de maneira justa e consensual, de acordo com os princípios que amparam este dispositivo, utilizando o melhor caminho e modelo que irá auxiliar as partes por si só a resolverem o problema.

O terceiro capítulo demonstra que o método da mediação é uma importante forma de resolução de conflitos, utilizada inclusive para solucionar contendas a nível internacional derivadas de disputas patrimoniais entre particulares e aplicado ainda, nas relações decorrentes de insatisfação da soberania entre Estados. Neste capítulo foi ressaltado sucintamente os outros meios pacíficos de resolução de conflitos internacionais, evidenciando a mediação como método significativo que inclusive está presente na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, no objetivo sustentável n.º 16 do acordo mundial entre os representantes dos Estados membros das nações. Destaca-se ainda a mediação como método expressivo utilizado pelos Tribunais de Justiça Brasileiros inclusive na forma online, demonstrando o quanto este instituto foi significativo na resolução dos conflitos durante a pandemia Covid-19.

Neste viés, restou justificado que o emprego da mediação como método pacífico de resolução de conflitos, através do diálogo e com a utilização de técnicas, auxilia as partes a terem autonomia para solucionar e decidirem suas contendas de forma mais célere e prática, principalmente diante de medidas restritivas como as causadas pela pandemia do coronavírus COVID-19.

Diante destas constatações, identificou-se que o método da mediação pode sim favorecer a Universidade de Rio Verde na resolução dos seus conflitos através da criação da Câmara de mediação dentro da própria instituição de ensino, o que facilitará a elucidação de suas demandas possibilitando que a referida Câmara ainda auxilie na resolução dos conflitos de toda a população, inclusive os submetidos aos Núcleo de Prática Jurídica da Universidade, bem como os conflitos das demandas comerciais de empresas da cidade de Rio Verde, podendo inclusive atender os conflitos da administração pública do município.

Portanto, com essa análise torna-se possível entrar no quarto e último capítulo da presente pesquisa, que enfatiza a aplicação do método da mediação nos conflitos da UniRV, ressaltando todos os trâmites necessários para instituir a Câmara de Mediação dentro da Universidade de Rio Verde devido esta ser uma Fundação Pública municipal, enfatizando a possibilidade da mediação na Administração Pública, demonstrando os caminhos que a Universidade possa percorrer para a criação da mencionada Câmara, apontando quais as pessoas que poderão fazer parte do quadro de mediadores e como serão remunerados, demonstrando ao final que a Câmara inclusive poderá empregar a mediação online aos seus

usuários, como uma forma de facilitar o acesso daqueles que possuem interesse em utilizar dos serviços prestados pela Câmara mas estão em localidades distintas, ou por algum motivo não podem se locomover.

Assim, diante de tudo que foi analisado na pesquisa, conclui-se que o método da mediação pode auxiliar de forma concreta a Universidade de Rio Verde no recebimento dos débitos dos acadêmicos inadimplentes, através da criação da Câmara de Mediação dentro da própria instituição, que gerará maior agilidade e efetividade na solução de suas demandas, diminuindo os gastos com despesas judiciais, oportunizando o restabelecimento do vínculo entre seus acadêmicos, possibilitando ainda que seja submetido a Câmara os conflitos advindos do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade e os das relações comerciais e empresariais de toda a população, bem como os conflitos da prefeitura municipal de Rio Verde, tornando a Câmara uma referência na solução de contendas.

Cumprir mencionar que a criação da Câmara de Mediação além de auxiliar de forma significativa a Universidade de Rio Verde, também beneficiará toda a comunidade, que poderá utilizar da câmara para solucionar os seus conflitos pessoais, gerando um grande impacto para toda a população, auxiliando a todos a resolverem seus conflitos sem a necessidade de provocar o Poder Judiciário, colaborando inclusive com a sobrecarga deste órgão, pois possíveis ações que seriam impetradas no Sistema Judiciário poderão ser resolvidas pela própria Câmara.

A criação da Câmara da UniRV poderá promover uma pacificação social da população, ocasionando a prevenção e solução dos conflitos de toda a comunidade, abrindo novos caminhos para uma transformação sócio-cultural positiva, diminuindo a quantidade de demandas judiciais e a conduta de litigar, reforçando a cultura de paz, contribuindo de forma relevante para a pacificação social.

Desse modo, afim de viabilizar a criação da Câmara de Mediação dentro da Universidade de Rio Verde, como entrega prática efetiva da pesquisa, apresento um modelo de proposta de anteprojeto de Lei para a Universidade de Rio Verde como resultado da análise dos problemas da instituição de ensino referente ao inadimplemento, que poderá abranger tantos os conflitos da Universidade, como também os conflitos do município e de toda a população, nos termos da legislação municipal.

REFERÊNCIAS

- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Consultoria-Geral da União. **Câmara de conciliação e arbitragem da administração federal**: CCAF: cartilha. 3. ed. Brasília, DF: AGU, 2012. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/manuais/cartilha_ccaf-indd.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.
- AGENDA 2030 para o desenvolvimento sustentável. *In*: NAÇÕES UNIDAS. **Recursos**: publicações. Brasília, DF, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 20 jan. 2022.
- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira; OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de. A composição de conflitos como meio de acesso à justiça: a relevância do conciliador e mediador à luz do novo código de processo civil. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25., 2016, Brasília, DF. **Formas consensuais de solução de conflitos**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 7-26.
- AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016. p. 56. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dadbefec54.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.
- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: JusPodivm, 2017.
- BATISTOTI, Vitória. Empreendedoras criam primeira plataforma online de mediação de conflitos no Brasil. **Revista Pequenas Empresa Grandes Negócios**, São Paulo, 30 ago. 2017. Disponível em: https://revistapegn.globo.com/Startups/noticia/2017/08/advogadas-criam-primeira-plataforma-online-de-mediacao-de-conflitos-no-brasil.html?utm_campaign=wayranews_welcome&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em: 18 set. 2021.
- BERCOVITCH, Jacob. International mediation. **Journal of Peace Research**, Oslo, v. 28, n. 1, p. 3-6, Feb. 1991.
- BRAGA NETO, Adolfo. A mediação de conflitos no contexto empresarial. *In*: SOUZA, Luciane Moessa de (org.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015. p. 159-170.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agenda 2030**. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: <https://agenda2030.stj.jus.br/sobre-a-agenda-2030/>. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Apresentação**. Brasília, DF: STF, 21 out. 2021.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil.

Revista FONAMEC, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 354-369, maio 2017.

CARDOZO, Raquel Nery. Os conflitos familiares e as escolas de mediação. *In*: PUBLICA Direito. [S. l.], 2014. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0e9cab17a035c5a>. Acesso em: 29 out. 2021.

CASELLA, Paulo Borba. Reforma da ONU, pós-Kelsen. *In*: CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICA EXTERNA E POLÍTICA INTERNACIONAL, 4.; SEMINÁRIO SOBRE A REFORMA DA ONU, 2009, Rio de Janeiro. **O Brasil no mundo que vem aí**. Brasília, DF: FUNAG, 2010. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/790-IV_CNPEPI_reforma_da_onu.pdf. Acesso em: 09 jul. 2021.

CENTROS de Conciliação homologaram R\$ 162 mi em acordos trabalhistas no RS. *In*: CONSELHO Nacional de Justiça. Brasília, DF, 31 jul. 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/centros-de-conciliacao-homologaram-r-162-mi-em-acordos-trabalhistas-no-rs/>. Acesso em: 05 ago. 2022.

CHAVES, André Severo. A mediação como meio alternativo para resolução de conflitos: uma análise sobre a Lei nº 13.140/2015 e o novo Código de Processo Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 11 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45285/a-mediacao-como-meio-alternativopararesolucao-de-conflitos-uma-analise-sobre-a-lei-n-13-140-2015-e-o-novo-codigode-processocivil>. Acesso em: 10 dez. 2021.

CINTRA, Najla Lopes. Mediação privada: aspectos relevantes da Lei 13.140/2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 967, maio 2016. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.967.04.PDF. Acesso em: 04 abr. 2021.

COBB, Sarah. Empowerment and mediation: a narrative perspective. **Negotiation Journal**, New York, v. 9, n. 3, p. 245-255, July 1993. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4185810/mod_resource/content/1/COBB%2C%20Sarah-Empowerment%20and%20Mediation.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

COLLET, Claudino; SILVA, Carmem de Castro. **FESURV**: sua origem sua história. Goiânia: Renascer, 2001.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CONIMA). **Código de ética para mediadores**. São Paulo: CONIMA, [1997?]. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>. Acesso em: 23 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **100 maiores litigantes 2012**. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 21 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Código de ética de conciliadores e mediadores judiciais**. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 16 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Emenda 2, de 8 de março de 2016**. Altera e acrescenta artigos e Anexos I e III da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado202229202109176144f905edf8f.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 16 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/busca-atos-adm?documento=3249>. Acessado em: 20 jun. 2021.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências. Brasília, DF: CSJT, 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95527>. Acesso em: 25 jul. 2021.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021**. Dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT) da Justiça do Trabalho; e altera a Resolução n. 174/CSJT, de 30 de setembro de 2016, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista. Brasília, DF: CSJT, 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/184270>. Acesso em: 25 jul. 2021.

CORTÉS, Pablo. Online dispute resolution for consumers. *In*: CORTÉS, Pablo. **Online dispute resolution for consumers in the EU**. 1st ed. New York: Taylor & Francis Group, 2011. p. 151-173. Disponível em: www.ombuds.org/odrbook/cortes.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. **Administração pública e mediação: notas fundamentais**. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v. 16, n. 61, p. 119-146, jan./mar. 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4241820/mod_resource/content/1/cu%C3%A9llar%2020leila%3B%20moreira%2020egon%20bockmann%20-%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20e%20media%C3%A7%C3%A3o%20....pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

DA REDAÇÃO. Os desafios da mediação. *In*: JUSTIÇA E CIDADANIA. **Artigos**. Rio de Janeiro, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-desafios-da-mediacao/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v. 1.

DINIZ, Bárbara Silva. Mediação de conflitos: um estudo de caso sobre desafios institucionais. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 25, n. 46, p. 207-237, jul./dez. 2016. Disponível em: Acesso em: 10 dez. 2022.

ECKSCHMIDT, Thomas; MAGALHÃES, Mario E. S.; MUHR, Diana. **Do conflito ao acordo na era digital: meios eletrônicos para solução de conflitos - MESC**. 2. ed. São Paulo: Moderattus, 2016.

ELISAVETSKY, Alberto; MARUN, Maria Victoria. A Convenção de Singapura: uma grande contribuição para a mediação internacional e o direito processual civil dos países signatários. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1-12, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64364/40575>. Acesso em: 14 maio 2021.

THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Directive 2008/52/EC of the European Parliament and of The Council of 21 May 2008 on certain aspects of mediation in civil and commercial matters**. Strasbourg, 2008. Disponível em: http://www.justice.ie/en/JELR/Pages/EU_directives. Acesso em: 10 maio 2022.

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. Panorama da mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, Salvador, n. 192, p. 1-19, jun. 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4099/2812>. Acesso em: 20 fev. 2021.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. Tradução de Rachel Agavino. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FOLGER, Joseph P.; BUSH, Robert A. Baruch. Mediação transformativa e intervenção de terceiros: As marcas registradas de um profissional transformador. In: SCHNITMAN, D. F.; LITTLEJONH, S. (org.). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 85-100.

FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. Formas alternativas de solução de conflitos e a lei dos juizados especiais cíveis. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 34, n. 133, p. 99-108, jan. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199/r133-11.PDF>. Acesso em: 22 jun. 2021.

FUNDAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DE RIO VERDE (FESURV). **Regimento geral**. Rio Verde: FESURV, 2002. Disponível em: http://www.unirv.edu.br/arquivos/instituicao/regimento_geral.pdf. Acesso em: 02 mar. 2022.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1828/1/Media%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20a%20partir%20do%20Direito%20Fraterno.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação**. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591972/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Meios extrajudiciais de solução de conflitos em prol dos refugiados. **Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**, São Paulo, n. 6 nova série, p. 260-287, 2020. Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2021/01/TEXT0-11.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

JONATHAN, E.; PELAJO, S. Diferentes modelos: mediação linear. In: ALMEIDA, T. (org.). **Mediação de conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Juspodivm, 2016. cap. 11, p. 189-201.

JONES, Deiniol. **Cosmopolitan mediation?**: conflict resolution and the Oslo Accords. Manchester: Manchester University Press, 1999.

JORNADA “PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS”, 1., 2016, Brasília, DF. **Enunciados aprovados**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 04 abr. 2022.

KESSLER, Daniela Seadi; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. A mediação sob o prisma da análise econômica do direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 5, n. 4, p. p. 535-591, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-4/200>. Acesso em: 17 fev. 2021.

KLEIN, Angelica Denise; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação digital: uma discussão acerca da (im)possibilidade da manutenção do diálogo interpessoal entre os monitores, a partir da democracia liberal. *In: IOCOHAMA, Celso Hiroshi; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). Formas consensuais de solução de conflitos II*. Curitiba: CONPEDI, 2016. p. 115-131.

KLEROS. **About Kleros**. [S. l.]: Kleros, 2022. Disponível em: <https://kleros.io/pt-br/about>. Acesso em: 15 jun.2022.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; BALEOTTI, Francisco Emílio. Acesso à justiça e os impactos da morosidade judicial nos negócios jurídicos empresariais. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 12, n. 134, p. 73-81, 2012.

LESÆGE, Clement; AST, Frederico. **Kleros Short Paper V1.0.5**. [S. l.]: Kleros, 2018. Disponível em: <https://old.kleros.io/assets/whitepaper.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online Disput Resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53-70, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360>. Acesso em: 02 jul. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

LOPES, Francisco Ribeiro. A mediação como proposta de pacificação dos conflitos empresariais. *In: JORNADA DE PESQUISA, 9.; JORNADA DE EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO DA FAMES, 8.*, 2016, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: FAMES, 2016. Disponível em: <http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos-mediacao-arbitragem-e-praticas-restaurativas/e3-05.pdf/view>. Acesso em: 12 fev. 2021.

MARTINS, Marcia Cristina Mileski; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da efetividade e celeridade do processo civil no Brasil através dos meios consensuais de resolução de conflitos: conciliação e mediação. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 218-240, 2018. Disponível em: <http://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/46>. Acesso em: 08 dez. 2022.

MENEZES, Paula Bezerra de. **Técnicas e procedimento do novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MERRILLS, J. G. **International dispute settlement**. 3rd ed. Cambridge: Cambridge University Press, c1998.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 30 out. 2021.

MOORE, Christopher W. **O processo da mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed. Tradução de: Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NASCIMENTO, Isabela Moreira Antunes do. Mediação circular-narrativa e teoria da identidade narrativa: aportes para uma interseção prática. **Anais do CIDIL**, Santa Maria, v. 1, p. 118-131, 2019. Trabalho apresentado no 7º Colóquio Internacional de Direito e Literatura, 2019, Belo Horizonte. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/504/pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

NASCIMENTO, Meire Rocha. Mediação como método de solução de conflitos. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 321-337, maio 2017.

NASCIMENTO JUNIOR, Vanderlei de Freitas. A evolução dos métodos alternativos de resolução de conflitos em ambiente virtual: online dispute resolution. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, SP, v. 12, n. 1, p. 265-281, 2017. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/439>. Acesso em: 02 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. Washington, DC: Organização dos Estados Americanos, 2021. Assinada em 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz**. Tradução: Manuela Trindade Viana. [Nova Iorque]: ONU, 2012. Disponível em: https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/GuidanceEffectiveMediation_UNDP_A2012_pt_Jun2015correction_0.pdf. Acesso em: 23 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Objetivos de desenvolvimento sustentável**: 16. paz, justiça e instituições eficazes. [Brasília, DF]: IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A imposição da mediação como decorrência da política pública da União Europeia para a resolução consensual de conflitos. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 115-128, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/68254/65887>. Acesso em: 20 maio 2022.

PEREIRA, Flavia Antonella Godinho. A nova gestão dos conflitos empresariais: a utilização de métodos adequados para prevenção, administração e resolução de conflitos em organizações. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 48-68, 2016. Trabalho apresentado no 25º Encontro Nacional do CONPEDI, 2016, Brasília/DF. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1135>. Acesso em: 20 fev. 2021.

PIERONI, Fabrizio de Lima. **A consensualidade e a administração pública: a autocomposição como método adequado para a solução dos conflitos concernentes aos entes públicos**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/22206/2/Fabrizio%20de%20Lima%20Pieron.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo. Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598087/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele. A garantia de acesso à justiça e o uso da mediação na resolução dos conflitos submetidos ao poder judiciário. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, dez. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-acesso-a-justica-e-o-uso-da-mediacao-na-resolucao-dos-conflitos-submetidos-ao-poder-judiciario/>. Acesso em: 19 fev. 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Mediação e arbitragem na administração pública**. Curitiba: CRV, 2018.

PORTO ALEGRE. **Lei n.º 13.028, de 11 de março de 2022**. Institui a Mediação Tributária no Município de Porto Alegre, cria a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF), vinculada à estrutura da Superintendência da Receita Municipal na SMF, e altera a Lei n.º 12.003, de 27 de janeiro de 2016 – que institui a Central de Conciliação e dá outras providências –, criando a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM) e a incluindo no rol das Câmaras da Central de Conciliação. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2022. Disponível em: https://www.camarapoa.rs.gov.br/draco/processos/137049/Lei_13028.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

RIO VERDE. **Lei n.º 1.221, de 19 de março de 1973**. Autoriza o poder executivo a instituir a Fundação do Ensino Universitário de Rio Verde e dá outras providências. Rio Verde: Prefeitura Municipal, 1973.

RIO VERDE. **Lei n.º 1.313, de 15 de abril de 1974**. Modifica os artigos 1º e 4º da Lei n.º 1221, de 19 de março de 1973, e dá outras providências. Rio Verde: Prefeitura Municipal, 1974.

RIO VERDE. **Lei n.º 4.541, de 24 de fevereiro de 2003**. Cria a Universidade de Rio Verde e dá outras providências. Rio Verde: Prefeitura Municipal, 2003.

ROBBINS, Stephen P. **A verdade sobre gerenciar as pessoas**. Tradução Celso Roberto Paschoa. São Paulo: Pearson Education, 2003.

ROCHA, Amélia Soares da. A mediação e o direito do consumidor. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 242, 6 mar. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4852/a-mediacao-e-o-direito-do-consumidor>. Acesso em: 18 fev. 2021.

ROCHA, Leonel Severo; GUBERT, Roberta Magalhães. A mediação e o amor na obra de Luis Alberto Warat. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 33, n. 1, p. 101-124, jan./jun. 2017.

RODRIGUES, Alexsandra Gato; LORENZI, Bianca Cassiana; ROSA, Felipe Luiz da. Mediação digital: a sociedade moderna a um clique da justiça. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 4., 2017, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: UFSM, 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/2-5.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

RULE, Colin. New mediator capabilities in online dispute resolution. **Mediate.com**, [S. l.], 06 Dec. 2000. Disponível em: <https://www.mediate.com/new-mediator-capabilities-in-online-dispute-resolution/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

RULE, Colin. **On line dispute resolution for business**. San Francisco: Jossey-Bass, 2002.

SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 22 jan. 2022.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos?**. São Paulo: Brasiliense, 2014.

SANOMYA, Renata Mayumi; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da mediação e sua relação com a cultura da paz e com as relações privadas empresariais. **Revista Direito em (Dis)Curso**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 87-99, 2012.

SANTOS, Angela Maria *et al.* **Mediação e conciliação**: perguntas e respostas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2017/11/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SANTOS, Lindojon G. Bezerra dos. A mediação e a tutela administrativa nas relações de consumo: o exemplo do portal: Consumidor.gov.br. *In*: CHAI, Cássius Guimarães (org.). **Mediação e relações de consumo**. Coord. Aníbal Zárate. [São Luís do Maranhão]: Global Mediation Rio, 2014. p. 57-69. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3846_mediacao_e_relacoes_de_consumo_mediation_and_costumers-busines_conflicts_mp.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

SERRÃO, Carla. Mediação familiar e famílias divorciadas: transformação narrativa. **Sensos-e**, Porto, Portugal, v. 4, n. 2, p. 26-35, 2017. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/sensos/article/view/2536/669>. Acesso em: 10 dez. 2022.

SILVEIRA JUNIOR, Maurício Jose da; COSTA, Priscila Rezende da; RIBEIRO, Lucas Daniel Ramos. A Função da capacidade dinâmica na construção da inovação disruptiva: um estudo de caso da primeira empresa de mediação 100% online no Brasil. **Revista Gestão e Conexões = Management and Connections Journal**, Vitória, Espírito Santo, v. 8, n. 1, p. 100-118, 2019. Disponível em: https://www.mediacaonline.com/blog/wp-content/uploads/2019/05/Silveira_Costa_Ribeiro_2019_A-Funcao-da-Capacidade-Dinamic_52123-1.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e Administração Pública. *In*: HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Tricia Navarro Xavier (coord.). **O marco legal da mediação no Brasil**: comentários à lei n.º. 13.140, de junho de 2015. São Paulo: Atlas, 2016. p. 207-228.

SOUZA, Thaís Salame de. Benefícios da mediação aplicados na administração pública. *In*: JUSBRASIL. **Artigos**. [S. l.], 16 fev. 2018. Disponível em: <https://thsalame.jusbrasil.com.br/artigos/545744463/beneficios-da-mediacao-aplicados-na-administracao-publica>. Acesso em: 21 fev. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Acesso à justiça e mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública**: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1838/1/Media%C3%A7%C3%A3o%20enquanto%20pol%C3%ADtica%20p%C3%ABlica.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

STAFIN, Christian. Formas de solução de controvérsias internacionais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 04 set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31701/formas-de-solucao-de-controversias-internacionais>. Acesso em: 05 jun. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Secretaria de Comunicação Social. Especial: acordos trabalhistas durante a pandemia. *In*: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Notícias**. Brasília, DF, 31 ago. 2020. Disponível em: https://www.tst.jus.br/conciliacao/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26663587. Acesso em: 12 mar. 2021.

UNITED NATIONS. Chapter vi: pacific settlement of disputes. *In*: UNITED NATIONS. **United Nations charter**. New York: UN, 2022. Assinada em 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/chapter-6>. Acesso em: 10 dez. 2022.

UNITED NATIONS. United Nations Commission On International Trade Law. **Status**: United Nations convention on international settlement agreements resulting from mediation. New York: UN, 2021. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/mediation/conventions/international_settlement_agreements/status. Acesso em: 20 jun. 2021.

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV). **Certidão de declaração de quantidade de processos ativos da Universidade**. Rio Verde, GO: UniRV, 30 jun. 2022. Documento interno.

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV). **Estatuto da UniRV**: Universidade de Rio Verde. Rio Verde: UniRV, 2021. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/doc01722120220405195718.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV). **Estatuto da UniRV**: Universidade de Rio Verde. Rio Verde: UniRV, 2021. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/doc01722120220405195718.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV). **História**. Rio Verde: UniRV, 2022. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/paginas.php?id=15>. Acesso em: 05 jul. 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed., rev., atual., reform. Rio de Janeiro: Método, 2020. p. 139. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 01 fev. 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4. ed. São Paulo: Método, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VEZULLA, Juan Carlos. A mediação: uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos Direitos Humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. *In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). Mediação de conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 63-93.

VIEIRA, Eduardo. A resolução adequada de disputas no NCPC e a Resolução nº 125 do CNJ. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 17 dez. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62735/a-resolucao-adequada-de-disputas-no-ncpc-e-a-resolucao-n-125-do-cnj>. Acesso em: 17 fev. 2021.

WALD, Arnold; JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, César Augusto Guimarães (org.). **O direito administrativo na atualidade: estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles (1917-2017) defensor do estado de direito**. São Paulo: Malheiros, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Civil procedure in time of crisis. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, jun. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.15.PDF. Acesso em: 02 jul. 2021.

WANG, Faye Fangfei. **Online dispute resolution: technology, management and legal practice from an international perspective**. Oxford: Chandos, 2009.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 3.

WARAT, Luís Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanóide de (org.). Estudos em homenagem à Professora Ada Pelegrini Grinover*. São Paulo: Ed. DPJ, 2005. p. 24-30.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Who-convened global study of origins of SARS-CoV-2: China Part: Joint WHO-China study: joint report**. Geneva: WHO, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/who-convened-global-study-of-origins-of-sars-cov-2-china-part>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. Online Dispute Resolution in Brazil: Are we ready for this cultural turn?. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 20, n. 24, p. 68-80, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/589>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ANEXO A – ANTEPROJETO DE LEI**ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2022****Dispõe sobre a criação da Câmara de Mediação da UniRV – Universidade de Rio Verde.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º. Fica a FESURV – Universidade de Rio Verde autorizada a criar em sua sede administrativa a Câmara de Mediação da Universidade de Rio Verde, que auxiliará na resolução dos conflitos próprios da instituição de ensino, nos conflitos de toda a comunidade pessoas físicas ou jurídicas do município de Rio Verde e nos conflitos advindos da Prefeitura Municipal de Rio Verde – Goiás, nos termos do artigo 60 do Estatuto da UniRV, do art. 32 da Lei Federal n.º 13.140/2015 e dos arts. 3 e 174 da Lei Federal n.º 13.105/2015.

Art. 2º. A Câmara de Mediação da Universidade será subordinada a Reitoria da Universidade de Rio Verde e ficará vinculada a Procuradoria Geral da UniRV que terá regulamento próprio e deverá seguir as seguintes disposições:

Seção I – Objetivo

Art. 3º. A Câmara de Mediação da UniRV será um órgão integrante da estrutura organizacional administrativa da Universidade de Rio Verde, que terá por objetivo mediar os conflitos que lhe foram submetidos, obedecendo as normas e regulamentos da referida Câmara.

Seção II – Administração da Câmara de Mediação da UniRV

Art. 2º. A Câmara de Mediação da UniRV deverá ser composta por um Coordenador, um Vice-Coordenador, um Assessor Executivo e dois Assessores Jurídicos, que ficará vinculada a Procuradoria Geral da UniRV, devendo ser subordinada a Reitoria da Universidade de Rio Verde.

Parágrafo único: O Coordenador e o Vice-Coordenador deverão ter no mínimo o título de mestre, sendo indicados e nomeados pelo Reitor, podendo serem exonerados *ad nutum*.

Art. 3º. Compete ao Coordenador da Câmara de Mediação da UniRV:

- a) Exercer a direção superior do órgão, imprimindo a orientação traçada, pelo Procurador Geral da UniRV;
- b) Coordenar e supervisionar a atuação dos demais membros da Câmara;
- c) Representar a Câmara perante terceiros;
- d) Convocar e presidir as reuniões da Câmara com os seus membros;
- e) Delegar aos membros as funções específicas;
- f) Estabelecer procedimentos e rotina a serem seguidos pelos assessores;
- g) Incentivar a capacitação, treinamento e atualização permanente dos mediadores.

Art. 4º. Compete ao Vice-Coordenador da Câmara de Mediação da UniRV assistir o Coordenador no desempenho de suas funções, exercer as funções específicas que lhe forem delegadas pelo Coordenador e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

Art. 5º. Compete ao Assessor Executivo da Câmara de Mediação da UniRV:

- a) Organizar e dirigir a Secretaria da Câmara, apoiar e assessorar os serviços administrativos necessários ao funcionamento da Câmara de Mediação da UniRV;
- b) Analisar os pedidos de solicitação de mediação;
- c) Promover a aplicação do regimento e regulamento da Câmara e demais atos normativos por ela expedidos, dirimindo as dúvidas suscitadas quanto á interpretação de qualquer de seus dispositivos.

Art. 6º. Compete ao Assessor Executivo da Câmara de Mediação da UniRV:

- a) Assessorar todos os procedimentos jurídicos da Câmara;
- b) Opinar sobre questões relacionadas com a atuação da Câmara que envolva aspectos jurídicos;
- c) Criar e manter o cadastro dos mediadores competentes que preenchem os requisitos necessários para compor a Câmara, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

- d) Opinar previamente e na solução de dúvidas quanto a interpretação dos regulamentos e de quaisquer atos normativos da Câmara;
- e) Elaborar o termo de adesão da Câmara;
- f) Estabelecer diretrizes para o tratamento adequado da Câmara na resolução dos conflitos;
- g) Redigir o código de ética da atuação dos mediadores;
- h) Estabelecer interlocução com toda a comunidade, a fim de estimular o uso do procedimento da mediação na solução de conflitos valorizando a atuação na prevenção de litígios.

Seção III – Das Disposições Gerais

Art. 3º. A Câmara de Mediação da Universidade de Rio Verde poderá dirimir os conflitos advindos:

- a) Da própria Universidade relativos ao inadimplemento das mensalidades dos acadêmicos;
- b) Do Núcleo de Prática Jurídica da UniRV;
- c) Da Prefeitura Municipal de Rio Verde;
- d) Dos comércios e empresas do município de Rio Verde que tenham interesse de utilizar os serviços disponibilizados pela Câmara;
- e) Das pessoas físicas que gostariam de usufruir da Câmara de mediação para solucionar os seus conflitos.

Seção IV – Da Mediação

Art. 7º. O procedimento de Mediação da Câmara da UniRV será conduzido de acordo com os princípios estabelecidos na Lei de Mediação n.º 13.140/2015, no Código de Processo Civil Lei n.º 13.105/2015 e no regulamento próprio da referida Câmara.

Art. 8º. A Mediação constitui um mecanismo consensual de resolução de conflitos, que utiliza técnicas específicas com a finalidade de prevenção, pacificação social e solução de litígios.

Art. 9º. O procedimento da Mediação iniciará a partir da demonstração de interesse de uma das partes que notificará por escrito a Câmara de Mediação da UniRV, que

designará dia e hora para que a parte compareça, podendo ou não estar acompanhada de advogado, para reunião preliminar, na qual será informada a metodologia de trabalho, as responsabilidades das partes e dos mediadores.

Art. 10. A parte terá 2 (dois) dias para decidir a respeito da utilidade e pertinência da utilização da Mediação no caso concreto. Em caso positivo, a Câmara da UniRV convidará a outra parte para participar do procedimento da mediação.

Art. 11. A outra parte terá o prazo de 2 (dois) dias para se manifestar a respeito da possibilidade da utilização da Mediação no caso concreto. Em caso positivo, a Câmara da UniRV facultará às Partes que escolham, de comum acordo, o profissional que conduzirá a Mediação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo consenso, o Mediador será indicado pelo conselho da Câmara.

Art. 12. Na hipótese de Mediação acordada pelas Partes em Cláusula Contratual, ao receber o pedido de instauração da Mediação, a Câmara da UniRV irá notificar a Parte Requerida para que escolha o profissional que conduzirá a Mediação no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que com a indicação será solicitado aceite da Requerente, para que as partes escolham o Mediador em comum acordo. Não havendo consenso entre as partes, o Mediador será indicado pelo Conselho da Câmara.

Seção V – Do Termo Mediação

Art. 13. Após definido o Mediador, será designada reunião, no prazo máximo de 3 (três) dias, salvo convenção em contrário das Partes, na qual as Partes, seus advogados, se for o caso, e o Mediador definirão o cronograma de reuniões, firmando o Termo de Mediação. As Partes recolherão os encargos devidos e estimados pela Câmara da UniRV, fixados pela Tabela de Custas e Honorários vigente à época da assinatura do Termo de Mediação.

Art. 14. As reuniões de Mediação, serão realizadas na Câmara de Mediação da UniRV.

Art. 15. No caso de êxito na Mediação, com o acordo entre as Partes a respeito do objeto da controvérsia, o Mediador redigirá o respectivo Termo de Acordo em conjunto com as Partes e seus advogados, se for o caso. Uma cópia do Termo de Acordo será arquivada na Câmara da UniRV, para registro e garantia das Partes.

Art. 16. Não sendo possível o acordo entre as Partes a respeito do objeto litigioso, o Mediador registrará tal fato no Termo de Mediação.

Art. 17. Na ausência de prazo estipulado para providência específica, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 18. O prazo para o cumprimento da(s) providência(s), conta-se por dias úteis, portanto, devem ser desprezados os finais de semana e os feriados para computar os prazos processuais.

Art.19. O Mediador ou qualquer das Partes poderá interromper o procedimento de Mediação a qualquer momento, se entender que se chegou a um impasse insanável.

Art. 20. Ressalvadas as disposições em contrário, o procedimento de Mediação é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da Câmara de Mediação da UniRV, ao Mediador, às Partes e seus procuradores, revelar quaisquer informações relacionadas a ele, a que tenham tido acesso em decorrência do ofício ou de participação no referido procedimento, exceto nos casos em que a Lei exigir ou o presente Regulamento estipular em sentido contrário.

Seção VI – Do Acordo

Art. 21. Em consonância com o desejo das partes, os acordos obtidos na mediação podem ser informais ou constituírem-se títulos executivos extrajudiciais incorporando a assinatura de duas testemunhas, preferencialmente dos procuradores das partes ou por elas indicadas.

Parágrafo único: Se as partes desejarem, os acordos poderão ganhar linguagem jurídica para serem homologados judicialmente. Neste caso os assessores jurídicos deverão auxiliar na elaboração do termo de acordo.

Seção VII – Dos Custos

Art. 22. Os custos, assim consideradas as despesas administrativas e os honorários do mediador, serão divididos entre as partes, salvo disposição em contrário. Os custos e a forma de pagamento serão estipulados em regulamento próprio.

Seção VIII – Do Mediador

Art. 23. O mediador será escolhido livremente pelas partes em lista de mediadores oferecida pela Câmara de Mediação da UniRV.

Art. 24. Os mediadores eleitos pelas partes ou indicados pelo conselho da Câmara da UniRV, deverão manifestar a sua aceitação, independência, imparcialidade e disponibilidade relativos à sua atuação.

Art. 25. O mediador escolhido poderá recomendar a co-mediação, sempre que julgar benéfica ao propósito da Mediação.

Art. 26. O mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Seção IX – Das Disposições Finais

Art. 24. Os documentos apresentados durante a mediação deverão ser devolvidos às partes, após análise.

Art. 25. O procedimento de mediação será confidencial. A confidencialidade não se aplicará nos casos previstos em lei.

Art. 26. Os casos omissos nessa Lei e não estabelecidos no regulamento próprio da Câmara de Mediação da UniRV serão deliberados pelo Magnífico ao Reitor da Universidade de Rio Verde.

Art. 27. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 20 dias do mês de outubro de 2022.

Paulo Faria do Valle
Prefeito Municipal

Alberto Barella Netto
Reitor da UniRV

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde - Goiás e demais nobres Vereadores,

Justifica o presente projeto de lei, tendo em vista a necessidade de criação de uma Câmara de Mediação na Universidade de Rio Verde para dirimir seus conflitos advindos do inadimplemento no pagamento das mensalidades dos acadêmicos e para que também possa auxiliar não só os conflitos da Universidade mas sim, de toda a população do município, permitindo que empresas, instituições públicas ou privadas, a população em geral e inclusive o próprio Município, utilizem da Câmara de Mediação da UniRV para dirimirem seus conflitos sem a necessidade de protocolizarem uma ação judicial, evitando, com isso, as altas taxas judiciais, a delonga no trâmite processual e a morosidade do Poder Judiciário.

Tem-se que a Universidade de Rio Verde possui diversos processos ajuizados aguardando movimentações do Judiciário para compelir aos inadimplentes a satisfazerem suas dívidas, conforme verifica-se no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, há processos em trâmite desde o ano de 2006, e nesses casos, os devedores possuem a tranquilidade de não adimplir com suas dívidas devido a morosidade no expediente processual.

Devido a Universidade de Rio Verde se manter precipuamente por meio do pagamento das mensalidades exigidas dos alunos, está necessita do adimplemento para manter seus servidores e a estrutura da instituição, e o ajuizamento das ações de execução acarretam à Universidade maiores desvantagens do que proveitos, tendo em vista o alto dispêndio com o trâmite processual, as despesas com custas de locomoção dos oficiais de justiça para citar os exequentes, o dispêndio com assessores jurídicos para movimentar os processos por numerosos anos, gastos com diligências a fim de encontrar patrimônio dos devedores para satisfazer a dívida e a morosidade do judiciário o dificulta ainda mais a quitação do débito pelo devedor devido a delonga do prazo.

Toda as despesas judiciais e a delonga do tempo dificultam ainda mais a quitação da dívida pelo devedor, porque com o processo judicial este terá que adimplir com o débito acrescido de multa, juros, honorários sucumbenciais e todas as despesas processuais.

Diante disso, destaca-se o instituto da mediação como uma técnica mais célere e que prioriza uma rápida solução de litígios, estimulando o diálogo entre as partes, de modo a apresentar uma nova forma de resolver os conflitos, a qual auxilia a descongestionar o Poder Judiciário, proporcionando maior celeridade e efetividade no restabelecimento das

relações sociais.

Na busca efetiva para a solução de conflitos, muitas instituições públicas e privadas estão utilizando o método da mediação para auxiliá-los a dirimirem suas contendas, câmaras de mediação vêm sendo criadas e utilizadas cada vez mais, como exemplo a Câmara de Mediação e Conciliação da Advocacia Geral da União (AGU), os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Poder Judiciário (CEJUSC) criados dentro dos próprios Tribunais de Justiça dos Estados, o Núcleo de Mediação e Conciliação instaurado no Supremo Tribunal Federal, as Câmaras privadas como a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES), a – Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina (CAMESC), a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB), dentre outras.

Nesta perspectiva, vislumbra-se a possibilidade do emprego da mediação como instrumento de solução de litígios através da criação de uma Câmara de Mediação dentro da própria Universidade de Rio Verde, para auxiliar esta instituição de ensino a dirimir os seus conflitos, principalmente aos que se referem ao inadimplemento das mensalidades dos acadêmicos.

Desse modo, o procedimento da mediação extrajudicial de solução de litígios poderá proporcionar inúmeros benefícios não só a Universidade de Rio Verde, mas também a toda a sociedade Rioverdense, pois auxiliará as partes a resolverem suas contendas através de técnicas que facilitam a compressão e reflexão do impasse, incentivando os conflitantes a encontrarem a melhor forma de solucionar o litígio.

A criação da Câmara de Mediação dentro da UniRV será referência em todo o Estado e até mesmo no país, pois irá ser tornar uma das primeiras Câmaras que poderá beneficiar a fundação pública que a instituiu, as demandas de toda a comunidade, como também o próprio município auxiliando a solucionar os conflitos da administração pública, oportunizando maior satisfação e efetividade na resolução de suas contendas através da utilização de um órgão que possui competência para elucidar conflitos.

Assim a referida Câmara de Mediação poderá ainda, ser reconhecida pelo Poder Judiciário com uma instituição eficaz na resolução de conflitos, que auxilia de maneira efetiva a desobstrução dos Tribunais de Justiça e a pacificação social, possibilitando que as partes promovam a resolução do litígio através da estimulação do diálogo, sem a necessidade de interpor uma ação judicial, favorecendo todo o Sistema Judiciário.